

SUGESTÃO Nº 3.101

Onde couber:

"Art. É função institucional prevista no Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos, exercer a Consultoria Jurídica da Administração Direta"

Justificação

O acréscimo se insere no mesmo princípio de isonomia que está no art. 97 do anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, de tal sorte que cabe ao Ministério Público encampar as funções das atuais Consultorias Jurídicas da Administração Direta.

Brasília, de de 1987.
— Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.102

Onde couber:

"Art.

Item — Adotar medidas ou executar planos econômicos ou financeiros que contrariem as diretrizes estabelecidas em lei federal."

Justificação

Esta hipótese de intervenção federal resulta da importância do assunto para a sobrevivência da própria Federação.

Brasília, de de 1987.
— Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.103

Onde couber:

"Art. A União apoiará organização de "Pool" bancário e de companhias de financiamentos privados, bem como de "friending companys," no Brasil, para incentivar negócios brasileiros no exterior, notadamente no que tange ao financiamento a exportação."

Justificação

Um dos estrangulamentos maiores do comércio exterior brasileiro é a falta de um tom agressivo que se respalda justamente na presença do financiamento fácil e oportuno para a cobertura de negócios brasileiros de exportação, notadamente nas áreas da Europa Ocidental, Estados Unidos, América Latina e África. Se o Governo, através de mecanismos legais, vier a

apoiar a iniciativa de grupos pioneiros, teremos facilitada a entrada do Brasil em muitos mercados, pois que países como o Canadá e o próprio Estados Unidos da América mantêm bancos oficiais de créditos exclusivamente para cobertura de seus negócios de exportação.

Brasília, de de 1987.
— Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.104

O estímulo à atividade cooperativa será especialmente efetivo se a essa atividade for assegurada forma de exclusão de incidência de impostos, conforme disposto em lei própria, pela próxima Constituição que o poderá fazer nestes termos:

"Art. O Estado dará todo apoio ao cooperativismo, como forma de agregação do esforço sócio-econômico, observados, entre outras, estes princípios:

I —

II — isenção de impostos que recaiam sobre a atividade e os bens ou serviços organizados sob forma cooperativa, conforme a lei dispuser."

Justificação

Convém, de todo em todo, o estímulo ao Cooperativismo, designadamente por ser ele forma das mais eminentes da associação de esforços no grupo social.

Porém, um dos entraves mais frequentes ao trabalho cooperativo é a tributação desses esquemas do mesmo modo que as atividades comuns.

Ora, o que leva ao esquema cooperativo, via de regra é a carência de condições para o exercício da atividade econômica por certos sujeitos, que, então, as encontrarão ao unirem seus poucos em um resultante global com mínimo de viabilidade.

Assim, com os cuidados para apoiar tão-somente os esforços tipicamente cooperativos — o que se deixará à providência e definição do legislador ordinário — a Constituição deve conter expresso estímulo tributário, entre outras, à ação cooperativada.

Brasília de de 1987.
— Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.105

Onde couber:

Art. No relacionamento econômico com o exterior, observar-se-ão estes princípios básicos:

I —

X — importação de bens e serviços conforme supervisão do Poder Público com objetivo de assimilar a produção e a tecnologia externa com preservação do sistema produtivo nacional e seus objetivos de justiça social."

.....

Justificação

Não cremos que se deva desatentar para o fluxo da entrada de bens e serviços no Brasil tamanho é o risco, hoje, da internação de elementos, num país, sob condições que retardam o desenvolvimento congênere nativo ou o risco de tais importações se estarem processando num contexto mais amplo de um sistema externo-matriz para um subsistema-afiliado àquele, numa relação de mercado cativo, em que só ingressem, em certos setores, bens que venham cumprir em nosso meio ato final de um ciclo comercial comandado por interesses transnacionalizados e que só a estes atenda.

Pensamos que a importação, sobretudo, desenvolve estratégico papel na economia nacional que tanto pode ser retardante como ativador do desenvolvimento seja da estrutura produtiva seja do mercado nativo.

Também temos consciência de quantos inconvenientes se põem neste caminho do controle oficial rígido dos atos de comércio exterior, em espécie os de importação. Mas, não propugnamos por um estatismo na importação, designadamente; é sob política de resguardo do papel social que compete a esse setor da vida nacional que deve ser deixado o empreendimento comercial, à iniciativa privada, do mesmo modo que o industrial e o de serviços.

Somos convictos de que a Constituição, obrigando à diretiva proposta, do legislador ordinário, pode-se esperar que, em nome do exato interesse social (que convém no caso, perseguir-se), saiba bem obter o ponto de equilíbrio entre a necessidade de flexibilidade das compras externas e o objetivo social — não se quer, aqui, nenhuma atitude xenófoba — que elas não podem deixar esquecido.

Brasília, de de 1987. —
Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.106

Deve a Constituição ao referir-se ao livre exercício das profissões, fazer menção expressa a que se conjuguem necessariamente as de nível superior, liberal sobretudo, e as de nível médio que correlatas em apoio mútuo e para efetivo entrosamento que reflita real exercício proveitoso, com alcance social máximo, como, por exemplo, no caso dos médicos e enfermeiros ou paramédicos. Conterá a Constituição disposição deste teor:

“Art. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nas condições de exercício que a lei dispuser.

Parágrafo único. O poder público cuidará dos mecanismos de efetiva integração das atividades correlatas, dando-lhe os instrumentos de apoio e controle necessários a que se tornem eficazes.”

Justificação

Estamos sentindo no Brasil, no setor médico, uma deformação em três sentidos:

1 — Formação defeituosa do profissional da medicina.

2 — Necessidade de se estabelecer uma diferenciação clara entre médicos e paramédicos, evitando-se a eventual hipertrofia destes.

3 — A assistência hospitalar virá em item à parte, tal o seu destacado interesse no contexto médico-assistencial brasileiro.

Temos de convir que a formação dos médicos, na atual conjuntura, está viciosa, quantitativa e qualitativamente.

Criou-se o consenso de que todo jovem, que vença o segundo grau, deverá orientar-se para o 3.º grau (superior). Isso não é bem verdade.

Lembro-nos de que os três graus de ensino — 1.º, 2.º e 3.º — são vasos intercomunicantes. Mas também nos lembremos de que o Brasil necessita de doutores (3.º grau), porém está também, e muito carente, de maior incentivo para o nível profissionalizante.

E também, como já disse o grande taumaturgo da medicina norte-americana no início do século — Flexner, o interesse social deve sempre se sobrepôr ao interesse individual. O número de profissionais de uma área (como a medicina) não deve exorbitar, não deve ultrapassar as possibilidades de absorção sócio-econômica. E não se diga que estaremos violentando vocações. Ainda que houvera (o

que eu ponho em dúvida), ter-se-ia que cerceá-las.

O currículo médico, a plethora de escolas e de matrículas, a carência de hospitais universitários (ou sua deficiência), a criação de uma “residência” viciosa, a “especialização” de certo modo inferiorizada, a chamada pós-graduação *sensu stricto* a ser revista, pelo menos em Meicins, o desdobramento criticável do currículo médico (básico e profissional), tudo está a exigir nova reforma universitária.

E, por outro lado, não nos esqueçamos de que o incentivo à “pesquisa” urge para que tenhamos ciência própria, cada vez melhor e maior, tirando-nos da posição de caudatários.

O Brasil só se emancipará em função da pesquisa, de que tanto carecemos.

Todos esses comentários, que traduzem o consenso da opinião dos responsáveis, mostram a necessidade da Constituinte inserir rumos sintéticos mas específicos, que nos dêem melhor perspectiva vindoura.

Dentro desse cipoal de dificuldades, vale apontar aqui uma outra que, de certo modo, a nossa Carta tangencia, em seu art. 153, § 23, quando escreve:

“É livre o exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão, observadas as condições de capacidades que a lei estabelecer.”

Esse é um aspecto que, em medicina, se vê a todo instante fraudado.

Ou entre misteres afins, que se entrosam indebitamente. Ou, por exemplo, entre médicos e paramédicos, que poderão mesmo vir a se tornar altamente nocivos. Por exemplo, a categoria de “optometristas”, que a Norte-América possui e lastima. O nosso Legislativo se vê a braços, periodicamente com investidas desse gênero. Urge uma conceituação que ponha cobro de vez a essas investidas. Apenas registrei um exemplo (e grave), a exigir da Constituinte, talvez dando àquele art. 153, § 23, maior objetividade. Falamos sobre o que se faz mister em relação ao ensino e à formação do médico como mera (mas imprescindível) reflexa do que urge, em relação à assistência médica, sempre vendo no que aí ficou sólidas raízes.

Brasília, de _____ de 1987. —
Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.107

No texto da próxima Constituição, no dispositivo em outra matéria sugerido para sistematizar o trato da assistência médica numa área ministerial única, deve constar a estipulação da participação dos órgãos da classe médica na superior fixação da política nacional da saúde, assim:

“Art. O setor da saúde pública nacional terá sua atividade...”

Parágrafo único. A determinação da política nacional da saúde não se fará sem a participação efetiva da representação da classe médica, conforme disposto em lei.”

Justificação

As associações médicas, conselhos de medicina, sindicatos, como órgãos da classe médica devem ser convocados, superiormente para que não permaneçam alheios a um movimento, no qual em realidade eles são parte, vítima e naturais mentores, e num tema essencial à vida social, que é a saúde, setor onde inúmeros desacertos se têm visto por falta, entre outras, de voz adequada à sua formulação e execução da política de saúde do Brasil.

Se os sindicatos constituem em verdade o traço de união oficial entre a classe e o Governo, para as reivindicações materiais; se o conselho de medicina, também com vínculo governamental, é órgão de catequese, policiador, da ética e do apuro técnico, devemos ressaltar o papel relevante que deve ser emprestado à Associação Médica Brasileira (e suas federadas) que, embora um organismo particular, é em verdade aquele que melhor reflete os anseios e as aspirações da classe. Vamos mais longe: pensamos que, desde o momento em que a assistência médica passar ao *grand complet* para o Ministério específico, que é o da Saúde, teremos que convidar a Associação Médica Brasileira, para desempenhar, dentro do Ministério, valiosa assessoria.

Não nos esqueçamos de que o Congresso norte-americano conta com uma comissão escolhida da associação médica americana (também particular) para oferecer pareceres sobre os principais projetos relacionados com a medicina e a saúde do povo de lá.

Brasília, de _____ de 1987.
— Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.108

Onde couber:

“Art. O Presidente do Conselho tem as mesmas responsabilidades do Presidente da República, e, nos casos definidos em lei, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos casos de crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidades.”

Justificação

Aqui se propõe a mesma estipulação constitucional de responsabilidade para o Presidente da República como para o Presidente do Conselho de Ministros.

O sistema parlamentarista tem sido proposto enfaticamente como alternativa ao Brasil na questão do regime de Governo.

Embora se esteja à procura da fórmula adaptável à realidade e à índole brasileiras, o que implicará em proposição de um parlamentarismo não-ortodoxo como regime aqui realizável, o fato é que há certas gerais dificilmente descaracterizáveis no parlamentarismo em geral e uma delas é, sem dúvida, a da simetria do Presidente da República e do Presidente do Conselho de Ministros em vários temas funcionais, entre eles a responsabilidade.

Neste particular, são ambos quais cônsules romanos, equiparáveis em linhas como esta, justificando o mesmo regime de responsabilidade, conforme proposto.

Brasília, de de 1987.
— Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.109

Onde couber:

“Art. As pensões concedidas aos dependentes dos servidores falecidos corresponderão a 100% (cem por cento) dos vencimentos ou proventos a que estes faziam jus na data do óbito e serão revistas sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, ou modificação na estrutura da carreira que integravam, vierem a se modificar aqueles vencimentos ou proventos.”

Justificação

Tema a merecer destacada reflexão é o das pensionistas, dependentes dos servidores falecidos, tão esquecidos pelos legisladores.

Trata-se de incluir no texto da Nova Constituição, na Seção referente ao “Funcionalismo Público”, os direitos dos pensionistas.

A pensão por morte, benefício de renda continuada, se destina aos dependentes do seu instituidor e deve ser suficiente para assegurar a sua família condições de vida sã e conveniente (Convenção 102, da OIT).

O que se observa, no entanto, é que tem havido um contínuo distanciamento do valor real inicial das pensões em relação aos vencimentos do pessoal da ativa e dos proventos dos aposentados.

Já é difícil a situação do aposentado, em razão de inúmeras alterações nos Quadros de Pessoal, com reclassificações de Cargos e Salários, reestruturadas de Cargos de Carreira, Funções Gratificadas e Cargos em Comissão, com total alheamento a sua vida passada e atual, que se vê fixado na nomenclatura em desuso de cargo ou função em que foi aposentado e sobre o qual só incide o percentual do aumento geral, quando por direito deveriam ser adicionados aos seus proventos todas aquelas vantagens remuneratórias concedidas aos ativos.

Mais agravada, ainda, é a situação dos pensionistas, que percebem uma porcentagem dos proventos ou vencimentos dos servidores falecidos, excluídas as vantagens que pelo decorrer do tempo são adquiridas pelos ativos, pelos mesmos motivos acima expostos, criando-se situações realmente vexatórias, especialmente quando o cargo ou função que exercia o servidor falecido cai em desuso e o valor da pensão se deteriora no tempo, com a diminuição constante do seu valor, criando-se situações de verdadeira injustiça, com a atribuição de pensões que não atingem, sequer, um décimo do salário mínimo vigente.

Tal situação contraria qualquer princípio de direito.

É falta de respeito à vida, à dignidade do ser humano, lançando na miséria aqueles por quem alguém lutou e contribuiu, na expectativa de lhes deixar um futuro digno.

Muitos desses direitos têm sido adquiridos por força de mandado judicial. O recurso ao Poder Judiciário, entretanto, é processo longo, que percorre as várias Instâncias da Justiça, mas que é, na sua grande e expressiva maioria, pela sua meridiana clareza, vitorioso, concedendo-se aos que recorrem o direito que lhes correspondia.

Essa prática, porém, apresenta para os Institutos de Previdência um lado

negativo, pois o pagamento se torna para eles extremamente oneroso, causando um esvaziamento brutal dos Fundos de Reserva, o que se reflete na negativa ao melhoramento do valor das pensões e outros benefícios, pela falta de numerário.

Transformar em imperativo constitucional este direito dos pensionistas corrigiria as injustiças apontadas.

A inclusão dos pensionistas no texto constitucional, na forma apresentada, foi aprovada em vários Congressos de Servidores Públicos e não lhe falta o apoio expressivo das diversas entidades de classe de todo o Brasil.

Não se trata de plano demagógico ou aventureiro e que venha a ferir o salutar preceito do parágrafo único do art. 165 da atual Constituição, tão mal interpretado quando se trata de conceder um direito claro e insofismável, como o pleiteado.

Os servidores na ativa, ao terem seus vencimentos aumentados por modificações de carreira, reclassificações, etc., passam a contribuir em maior quantia para a sua Previdência Social específica e a dotação orçamentária para cobrir seu pagamento também é definida em lei.

Basta, pois, o equilíbrio atuário e a não aplicação do Fundo de Reserva em benefícios que, se satisfazem intenções particulares e momentâneas de dirigentes ou políticos menos informados, só acarretam desgaste nas finanças dos Institutos de Previdência, com prejuízo do seu fim primordial, que é o pagamento das pensões.

Brasília, de de 1987.
— Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.110

Onde couber:

“Art. A lei protegerá os idosos, considerados como tais os que tenham 65 anos de idade ou mais.”

Justificação

A matéria é fruto de uma decisão da Assembléia Geral das Nações Unidas e veio à baila através de um pedido da Câmara Municipal da maior cidade do País, São Paulo, encampando sugestão do Dr. Tuffik Mattar, Presidente da Associação Paulista de Geriatria e Gerontologia.

Cada vez mais, com os avanços da medicina preventiva, o número de idosos aumenta, sendo assim necessário que medidas de amparo lhe sejam previstas.

Esta redação define, sem sombra de dúvida, a partir de que idade pode o cidadão ser considerado idoso, não havendo, portanto, necessidade de nova definição por parte do legislador ordinário.

Brasília, de de 1987.
— Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.111

I — Referente à formulação de um modelo educacional abrasileirado em termos próprios, a Carta Maior poderá conter disposições deste teor:

“Art. A educação é um direito subjetivo de todos, acionável contra o Estado quando necessário, condicionado o ensino em todos os graus à preservação dos valores culturais brasileiros.

Art. A legislação do ensino obedecerá aos seguintes princípios:

— ensino básico obrigatório para todos, desde a pré-escola até o 2.º grau, e gratuito nos estabelecimentos oficiais, admitida no grau superior a remuneração proporcional à comprovação da possibilidade econômica de cada um, tudo conforme disposto em lei;

— manutenção do ensino supletivo pelo poder público em suas diversas modalidades, admitida igualmente a iniciativa particular;

— regime funcional único nas instituições oficiais de ensino em qualquer nível, conforme a faixa da atividade de cada sistema institucional;

— liberdade de iniciativa na atividade de ensino, com ênfase, no que se refere ao ensino público, em sua manutenção pelos Estados e Municípios em todos os graus, a estes cabendo com prioridade a educação pré-escolar e o ensino básico ou de 1.º grau;

— liberdade de ensino e pesquisa;

— autonomia do ensino superior, especialmente a científica e pedagógica.

Art. Fica destinada à educação tempo diário em todos os meios de comunicação conforme estabelecido em lei.

Parágrafo único. A educação veiculada pelo rádio e televisão objetivará a difusão de informações e de notícias, abrangendo literatura, artes em geral, ciência, tendo em vista a missão cultural do desenvolvimento nacional.”

II — Em respeito ao necessário grau de politização da sociedade brasileira, a Constituição deve estruturar:

“Art. É obrigatória a inclusão nos currículos escolares, em todos os graus, de programas que conduzam à formação política apropriada a cada campo profissional, além dos subsídios de filosofia a partir do 2.º grau, conforme redação própria prevista em lei.”

Justificação

É de tempo recente a fixação no texto básico do direito à educação, como um dos aspectos da regulação da ordem sócio-econômica e, na verdade, em consonância com a transformação que se opera na estrutura e na fisionomia do Estado — desde o “État Gardarme” até o contemporâneo “Welfare State”, o Estado do Bem-estar e do Desenvolvimento, que põe enfatizada a ordem retro-referida — e, de conseguinte, se reflete na conformação das leis fundamentais de nosso tempo.

Entre nós, é de 1934, a inserção da educação nos dizeres máximos nesta fórmula:

“Art. 149. A educação é direito de todos.”

Mas, sabido é que se nossa dicção constitucional mais recente tem declarado o direito, não lhe tem dado meios efetivos de concretização.

Tomaríamos a questão educacional, aqui, em alguns aspectos, conscientes da superficialidade dos esquemas que lhe têm sido destinados e não lograram reverter o quadro do analfabetismo, da evasão escolar, da ausência da visão crítica no preparo universitário, para referir uns poucos dilemas do já patético problema, e, ademais, sabendo de sua complexidade e da necessária reflexão sistêmica sobre esse tema, que neste passo, por isso mesmo, despertamos para contribuição de sentido somatório, que não tem espírito de esgotá-lo.

Porém, podemos refletir sobre estes seus aspectos: a) o conceito de educação formal e seu registro na Lei Máxima; b) a conscientização política e a educação, vistas da Constituição.

Quanto ao primeiro ponto, necessário distinguir, aqui, educação formal como a ministrada na escola, sob currículo autorizado e acompanhado pelo Poder Público, oficiais ou particulares as instituições de ensino. Sendo informal a formação haurida fora do banco escolar curricular, incluída a educação complementar dos cursos avulsos mantidos por instituições isoladas fora da Escola regular e, mesmo, decorrente de eventos culturais ou a resultante da ação dos meios de comunicação (salvo quando tenham cursos regularmente credenciados perante o Poder Público).

Mantida esta base conceitual de educação formal entendemos que em sua visão estrutural, respeito ao currículo dos diversos graus escolares, comporta de logo estas constatações:

1 — a metologia do ensino em todos os graus, especialmente nos estudos superiores persegue parâmetros e se influi de princípios importados (entenda-se: concebidos em sistemas estrangeiros, atentos a singularidades e realidades de outros Estados), tendo merecido esse fato expresso e respeitável registro recente, por exemplo, do Prof. Arnaldo Niskier (in *Jornal do Brasil*, 1.º caderno, p. 11, 15-1-87), que advogando a adoção entre nós de uma “Pedagogia dos Trópicos” (título da matéria) assevera:

“Trata-se de uma reação em cadeia. Os numerosos cursos de pós-graduação existentes no Brasil preparam professores e pesquisadores para as nossas 82 universidades, segundo uma ótica predominantemente estrangeira. Nas escolas de 3.º grau o fenômeno se repete e é natural que os mestres cheguem ao 2.º grau com uma visão mais de fora do que de dentro da nossa educação. A onda atinge o 1.º grau, fechando o ciclo. Os professores e especialistas do nosso País padecem de um mal aparentemente incurável, denominado transplantação de cultura. Para sermos mais precisos, falta o abrasileiramento da nossa pedagogia. Autores como Jean Piaget, Althusser, Levi-Strauss, Barthes, Chomsky, Skinner e Rogers são muito mais considerados nas aulas sofisticadas do que os nossos Anísio Teixeira, Lourenço Filho, Fernando de Azevedo e Carneiro Leão. Isto sem contar os dois Freyre: Paulo e Gilberto...”

Temos por verdadeiro o afirmado — dado o educador emérito que é o eminente Prof. Niskier — e entendemos que a hora é própria para empreender o que Arnold Toynbee identificou, em sábio conselho, a Gilberto Freyre (relata-nos o mesmo Niskier), ou seja: “lutar por uma solução brasileira em todos os sentidos”, aqui isto aplicável ao particular da educação.

O momento constituinte deve compreender aguda sensibilidade para, ao ferir-se o tema educação na gestação da nova Carta, identificá-lo às peculiaridades de nossa realidade, sem qualquer preconceito contra o informe alienígena em nosso processo educacional; não se quer um **arianismo** pedagógico; impõe-se nota dominante brasileira à nossa educação, sem dúvida;

2 — noutro aspecto, afigura-se nossa educação formal orientada a tal sorte que não empresta ao educando a necessária linha de percepção política nem adequada atitude de raciocínio,

cada vez, ambas, mais requeridas de todo cidadão em plena hora em que se proclama ser este um momento de democracia participativa numa sociedade democrática efetiva e mais ágil no harmônico esforço por seu próprio êxito. Por este último afirmado, aliás, chega-se a que o êxito social referido é imperativo de todos, o mesmo se devendo dizer da participação viabilizadora desse êxito.

Mas, como participação e êxito social sem politização da sociedade?

Neste passo, incidentalmente, cabe referência à questão do despertar no educando, consolidando no cidadão maduro, uma atitude ou postura de raciocínio mais atilado. Em era de funções de raciocínio absorvidas pela eletrônica, como-nos sob o risco de, certo modo, estarmos, esterilizando a inteligência nacional, porquanto ao passo em que vemos avançar o raciocínio eletrônico, de larga comodidade e até conveniência a uns poucos, não vemos cuidado de investir compensatoriamente na atualização da formação do raciocínio em nossa educação.

De fato, carecemos cada vez mais de noções e exercícios próprios às faculdades intelectuais, por força de que muito do que vemos e lemos hoje "imbeciliza" (a figura é do sociólogo Herbert de Souza). Há um vazio profundo de metodologia em muitos espaços de todos os níveis, prosperando os manuais e os formulários, os programas prontos, tão da descrença de Ortega Gasset (em seu "O que é filosofia?", logo na primeira lição).

Aí, talvez, a medida seria o condicionamento dos currículos à oferta de filosofia geral e a específica a cada campo profissional aplicável (no nível de 3.º grau em diante).

Nestas linhas que nos propusemos, concluímos que se deve com a presente atividade constituinte aprofundar a procura de um modelo educacional nativo que tivesse à conta devida a) uma vocação de identidade com a realidade nacional, sem a preocupação de postura xenófoba e b) uma variável política na linha da formação do educando, adaptada a cada grau de ensino e a particularidades locais, no possível, de modo a instrumentar cada campo profissional não só de apropriada visão nacional de nossos problemas e suas soluções como de aptidão política ajustada à melhor compreensão de nossa experiência social, designadamente sua prática democrática, respectivamente.

Brasília, de de 1987.
— Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.112

Urge, a nosso ver, que a assistência médica da Previdência Social se integre no Ministério da Saúde, que assim se responsabilizará pelo todo, e não apenas por um setor da saúde pública nacional.

Deverá conter a Carta Máxima norma deste teor:

"Art. O setor da saúde pública nacional terá sua atividade desenvolvida a partir de linhas gerais definidas pelo Ministério da Saúde, em que se integrará, também, a assistência médica da Previdência Social."

A medida harmonizaria atuais dificuldades médicas que apoiam como distorcentes da política nacional de saúde pública, pela divisão da assistência médica em duas áreas ministeriais."

Justificação

Dois fatos se destacam na atual problemática brasileira da assistência médica: o conceito de medicina social e individual e o surgimento da Previdência Social, a partir do Presidente Getúlio Vargas. Fatos esses que não podem ser divorciados do confronto entre dois Ministérios: Saúde e Previdência Social.

Por muito tempo, procurou-se discriminar claramente a medicina social (comunitária ou preventiva), que a medicina de massa, que visa à prevenção da doença e ao combate das grandes endemias da medicina individual (curativa).

Hoje essa diferenciação diluiu-se e a medicina preventiva já se tornou mesmo uma filosofia no curso de graduação médica, que a considera e enfoca desde as primeiras séries.

A medicina preventiva insere-se indissociável dentro da medicina curativa. E surgem naturalmente os especialistas, como é óbvio. Virão os sanitaristas, como virão os especialistas dos diferentes setores da Medicina.

O Ministério da Saúde sempre foi encarado como o reduto dominante, e muito atuante, dentro da medicina preventiva, ou de massa, e a medicina curativa saía do âmbito do Estado, pois era cumprida pelos hospitais em geral e as benemerentes Santas Casas.

Foi aí que surgiu Getúlio Vargas (a partir de 1930), criando a Previdência Social, com a colaboração de Lindolfo Color, plasmando-se a pouco e pouco os chamados IAPP, destinados a socorrer o trabalhador brasileiro no sentido social e material (aposentadoria, pensões, etc).

E naturalmente essa Previdência Social, visando social e economicamente o trabalhador, teria que ficar no Ministério do Trabalho.

Porém, pouco a pouco, dentro dos IAPP, foi se agigantando a assistência médica, e novas siglas se sucederam: INPS, INAMPS, etc.

E assim ficou deslocada sua permanência no Ministério do Trabalho. Ao invés de se destacar a assistência médica (medicina curativa ou individual) e transferi-la para o Ministério específico (Ministério da Saúde), criou-se o Ministério da Previdência Social; deveria ficar no novo Ministério apenas a parte social ou material da Previdência.

Brasília, de de 1987.
— Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.113

Onde couber:

Assim como para a Educação atualmente se faz aqui, devido à vital importância de garantir-se o funcionamento, singularmente, da saúde pública, setor que se relaciona mais intimamente como bem máximo da pessoa, a vida, a Constituição deve estipular expressa verba para significativo apoio do setor nestes termos:

"Art. A União destinará mínimo de 3% e os demais Estados da Federação pelo menos 8% da receita de impostos na efetivação da política nacional da saúde pública."

Justificação

Acreditamos que no setor médico, uma premissa tenha que ser aceita: não se pode socializar a medicina dentro de um regime capitalista.

A medicina é profissão liberal, como tal tem de ser vista.

Teremos que lembrar o que já dissemos com outras palavras. A medicina preventiva é a medicina de massa, que sempre teve o comando do Ministério da Saúde; enquanto a medicina curativa é previdenciária, no sentido de que busca não só conservar a saúde, mas cuidar das doenças dos previdenciários.

Sempre a dualidade de comando prejudicial.

É natural que a medicina previdenciária transferindo-se, como deverá constitucionalmente, para o Ministério da Saúde, ter-lhe-emos que prover o fundo orçamentário condizente.

Assim como a Educação, segundo a emenda Calmon, já está aquinhoadada com 13% do nosso Orçamento, cota semelhante terá que ser atribuída ao Ministério da Saúde para que possa cumprir seu duplo objetivo.

Aí reside, sem dúvida, um importante aspecto a ser considerado. Pois a indispensável e vultosa cota orçamentária terá que ser entrosada com a cota previdenciária que é arrecadada para assistência médica, como ainda não podemos nos esquecer de que o plano de saúde terá que ser descentralizado com a contribuição significativa dos Estados e dos Municípios.

E daí surgirá, por imposição constitucional, um Plano Nacional de Saúde.

É em verdade incompreensível que a nossa Carta Magna, praticamente silencie sobre a saúde. Apenas o artigo 165, incisos XV e XVI, de um modo muito vago, inscreve-se entre os direitos do trabalhador:

XV — Assistência sanitária, hospitalar e preventiva.

XVI — Previdência Social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidente do trabalho e proteção da maternidade mediante contribuição da União, do empregador e do empregado.

Algumas tentativas frustradas, e pode-se dizer que não temos um Plano de Saúde Nacional. Impõe-se constitucionalmente que o possuíamos prevenindo a descentralização da assistência diferenciada para a maternidade e a infância, bem como para os velhos, os deficientes (e excepcionais) etc.

Tem-se que instituir o seguro social e o seguro voluntário (médico-hospitalar).

A saúde é um direito a que o Governo se obriga, no contexto do bem-estar físico, social e psíquico. Não só o Governo, mas todos, dentro de um sistema global.

Em países como os Estados Unidos, as condições sócio-econômicas da população permitem a ampla adoção do seguro voluntário, pode-se dizer que em 90% das pessoas. No Brasil, invertem-se as cifras, e teremos no máximo 10% de pessoas para o seguro voluntário. É a extrema maioria de nossa gente 90% tem que ser socorrida pelo seguro social através da Previdência Social, de preferência procurando, no possível, restaurar o binômio característico da profissão liberal: livre-escolha e pro labore.

Como se vê a Constituição, ao delimitar e classificar a assistência médica

nacional, tem que atender a aspectos distintos.

E os médicos mobilizados para esse fim se não, não só os realmente filiados ao Estado, mas também os de atividade privada.

Brasília, de _____ de 1987.
— Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.114

Onde couber:

Art. São inelegíveis:

Ministros de Estado, Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, incluídas as funções e sociedades de economia mista, por 6 (seis) meses; quando o interessado for candidato a cargo municipal, por 3 (três) meses; ocupante de cargo previsto no item anterior, se á titular de mandato eletivo, por 4 (quatro) meses.

Justificação

O texto proposto considera inelegíveis o Ministro de Estado ou Secretário de Estado que não sejam membros do Poder Legislativo Federal ou Estadual, em 6 (seis) meses.

Ao tentar restabelecer do texto na futura Constituição, o que se visa é que a inelegibilidade atinja a quantos possam influir nos resultados eleitorais, através de práticas condenáveis na vida administrativa, ou através de apelo a processo menos transparentes de conduta política. É verdade que se pode aceitar como muito extensa a lista proposta, mas um exame mais apurado tornará compreensível que é necessário restabelecer-se a norma vigente, com a força que a permita ser uma verdadeira barreira ao acesso aos cargos eletivos.

Brasília, de _____ de 1987.
— Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.115

Concluído que viciado pela familiaridade e, logo, suspeitabilidade o atual modo de controle interno por órgão de interesse conciliável com o das estatais, conforme tende a ser o operado pela SEST, propomos para disciplina dessas empresas:

I — o controle das empresas governamentais e por sua alta consequência social, entendidas aí as de

economia mista e as empresas públicas, sem embargo daquele hoje praticado no âmbito interno, executivo, pela SEST, deve ser, da atribuição de órgão externo a tais entes e, sobretudo, externo ao Poder Executivo, designadamente do Poder Legislativo, com tratamento normativo máximo;

II — assimila-se bem a essa visão, a nosso ver, a atribuição do controle citado ao Tribunal de Contas, como classicamente visto por auxiliar do Poder Parlamentar;

III — porém, indispensável é uma reflexão sobre a ampliação da concepção destes Tribunais, tendo consideradas necessidades mais novas a se incluírem nesse controle sugerido, por exemplo, entre outros, de destacar o policiamento dos desvios dos fins sociais dessas empresas e da criação de distorções como a sublinhada tendência a firmarem uma elite estatal por si mesma em termos sistêmicos, injusta, isso além dos clássicos controles de despesas e gestão do patrimônio respectivos.

Justificação

Preocupa a toda a sociedade nacional a questão genérica do controle, pela sociedade civil, da Administração Pública, estando vivenciando nós um momento de proclamada participação efetiva de todos os estratos sociais na experiência democrática que se pretende ter, enfim, em plena prática no Brasil com a nova Carta por norte máximo.

Não se duvida de que se deve operar tal controle que importa, pois parece-nos impositivo isto, à vista da escabrosa realidade de tantos desmandos em tantos níveis, e quanto às três áreas básicas do Poder Público — Executivo, Legislativo e Judiciário —, ainda mais quer no plano federal, estadual ou municipal. O último de tais registros acaba de ser alcançado por ação do STF sobre os denominados marajás da Paraíba.

Impõe-se, então, é ver, já, o como fazer e em que ramos específicos do setor público, aliás este — à base do repisado e renitente déficit público — escoadouro (ou sumidouro) crítico dos recursos em tantos casos.

Detemo-nos aqui, entretanto, na problemática das empresas governamentais — para referir o gênero em que se incluem as de economia mista e as propriamente públicas — com ênfase nas considerações de que as empresas públicas, à frente de seu delineamento constitucional vigente e da disciplina ordinária (designadamente, os DLS n.º 200/67 e 900/69), vocacionam-se para uma curiosa situação de, sendo de suporte estatal

em sua estrutura, atuarem em mercado de regra composto por unidades econômicas privadas, mas muitas vezes ferindo interesse que muito mais são sociais do que econômico-privados ou exatamente de mercado, na concepção liberal e privatística desse meio onde classicamente se entende transcorrer a atividade econômica de nota capitalista, afinal linha também tipificadora da própria empresa pública.

Não temos em vista, aqui, desdobrar análise da empresa pública, nem da de economia mista.

Contamos é delimitar nossa observação à realidade objetiva que a distingue como significativo fator da crise social em que nos debatemos, eis que ela comparece notoriamente no desajuste do déficit público e no ônus que disto decorre para toda a sociedade, com ademais, agravamento dos desconcertos sociais, por exemplo, com a cristalização de uma diferenciação insidiosa entre uma elite burocrática, de funcionários de certo modo privilegiados por esses entes, e uma massa realmente proletária de demais empregados numa mesma realidade nacional.

Aliás, há neste contexto, estudos preciosos demonstrando como é introvertida e autoprotetiva, conscientemente de seus mecanismos de perenização solidária (num corporativismo mal-são), a tecnoburocracia, à qual constituiu uma elite que atravessa sistemas de governo, em todos os planos do Poder Público.

O que nos parece é que exatamente por esse grau de consciência e solidariedade recíproca no corporativismo da burocracia estatal — aqui, nesta espécie, a das empresas públicas e de indiferença com os efeitos sociais da sua conduta, à base de uma competência científica, insensível socialmente, “fechada”, ou seja, de uma como que incompetência social, e por esse penoso grau de perniciosidade que historicamente tem sido entre nós o desempenho concreto da grande parte desses entes, não nos convence somente um controle “consanguíneo” dessas entidades; isto é, não logrará razoável moralidade nelas a ação do mesmo espírito, ou que com elas se identifica, de um órgão externo a elas, a SEST, mas interno ao sistema de burocracia executiva.

Sentimos que se lhes impõe, também, um controle eminentemente social, porque por quem legitimamente representativo da vontade social, os parlamentares e obrigado por mãos do legislador constituinte dada a magnitude dos efeitos da ação das estatais em todos níveis da vida nacional.

Assim, se lograria um sério auto policiamento das estatais, à vista de pô-las sob os olhos de um controle externo a elas e texterno ao Executivo, um controle parlamentar, pela mão de seu órgão adjunto, o Tribunal de Contas, por exemplo, a nível de ação controladora sistemática.

Brasília, de _____ de 1987.
— Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.116

Pensamos que o movimento reconstitucionalizador atualmente em ação no Brasil deve ter em adequada conta inúmeros e correntes indicadores da nova realidade que preside ao nascimento da Constituição que todos esperamos, tudo isto com a nota de perspectiva que inerente a todo ato destinado a efeitos profundos no espaço e no tempo.

Um destes indicadores é a era de interesses individuais e dos meta-individuais, que vivemos.

A preocupação com os interesses individuais já vem bem advertida em nossa tradição e terá: decerto, trato diligenciado.

É quanto à disciplina dos interesses coletivos ou meta-individuais que nos compete assinalar ser indispensável, para viabilizar modificação sólida no processo civil, no atinente à tutela destes últimos interesses, que a nova Constituição consigne:

1 — a tutela expressa dos direitos, quer coletivos, quer difusos, por meio de associações de classe, sociedades de bairro, Ministério Público Federal, bem como União, Estados e Municípios, abrindo-se na Constituição futura, capítulo denominado “Tutela dos Interesses Coletivos e Difusos”;

2 — o dilargamento da ação popular, a persistir no Texto Constitucional como remédio contra atos lesivos ao patrimônio Público, esclarecendo-se sejam estes atos (quer por ação, quer por omissão do poder público), sobretudo no atinente à legitimação ativa, a ser outorgada às associações de classe, às ordens profissionais, etc.;

3 — e, finalmente, o Mandado de Segurança como remédio jurídico também para a tutela dos interesses que transcendem os meramente individuais por serem meta-individuais, de interesse coletivo ou difuso.

A garantia dos direitos difusos já pode ser vislumbrada no Texto Constitucional, mas a tutela suficiente ainda está muito aquém, muito a desejar.

E, direito só pode ser expressão de contrapartida de dever jurídico. Sem o binômio direito versus dever jurídico, como o seu corolário lógico, garantia, não estamos realmente em face de um efetivo Estado de Direito, que transcenda o garantismo individual para passar ao gigantismo coletivo, meta-individual, quer coletivo propriamente dito, quer difuso.

Justificação

As considerações a seguir, que subscrevo por convergirem com convicções e preocupações que são as nossas, decorrem de questionamento que fez do tema a Prof. Lucia Valle Figueiredo, juíza Federal em São Paulo, conosco identificada no atual esforço Constituinte nacional.

Assim, vejamos os assentamentos da proposta acima alinhada:

1 — Interesse Difuso ou Direito Difuso? Conceito.

Reside, aqui, o primeiro ponto de questionamento. Se entendido ficar que há interesses difusos e não direitos difusos, em face da atual legislação brasileira, tais interesses não dispõem de remédios jurisdicionais eficazes para a sua tutela.

Entretanto, se de direitos difusos se tratar, possível a tutela jurisdicional, mesmo a lume de nosso atual Texto Constitucional. Deveras, o artigo 153, parágrafo 4.º diz e às expressas que:

“A lei não poderá excluir de apreciação do poder judiciário qualquer lesão de direito individual.”

Há que se perquerir se, embora afirmado “direito individual”, de que forma o direito difuso poderia se abrigar no artigo suso citado?

Cabe, pois, a conceituação, ainda que singela, distinguindo-o, também, de direito coletivo.

1.1 — o direito coletivo, como seu próprio nome está a indicar, concerne a série de “interesses” ou “direitos” de determinada classe. Podemos citar, à guisa de exemplo, os interesses dos advogados, defendidos, tutelados por suas Associações de Classe: a Ordem dos Advogados e Institutos, como também, ainda em linha de exemplo, podemos nos referir a determinada categoria de trabalhadores, reunidos

em Associações e Sindicatos para defesa de seus direitos.

Temos, aí, os direitos coletivos pertencentes a determinadas classes sociais, em seu conjunto. E, destarte, também direitos meta-individuais porém especificados a determinadas categorias.

1.2 — No tocante, todavia, aos direitos difusos (1), como o próprio vocábulo está a sugerir, temos a coisa mais esmaecida, de tal forma que, se postulada a sua tutela individual, pouco ou nada adiantaria, vez que o direito pertence à coletividade.

2 — Ao longo de nosso atual Diploma Básico, chama-nos a atenção artigos que estão a sugerir, nitidamente, a necessidade de tutela desses direitos meta-individuais que — só por via reflexa atingem o indivíduo, enquanto ser participante de determinada comunidade.

Considerem-se, por exemplo, os artigos 160, 165, 175, 176, 180 do atual Texto Básico.

Ei-los:

Art. 160. “A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e justiça social, com base nos seguintes princípios:

- I — liberdade de iniciativa;
- II — valorização do trabalho como condição de dignidade humana;
- III — função social da propriedade;
- IV — harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;
- V — repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros; e

A Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962 (DOU de 12, ret. em 27-11-1962), regulamentada pelo Decreto n.º 52.025, de 20 de maio de 1963 (DOU de 21-5-1963), regula a repressão ao abuso do Poder Econômico.

VI — expansão das oportunidades de emprego produtivo”.

Art. 165. “A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social”.

Art. 175. “A família é constituída pelo casamento e terá proteção dos Poderes Públicos”.

Art. 176. “A educação inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola”.

Art. 180. “O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens notáveis, bem como as jazidas arqueológicas”.

Ou se depreende que tais artigos estão inseridos neste Texto Constitucional como despidos de qualquer aplicabilidade ou, então, se há de inferir que a Constituição não traz, pura e simplesmente, normas diretivas e programáticas, carentes de efetiva aplicabilidade, caso não haja outras normas infra-legais.

2.1 — O Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em memorável palestra sobre a aplicabilidade das normas constitucionais, traça rigorosa sistematização, que se pode, a breve trecho, caracterizar.

Eis a sistematização proposta por Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Eficácia das Normas Constitucionais Sobre a Justiça Social:

“As normas constitucionais atinentes à Justiça Social podem ser agrupadas em três espécies tipológicas: a) algumas são concessivas de poderes jurídicos, os quais podem ser exercitados de imediato, com prescindência de lei; b) outras são atributivas de direito a fruir, imediatamente, benefícios jurídicos concretos, cujo gozo se faz mediante prestação alheia que é exigível judicialmente, se negada; c) outras, que apenas apontam finalidades, a serem atingidas pelo poder Público, sem indicar a conduta que as satisfaz, conferem aos administrados, de imediato, direito de oporem judicialmente aos atos do Poder Público a caso conflitante com tais finalidades.”

Ora, se o Diploma Básico brasileiro referiu-se a direitos que, por sua índole, só podem ser difusos, compete ao intérprete sacar, de qualquer forma, meio hábil para possibilitar sua tutela.

3 — É bem verdade que o Diploma Básico brasileiro, embora esboce, como nas normas assinaladas, direitos outros que não individuais, não fugiu, todavia, ao garantismo individual clássico, mantendo, a nosso ver, o nítido divisor de águas entre público e privado (a *summa divisio*, inoperante em termos atuais).

Deveras, averba Cappelletti, em seu “Formações Sociais e Interesses Coletivos Diante da Justiça Civil” (“Revista de Processo”, n.º 5, 1977, ano 2):

“Tradicionalmente, ainda que talvez nem sempre compensoriamente o problema da legitimação de agir no processo civil é resolvido com base na simples divisão entre aquilo que é público e aquilo que é privado, onde por público (de *populus*) se entende aquilo que é reservado ao povo ou ao Estado (*res publica*), enquanto por privado se entende aquilo que pertence à livre disponibilidade do indivíduo que dele é titular.

Estamos habituados a raciocinar, a grosso modo, nos seguintes termos:

a) o processo civil envolve, de regra, situações privatistas, individualistas; pois bem, parte legitimada ou justa parte será, por isso, o sujeito privado que é (ou se afirma) titular (ou legítimo representante do titular) da situação jurídica deduzida em juízo.”

Causa espanto — de qualquer forma — a visão constitucional, sobretudo a interpretação que lhes tem dado, em País como o nosso em que o intervencionismo estatal é deveras acentuado, muito embora tenha havido opção, e às abertas, pelo regime capitalista (veja-se o artigo 170 do atual texto constitucional, em que se declara expressamente, caber a atividade econômica, em princípio, à iniciativa privada).

Destarte, verificamos nítida defasagem entre o texto constitucional, em linha de princípio, com o cumprimento (ou descumprimento) dos próprios propósitos constitucionais.

De qualquer sorte, o garantismo individual, ainda inspirado no ideário da Revolução Francesa prepondera.

Já dizia Barbosa Moreira, em 1977 — com acerto e precisão —, que lhe são peculiares:

“Tem sabor de lugar-comum a observação de que a estrutura clássica do processo civil, tal como subsiste na generalidade dos ordenamentos de nossos dias, corresponde a um modelo concebido e realizado para acudir fundamentalmente a situações de conflito entre interesses individuais. O campo de eleição dos instrumentos tradicionais da tutela judiciária é o das relações obrigacionais, com a rotineira contraposição entre duas pessoas, uma das quais se atribui a condição de credora e reclama do suposto devedor certa prestação. Basta lembrar que a um esquema desse tipo se vêem afinal reduzidas, no processo de

(1) Deveras, no “Dicionário da Língua Portuguesa” de Moraes Silva, temos as seguintes acepções para difuso: “devidamente espalhado, ocupando largo espaço, ou comunicando-se mais indivíduos.

execução, situações originariamente dotadas de fisionomia jurídica diversa.

Ora, as relações interindividuais continuam sem dúvida a revestir grande importância na vida contemporânea, pelo menos em alguns setores da atividade humana. Ao lado delas, porém, vai crescendo incessantemente o número e o relevo de situações de diferente corte, em que se acham envolvidas coletividades mais ou menos amplas de pessoas. Essas situações também podem e costumam servir de nascedouro a conflitos de interesses, cuja frequência e gravidade aumentam dia a dia. Mas, para dar-lhes solução adequada, não raro parecem pouco eficazes as armas do arsenal jurídico herdado de outros tempos. Torna-se indispensável um trabalho de adaptação, que afeição às realidades atuais o instrumento forjado nos antigos moldes; ou antes em casos extremos, um esforço de imaginação criadora que invente novas técnicas para a tutela efetiva de interesses cujas dimensões extravasam o quadro bem definido das relações interindividuais."

3.1.1 — Não pairam, pois, dúvidas que, à míngua de disposição expressa no Texto Básico, texto este nitidamente preocupado em atribuir eficácia ao garantismo individual, tenha também nosso processo se empenhado em garantir as relações interindividuais.

É bem verdade que Sérgio Ferraz, já em congresso realizado em Manaus, em 1978, ao pronunciar conferência — sobre a Responsabilidade Civil por Dano Ecológico, atribuía a legitimação ativa na defesa desses interesses, a qualquer que se sentisse lesado, entretanto, acentua Mauro Cappelletti — ao tratar exatamente das Formações Sociais e Interesses Coletivos Diante da Justiça Civil, citando a Roger Perrot:

"A teoria da ação judiciária foi elaborada no século XIX em uma perspectiva liberal e individualística."

E, mais adiante, vai averbar:

"Pois bem, resta claro que, no quadro destes novos gigantescos fenômenos sociais, tão fascinantes quanto perigosos, se não estiverem tempestivamente dominados pelo homem, o Direito, instrumento do ordenamento da sociedade, deverá assumir tarefa e dimensões até agora ignoradas. Atividades e relações se referem sempre mais freqüentemente a categorias inteiras de indivíduos e não a qualquer indivíduo, sobretudo. Os direitos e deveres não se apresentam mais,

como nos códigos tradicionais, de inspiração individualística-liberal, como direitos e deveres essencialmente individuais, mas meta-individuais e coletivos."

Daí por que nosso processo civil atual, sem a abertura constitucional suficiente e, às claras, refugiou-se, ainda, no garantismo nitidamente individual, adotando a *summa divisio* entre o público e privado.

Dificuldades ainda existem, pois, e somente graças à genialidade de alguns processualistas pátrios, devendo se fazer justiça aos esforços desenvolvidos por Barbosa Moreira, Ada Pellegrini Grinover, Mariz de Oliveira e Kazuo Watanabe, dentre outros ilustres, o problema da legitimação ativa desses direitos, a jazer no limbo, sem qualquer espécie de tutela, começou a receber reflexão e, finalmente, no ano passado, surgiu a Lei n.º 7.347, de julho de 1985, versando a ação civil pública, ampliando, destarte, a legitimidade para agir, por meio de legitimações extraordinárias.

4 — Vale à pena trazer a contexto frase inspirada de Ada Pellegrini Grinover, em seu precioso trabalho "A problemática dos interesses difusos", página 36:

"Mas onde a tutela dos interesses difusos se torna mais relevante é no plano processual. Não somente porque é o processo, como instrumento de atuação de certas fórmulas constitucionais, que viabiliza a sua garantia, transformando o direito declarado em direito assegurado; mas ainda porque, tratando-se de interesses difusos, o processo se apresenta em um novo enfoque, desafiando a argúcia e a criatividade do processualista."

De conseguinte, parece-nos indispensável visão mais ampla, mais aberta do instrumental disponível ao juiz, lembrando-se de frase lapidar de Sérgio Ferraz: "O juiz não serve ao processo, mas, sim, serve-se do processo".

Disposto estes argumentos, inclusive os infraconstitucionais, pois, diretamente atrelados à tutela dos direitos difusos e seus preconceitos especiais, quer no concernente ao entendimento da própria legislação processual, quer nas colocações doutrinárias (onde se ressaltam louváveis e salutares esforços dos eméritos juristas já assinalados que deixaram as óticas pobres para partir à busca de orientação consentânea com a evolução natural do próprio Direito), quer na jurisprudência, incumbe, neste passo, propor para a nova Constituição.

Brasília, 24 de abril de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.117

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Poderão propor ação direta de inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, os Presidentes de Legislativos, Governadores, Prefeitos e os Presidentes de partidos políticos, da Ordem dos Advogados e da Associação Brasileira de Imprensa."

Justificação

Não pode funcionar bem a Sociedade, se se admite a convivência de leis e normas jurídicas inferiores incompatíveis com os princípios e as regras constitucionais. A ordenação jurídica republicana é do povo e para o povo. Não é dos eventuais e transitórios detentores do poder.

O Sistema vigente, pelo qual só o Procurador Geral da República é titular da ação direta de declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos revelou-se pernicioso e antidemocrático. Foi instrumento do indesejável fortalecimento do Executivo.

A adoção da fórmula proposta levará a uma abertura que assegurará excelentemente a imprescindível supremacia constitucional. Toda a ordem jurídica ficará formal e substancialmente subordinada à soberana vontade democrática do povo, expressa nos princípios e normas constitucionais.

Havendo leis ou atos normativos entendidos como inconstitucionais, pelo menos uma das autoridades mencionadas sensibilizar-se-á e levará a questão ao foro competente, que é o Supremo Tribunal Federal.

Esta proposta corresponde a uma antiga pregação do insigne Seabra Fagundes, paradigma dos juristas brasileiros, e não foi encaminhada, como sugestão, pelo eminente jurista Geraldo Ataliba.

É o melhor modo de assegurar, até as últimas conseqüências, a submissão do Legislativo e Executivo à Constituição.

Sala das Sessões, da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.118

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluíam-se os seguintes dispositivos:

“Art. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — Resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República, ou qualquer de suas alterações;

II — autorizar empréstimos operações, acordos e obrigações externas de qualquer natureza, cotraídas ou garantidas pela União ou entidade da administração pública federal indireta;”

Justificação

Dispositivo de tradicional valia consagrado no texto de nossa Carta olítica exige a Aprovação do Poder Legislativo, através do Congresso Nacional, acerca dos tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República.

Em seus lindes, todos os atos jurídicos, inclusive negociais, que obriguem a União na ordem internacional, devem estar sujeitos à sanção congressual, mormente aqueles relacionados com a negociação da dívida externa, até como condição de legitimidade. Daí a redação proposta, introduzindo-se o inciso II, além de preservar a competência do Senado Federal quanto aos atos externos de interesse do Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Sala das Sessões de abril de 1987.
— Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.119

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluíam-se os seguintes dispositivos:

“Art. Compete à União legislar sobre normas gerais de direito financeiro pertinentes a receita, despesa, contabilidade pública, elaboração, execução e controle dos orçamentos e balanços, licitações, gestão patrimonial e financeira de natureza pública.”

Justificação

Objetiva-se delimitar o campo próprio do Direito Financeiro, a fim de que não persistam as impropriedades legais e confusões doutrinárias entre

este ramo e o do Direito Tributário um e outro inseridos na competência Legislativa Federal.

A partir de equívoca imbricação dessas esferas normativas autônomas, têm-se dado curso a restrições ao poder de iniciativa parlamentar concorrente, à sombra da reserva de competência em “matéria financeira” estabelecida em favor do Poder Executivo.

Ora, exatamente por Direito Financeiro se compreende a parte do ordenamento jurídico que se ocupa da “matéria financeira pública”, inclusive orçamento, contabilidade pública, gestão patrimonial e financeira, controle da execução orçamentária, normas sobre licitação, em suma finanças públicas, sejam as receitas oriundas de tributos ou de outras fontes.

Diversamente, o Direito Tributário ocupa-se da tributação em geral e da matéria fiscal, esta pertinente à arrecadação e fiscalização dos tributos.

Observa-se, pois, que os campos de aplicação de um e outro ramos do Direito são bastante definidos, embora com largas zonas de superposição e interrelação, sendo que a matéria tributária como que precede a financeira, a qual surge após a realização da primeira.

Sala das Sessões, abril de 1987.
— Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.120

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluíam-se os seguintes dispositivos:

“Art. A lei regulará a instituição do Defensor do Povo a nível federal, estadual e municipal, a ser eleito pelos respectivos corpos legislativos, em escrutínio público, atendidos os seguintes princípios:

a) mandato não superior a quatro anos;

b) admissibilidade de recondução por igual período e apenas uma vez;

c) idade superior a trinta e cinco anos;

d) não ter filiação partidária.

Parágrafo único. Ao Defensor do Povo, sem poder decisório, incumbe receber e patrocinar as queixas dos indivíduos, por ação ou omissão dos Poderes Públicos. Ser-lhe-ão assegurados os meios para o desempenho de suas funções”.

Justificação

A independência política e a consolidação democrática propiciaram, em inúmeros países, a criação de um instituto, cujo objetivo básico consiste em assegurar que o indivíduo receba um tratamento formalmente adequado e substancialmente justo nas suas relações com o Estado e seus agentes. A sua eficácia reside na sua legitimidade e independência, uma vez que é indicado pelo Parlamento, tem mandato fixo e goza de total independência em relação ao Legislativo, ao Executivo e ao Judiciário, como bem sintetizou João Batista Araújo de Oliveira, em recente seminário promovido nesta Capital.

O ombudsman já existia na Suécia há muitos anos, mas foi formalmente constituído no início do século passado, mais especificamente na Constituição de 1909. Em 1955, mais de século e meio depois, só existia em mais dois países: a Finlândia e a Dinamarca. Hoje, já está previsto em diversos Estados, com denominações variadas: Mediador, Defensor do Povo, Ouvidor Geral e outras. Em todos os lugares em que foi criado, esse instituto tem proporcionado excelentes resultados.

Vivemos no Brasil cruciantes problemas de ineficiência da administração, de desrespeito ao cidadão e ao indivíduo. E o que é pior, uma sensação de impotência diante da imensa complexidade da máquina governamental e da dificuldade de colocá-la a real serviço do interesse público. O mais grave, entretanto, é a enorme distância entre o controle formalmente inscrito na Constituição e nas leis e o controle efetivamente praticado no mundo real da Administração. Teoricamente, o Brasil adota excelente sistema: temos o controle externo, exercido pelo Congresso com o auxílio do Tribunal de Contas, e temos o controle interno, exercido por intermédio da supervisão ministerial. Um é solene, formal, mais voltado para a legalidade extrínseca; o outro é efetuado longe dos olhos da sociedade e, nos últimos tempos, está praticamente extinto, dada a excessiva centralização.

A instituição do Defensor do Povo, como delegado do Poder Legislativo é uma tentativa e uma certeza do melhor exercício do controle político do poder em benefício da sociedade. Os princípios gerais a serem observados visam a conferir-lhe independência e autoridade para agir. A implantação poderá, segundo dispuser a lei, ser gradativa. O importante, agora, é estabelecer as linhas mestras da Ins-

tuição. É o que se pretende com esta Proposta, que atende à sugestão do Sr. J.J. Calmon de Passos na "XI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil", que teve, como tema, a "Constituição".

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987.
— Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.121

"A acusação contra o Presidente da República ou do Conselho de Ministros dependerá de prévia declaração de procedência da Câmara dos Deputados, pelo voto de dois terços de seus membros, para ser submetida ao Supremo Tribunal Federal, perante o qual o Presidente responderá, nos crimes comuns, ou ao Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1.º Declarada procedente a acusação, o Presidente da República ou do Conselho ficará suspenso de suas funções.

§ 2.º Decorrido o prazo de 90 dias, se não concluído o julgamento, o processo será arquivado."

Justificação

É natural que os máximos dignitários do País estejam arriscados a ilícitos, em geral, e sejam, como os seus administrados, processáveis em face de responsabilidades que lhe estão, em regra, apontadas na Constituição.

Só que, dadas as implicações de instabilidade do exercício desses mandatórios, quando sob imputação de ilícito, e pela repercussão e importância, a todo título, que são inerentes a tais processos, sua solução não deve delongar-se.

Somos pela fixação de prazo para eles, evitando-se desmedida inquietação nacional, por força de conflitos de interesses políticos em jogo, o que correria sem a delimitação sugerida.

Brasília, de de 1987.
— Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.122

Art. A lei disporá sobre a aquisição da propriedade rural por brasileiro e estrangeiro residente no País, assim como por pessoa natural ou jurídica, estabelecendo condições, restrições, limitações e demais exigên-

cias, para a defesa da integridade do Território Nacional, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade.

Justificação

Deve-se seguir o modelo constitucional vigente, de clara remissão à lei ordinária da disciplina da aquisição de propriedades rurais no Brasil por brasileiros e estrangeiros. Estes, em particular, devem receber dessa fonte ordinária normativa os limitativos para adquirirem propriedade rural.

Brasília, de de 1987.
— Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.123

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"Art. Fica assegurado aos trabalhadores o direito à aposentadoria, com salário integral, após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para os do sexo masculino e 30 (trinta) anos para os do sexo feminino, sem limite de idade."

Justificação

Existem propostas, publicadas na Imprensa, de fixação de uma idade mínima (55 anos) para a aposentadoria por tempo de serviço.

A manutenção do atual sistema de aposentadoria por tempo de serviço, sem limite mínimo, tem em si um critério de justiça social que deve ser preservado como uma conquista da sociedade brasileira.

Se considerarmos que a expectativa média de vida no País está em torno de 56,3 anos para os homens e 62,8 para as mulheres (I Plano Nacional de Desenvolvimento da Nova República, 1986 a 1989); que estes valores representam uma média, havendo variações em função das diferentes Regiões Geográficas e das diferentes classes sociais (por exemplo, o nordestino vive, em média, 12 (doze) anos menos que o sulista); que, no geral, as camadas mais pobres da população iniciam sua participação no mercado de trabalho muito mais precocemente que as camadas mais ricas; constatamos que a aposentadoria por tempo de serviço é um meio de fazer valer, concretamente, um princípio de justiça. A sua extinção, pura e simples, ou o estabelecimento de um limite mínimo de idade para ela, poderão impedir que a população mais pobre, a

qual em média, vive menos e começa a trabalhar mais cedo, deixe de usufruir do direito de aposentar-se, por não atingir no geral a idade mínima, ou o faça por alguns poucos anos apenas.

A modificação do atual sistema de aposentadoria, no sentido acima relatado, poderá aprofundar ainda mais as diferenças de nível de bem-estar, atualmente existentes, entre as várias Regiões do País e entre as diferentes classes sociais. É necessário impedir que isto aconteça, em defesa dos legítimos princípios da justiça social. Este é o motivo da apresentação desta sugestão constitucional.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.124

Nos termos do § 2.º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. qualquer cidadão, o Ministério Público e as pessoas jurídicas legalmente constituídas, a tanto autorizadas em seus atos constitutivos, serão parte legítima para:

I — pedir a anulação de atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que participe o Estado;

II — Impetrar as medidas judiciais previstas nesta Constituição;

III — representar ao Supremo Tribunal Federal para arguir a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federais, bem como para pedir sua interpretação;

IV — Ajuizar ação que tutele os direitos individuais e sociais estabelecidos nesta Constituição.

Art. O processo administrativo será público, admitido o ingresso de qualquer interessado. Sua instrução será contraditória. A autoridade administrativa e o administrado interessado terão tratamento isonômico. A decisão administrativa será necessariamente motivada e observará o princípio da reserva legal."

Justificação

A participação crescente do administrado, no controle da rigidez da gestão da coisa pública, é um imperativo democrático e uma decorrência

inafastável da própria idéia de república **res publica** — coisa pública. A criação de remédios judiciais tutelares dos valores constitucionais resultará inútil, se apertados forem os crivos de legitimação, para sua utilização. Daí a sugestão do primeiro dos artigos ora oferecidos, hábil a criar uma até aqui desconhecida tessitura de vigilâncias individuais e coletivas, na guarda da Constituição e de seus ideais básicos. Foi a postura consciente da cidadania, singular ou grupalmente exercida, que tornou possível, não esqueçamos, a perenidade da Constituição Norte-Americana.

A preocupação acima suscitada impõe o oferecimento do segundo artigo sugerido. Enquanto o processo administrativo constituir-se em feudo particular do administrador, ampla será a senda do arbítrio, delirante a meta da transparência. O autoritarismo só começará a ceder passo se ao processo administrativo se conferirem, como agora proposto, as mesmas garantias tradicionalmente reconhecidas ao processo jurisdicional.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte de 1987.
— Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.125

Na Constituição porvindoura devem constar dispositivos deste teor:

I — Referentemente ao direito de ação, com alcance do princípio da inércia do Poder Judiciário (**nem jure sine iudicio**)

“Art. A lei não poderá excluir da apreciação judiciária qualquer lesão de direito, em qualquer caso dependendo-se da provocação do Poder Judiciário por quem a isto legitimado.”

II — Em relação à exigência do contraditório:

“Art. A apuração de ilícito penal pela autoridade policial ou pela judicial será contraditória, conforme em cada caso especificado em lei.”

Justificação

Os temas do (1) contraditório e da (2) provocação necessária do Judiciário, sobretudo em referência ao processo penal, merece ser retomada na atual discussão constituinte.

Ainda que se argumente o segundo, em espécie, ser tema possível de trato legislativo infra constitucional, seu alcance por dispositivo máximo, se

justifica, nosso ver, pela simples visão de que:

(1) — integra princípio basilar — o da ação — já insculpido em tom geral em nossa tradição constitucional e (2) sua explicitação em nova fórmula suprema que componha o contexto do princípio da ação nada prejudica, ao contrário, evitará possa, ainda, alguém ser levado a processo penal, em espécie pelo chamado procedimento **ex officio**.

Quanto ao contraditório não se tem questionado sua natureza constitucional, no campo penal tendo por referência específica a instrução criminal ou ação penal efetivamente instaurada.

Em respeito ao procedimento de ofício em ação penal, sabemos como a regra é, ocorrida uma infração penal, seguir-se-á a apuração respectiva (**persecutio criminis**) contida em duas fases freqüentemente a investigação policial ou equivalente, de cunho administrativo e preliminar, e a apuração em juízo.

Não há inconvenientes significativos na iniciação da investigação preliminar ou policial **ex officio**, tanto que assim é no atual sistema processual penal brasileiro nos casos de regra, que são os crimes, perseguíveis por ação penal pública (art. 5.º, I, CPP).

O inconveniente aparece é na fase propriamente processual da apuração criminal considerando, que aí — na apuração em juízo ou já em processo — quem vai julgar não deve achar-se vinculado à contenda por havê-la começado. Mas o fato é que segue possível em nosso sistema jurídico que a ação penal se instaure **ex officio**, pela autoridade judiciária, e, no que mais se agrava a questão, mesmo pela autoridade policial: casos de processo contravenacional e dos crimes da Lei n.º 4.611/65, lesão corporal e morte culposos.

A experiência mostra que “o juiz que instaure o processo por iniciativa própria acaba ligando-se psicologicamente à pretensão, colocando-se em posição propensa a julgar favoravelmente a ela” (Ada Pellegrini Grinover “et alii”, “Teoria Geral do Processo, 1981, p. 27), o que basta para levar-se à inaceitação do início da ação penal **ex officio**, nos casos apontados.

Ademais, o avanço da violência policial em todos os níveis, desaconselha tenha início a ação penal pelo organismo policial.

Por outro lado, sublinhe-se ser hoje anacrônico, em nossa realidade processual, o juiz dar início à ação penal

assoberbado de suas já congestionadas funções.

É quanto entendemos: deve-se tornar absoluto o princípio da ação, dependente sempre de provocação, imposta por norma constitucional expressa.

Quanto ao contraditório, cinge-se à ação penal, segundo as normas vigentes.

A suposição, então terá sido a de que no contexto nacional se devesse ter segurança com o sistema policial.

Todavia, não é o que a realidade mostra, referentemente à linha de ação de muitas corporações policiais e ao mau uso da autoridade como tal.

Então, por todos os títulos, entendemos ser hora de estender o direito de defesa regular do acusado, por via de um ajustamento do contraditório, à fase da apuração policial de ilícitos penais.

Já havendo, hoje, fiscalização genérica pelo procurador do indiciado, quanto a eventual invasão indébita de seus direitos fundamentais, mal não haverá em lhe tornar clara melhor assistência ante um quadro de realidade policial claramente hostil a quem se encontre sob apuração policial, em muitos espaços da vida nacional.

Brasília, 23 de abril de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.126

Como sugestão, a proposta, de texto, apresento o seguinte:

“Art. É vedada a acumulação remunerada de cargos tantos quanto a de funções na administração pública direta ou indireta.

Parágrafo único. Lei Complementar poderá estabelecer exceções, restritas atividades de natureza técnico-científica ou de magistrado, respeitadas, em qualquer caso, os princípios da correlação de matérias e compatibilidade de horários.”

Justificação

A Constituição, segundo o entendimento da grande maioria dos especialistas na matéria, do qual compartilho plenamente, se caracteriza por ser um documento básico, sintetizador de um sistema jurídico a ter desenvolvimento por via de Leis Complementares e Leis Ordinárias, estas com desdobramento a plano regulamentar.

Portanto, faz-se mister que a nova Carta Magna tenha por característi-

ca a "generalidade", evitando-se o "casuismo", marca do texto vigente.

Ora, um dos pontos da Constituição em vigor que mais possui o referido estigma é o que se refere à "acumulação remunerada de cargos e funções públicas", como se vê do art. 99, onde se chegou ao requinte "sádico-constitucionalista" de, num texto básico, esmiuçar as hipóteses de ocorrência do fenômeno em tela, o que viola os mais comezinhos princípios da hodierna técnica de legislação constitucional.

Assim, parece-me que a futura Carta deverá ser mais genérica e menos exemplificativa, fixando, tão-somente, o fundamento que irá reger o fato, fundamento este que deverá ser regulamento, oportunamente, por uma das formas legislativas próprias a tal.

A regra básica no tocante à questão em pauta, a nosso ver, deveria ser a impossibilidade da acumulação de cargos, funções e na administração pública direta e indireta, mantendo-se, porém, a possibilidade de, mediante Lei Complementar, serem estipuladas exceções à norma básica, restritas a atividades de natureza técnico-científica ou de magistério, exigindo-se, porém, sempre a correlação de matérias e a compatibilidade de horários.

Brasília, 23 de abril de 1987. —
Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.127

A intervenção dos Estados — sob princípios que possam aplicar-se à dos Estados nos Municípios — é instrumento inevitável de manutenção da Federação, mas deve ser aperfeiçoada com fórmula como a deste dispositivo:

"Art. A União não intervirá nos Estados senão para:

I

(a enumeração dos casos deve ser exemplificativa.)

Art. O Congresso Nacional se pronunciará previamente, por maioria absoluta de seus membros, à decretação da intervenção pelo Presidente da República."

Justificação

Numa Federação, a intervenção nos Estados decorre da necessidade de preservação do Pacto Federal.

A figura é de um lado, do imediato interesse da União Federal, mas alcança a esfera de interesse doutra

parte, dos Estados, sempre no sentido do interesse social, portanto.

Contudo, embora pouco se tenha praticado a medida no Brasil, corre-se o risco de ser exercitada pela decisão unilateral (e nem sempre identificada com o mais legítimo interesse da Sociedade) do Presidente da República, ficando ao Legislativo uma palavra ou participação após consumado o fato.

Sobretudo, tendo nós todos presenciado a recente fase de autoritarismo, em que se ressaltou a atuação desmedida e hipertrofiada do Executivo, e neste momento estando em pauta um revigoramento do Legislativo, como mais representativo da vontade nacional, entendemos de todo proveito antepor-se o pronunciamento decisivo do Congresso Nacional à exposição, pelo Chefe do Executivo, de sua pretensão de intervir em certo(s) Estado(s).

Brasília, de de 1987. —
Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.128

Pelo exposto, entendemos dever constar na próxima carta: (a) — em disposição que fixe as competências políticas da União, o seguinte mandamento:

"Art. Compete à União Federal:

XXX — explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão:

.....

X — serviços e instalações de energia nuclear, de qualquer natureza, mediante prévia autorização do Congresso Nacional.

(b) e na definição das atribuições do Congresso Nacional:

Art. Compete ao Congresso Nacional:

.....

XXX — ouvida a comunidade diretamente interessada por consulta própria, autorizar previamente a exploração de serviços e instalações de energia nuclear, de qualquer natureza, sob decisão da maioria absoluta dos parlamentares."

Justificação

Não é necessário muito esforço nem da memória visual nem de dados científicos para atestar-se a relevância da questão nuclear.

Os recentes acidentes com centrais nucleares em **Three Miles Island** (EUA) e em Tchernobyl (URSS), apenas para se referir acontecidos no terreno da energia nuclear bastam — e são somente, neste porte, os que a opinião pública mundial chegou a conhecer até hoje, uma vez sabida a grande reserva com que se cercam os trabalhos estratégicos com a técnica nuclear — para despertar toda uma profunda preocupação superior nacional (em cada país) e internacional (no sistema mundial), considerando que um desastre incontrolável nesta área tem efeitos lesivos (1) imediatamente sobre o(s) país(es) onde ocorra e (2) imediatamente, por desdobramentos inevitáveis conhecidos, sobre inúmeros países contíguos e, mesmo, a comunidade mundial.

Sem dúvida, portanto, o tema constitui ponto de relevante interesse em cada país e em todos os países, na atualidade.

Neste sentido os inúmeros protestos internacionalizados, regionalizados (no contexto de vários países vizinhos) e nacionais (em países isolados), quer contra o excessivo dispêndio no trabalho com o átomo (dado o alto custo desta tecnologia, hoje ainda) quer quanto ao uso bélico da pesquisa e da energia atômica (neste caso, do mesmo modo, acarretando aquele outro inconveniente dos altos volumes de recursos aplicados com quentamente de difícil aceitação política interna em cada Estado).

Os esforços de muitos países ou regiões para a desnuclearização da área onde estão assentados referem-se, exatamente, ao pavor que os efeitos imediatos de um desastre ou uma guerra nuclear infundem, hoje e a cada dia, em toda parte do mundo.

O exposto nos leva a concluir que:

I) inequivocamente, a questão nuclear alcança foro de tema do mais alto interesse nacional, neste caso particular no que se refere ao Brasil e tendo em vista o atual momento constituinte;

II) atualmente, o tema é deixado basicamente à disciplina de lei ordinária, o que arrisca a que fique variável seu tratamento conforme, sobretudo, as manipulações que dele possam fazer os diversos Governos, no sentido de Executivo, à margem de adequada apreciação de variáveis desse tema por quem diretamente representativo de ampla e diversificada vontade popular;

III) é de toda conveniência se instale na próxima Constituição a obri-

gatória submissão da questão nuclear à vontade nacional representada no Congresso Nacional.

Brasília, 23 de abril de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.129

Onde couber:

Art. Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

"1 — a) a forma republicana representativa;

b) temporariedade dos mandatos eletivos, cuja duração não excederá à dos mandatos federais correspondentes;

c) independência e harmonia dos poderes;

d) garantias do Poder Judiciário;

e) autonomia municipal;

f) prestação de contas da Administração; e

g) proibição ao deputado estadual de exercício de cargo, função ou emprego, salvo a função de Secretário de Estado.

2 — A forma de investidura nos cargos eletivos;

3 — O processo legislativo;

4 — A elaboração dos orçamentos, bem como a fiscalização orçamentária e a financeira, inclusive a da aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos municípios;

5 — As normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal;

6 — A proibição de pagar a deputados estaduais mais de oito sessões extraordinárias;

7 — A emissão de títulos da dívida pública, de acordo com o estabelecido nesta Constituição;

8 — A aplicação aos deputados estaduais e aos membros dos Tribunais de Contas das restrições constitucionais federais."

Justificação

Com esta sugestão o que se pretende discutir, sobretudo, é o art. 10, item VII, e o art. 13 da Constituição de 1989. Agora mesmo, os jornais estão dando conta dos absurdos cometidos contra o Erário no Estado de Alagoas,

onde funcionários conseguiram multiplicar os seus vencimentos para várias vezes o do próprio Presidente da República. Mas no passado tivemos a experiência do Rio Grande do Sul, narrada no livro de R. de Monte Araes (O Rio Grande do Sul e as suas Instituições Governamentais), em que ele discorre sobre os problemas de reeleição, a doutrina da tripartição dos poderes, a questão da responsabilidade do governante, e a situação do Rio Grande em face da chamada doutrina castilista como elaboração do positivismo coerente. Não se entrando, propriamente, no que os fatos históricos nos ensinaram, no sentido da necessidade de um modelo mais ou menos rígido para as Constituições estaduais, é natural que se se preocupe a Assembléia Nacional Constituinte em dar o mínimo para a moldura institucional dos Estados e dos Municípios.

Nestas condições, não sendo mais possível o retorno ao positivismo castilista da primeira República, é de se repudiar qualquer forma sintética de modelo geral a adaptar-se à organização dos Estados, preferindo a referência explícita de critérios segundo os quais possa conter-se a organização dos Estados nos limites necessários à coexistência da própria Federação.

Brasília, de de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.130

Onde couber:

"Art. Os impostos de importação, exportação, e de produtos industrializados poderão ter pelo Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em Lei, alteração de alíquotas ou de bases de cálculo."

Justificação

O princípio que norteia o Direito Tributário é o direito subjetivo do contribuinte à legalidade do tributo e à anualidade. Esses princípios estão inseridos nas Constituições brasileiras, e em especial, na Constituição de 1946, e sobrevivem na redação do art. 153, § 2º e art. 21, itens 1.º, 2.º e 5.º, da Carta Constitucional de 1969.

Por conseqüência, a sugestão visa restabelecer o Direito Constitucional válido e conforme em outra oportunidade já demonstrado, que vem desde a origem dos parlamentos modernos.

Brasília, de de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.131

Onde couber:

"Art. A criação, por qualquer forma, de Estados-membros dependerá de lei complementar, após obrigatória consulta às comunidades locais envolvidas, inclusive a da unidade federada de que se pretenda desmembrar novo Estado."

Justificação

Num momento em que se tem por funcionar a Constituinte, entre as questões estruturais do Estado brasileiro figura a criação de Estados-membros.

Na teoria e na prática das efetivas Federações, à União Federal resulta das unidades federais, onde tudo começa.

Mas no modelo brasileiro não se leva isto na devida conta, especialmente quanto à criação dos Estados-membros.

Neste particular é relevante a tomada da direta opinião das populações envolvidas nas criações de novos Estados.

A margem a discussão sobre a efetividade ou não do nosso modelo federal, temos por imperativo que não se possa criar uma unidade federada sem consulta a essas populações. No Brasil, tal criação tem sido feita frequentemente para composição casuística de quadros de interesse eleitoral (como no desdobramento de Mato Grosso do Sul), para assegurar predomínio do Governo, então, no Congresso Nacional.

Brasília, 17 de de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.132

Onde couber:

"Art. Não serão objeto de patentes as relativas a indústrias químicas, farmacêuticas, de energia atômica, de produtos agrícolas, sementes e mudas.

§ A lei criará mecanismos legais de proteção legal ao mercado nacional de manufaturados; e a concessão de patentes deve sobretudo ser seguida, no caso de patentes estrangeiras, de medidas efetivas de transferência de tecnologia para as empresas nacionais, com ou sem associação minoritária ao seu capital."

Justificação

As patentes não parecem ser benefícios substanciais aos países subdesenvolvidos, pela dificuldade e pelos ônus decorrentes de patentes estrangeiras. No Brasil, o fato agrava o nosso relativo atraso tecnológico. Para mencionar apenas um estudo inteiramente isento, referimos a publicação oficial da Organização das Nações Unidas sob o título "o papel das patentes na transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento", o qual tem o propósito básico de uma análise econômica e legal sob óptica do interesse dos países em desenvolvimento. Na maioria das vezes o sistema de patentes desempenha um papel desencorajador para a indústria nacional, e conseqüentemente vem a obrigação do Poder Público de tornar compulsória a transferência de tecnologia para o desenvolvimento econômico. O sistema apropriado para acomodar a gama de interesses envolvidos, do inventor, do investidor e do interesse social está acima expressa, através de medidas em que certas indústrias não terão direito a patentes, e outras tantas serão obrigadas, compulsoriamente, à transferência de tecnologia do exterior visando a uma contribuição objetiva à solução do problema interno do desenvolvimento científico e tecnológico.

Brasília, de de 1987. —
Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.133

Onde couber:

"Art. É vedada a guerra de conquista."

Justificação

Na atual Constituição de 1969 se reproduz o preceito da vedação à guerra de conquista.

O texto constitucional vigente manda resolver os atritos internacionais por meios pacíficos; Wilson Accioly (Instituições de Direito Constitucional, pág. 173 e seguintes) comenta sobre a resolução dos conflitos internacionais e renúncia à Guerra de Conquista:

"Desde a Constituição do Império (art. 102), é considerado que "a declaração de guerra pressupõe negociações prévias que procurem evitá-la."

A Constituição republicana de 1891 (art. 34) preconizou o recur-

so à arbitragem, cânone repetido na Lei Magna de 1934 (art. 4.º), e retomado na de 1946 (art. 4.º)."

Portanto, em uma longa tradição, o Direito Constitucional brasileiro é avesso à espécie de beligerância que caracteriza o imperialismo, isto é, a prática de sua própria ideologia.

O texto constitucional a ser res-
tabelecido traduz o preceito e en-
focado como tradição pacifista da
União brasileira, que se tem distin-
guído pelo respeito ao regime demo-
crático e por sua preservação.

Brasília, de de 1987. —
Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.134

Onde couber:

"Art. A União poderá, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários, compreendidos na sua competência tributária ou não, suprimidos, gradativamente, no prazo de cinco anos, contados da celebração da paz.

Parágrafo único. No caso de guerra iminente, o imposto criado será submetido à imediata apreciação do Congresso Nacional, sem prazo fixado em lei complementar."

Justificação

Na vigente Constituição de 1969 se fala em imposto extraordinário de guerra, no singular, no art. 153, § 2º; e impostos extraordinários de guerra, no plural, consoante o art. 22. Contudo, já o Código Tributário Nacional, no seu art. 76, havia limitado a supressão dos referidos impostos extraordinários, no plural, para o prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.

Na história financeira do Brasil, ocorreram impostos lançados por motivo de guerra apenas em relação ao Imposto de Renda, a partir de 1942. O fato de se limitar o tempo em cinco anos para a sua extinção faz cessar a ambigüidade da supressão das datas, que está no texto proposto.

Cessada as causas de sua criação poder-se-ia passar lastro de tempo de grande vulto antes de que o contribuinte se allviasse do ônus extraordinário trazido pelas hostilidades.

A cláusula do parágrafo único proposto objetiva evitar tributação a pretexto de iminência de guerra, muitas vezes apenas aparente e por isso utilizada sem motivo pelo poder imponente.

Brasília, de de 1987. —
Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO Nº 3.135

Onde couber:

"Art. A União, mediante lei complementar, e tendo em vista relevante interesse nacional, poderá instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais, para os serviços públicos que conceder ou para outros ligados a planos nacionais ou regime de desenvolvimento econômico."

Justificação

A proposta em apreço se inspira no art. 19, §§ 1.º e 2.º, da vigente Constituição Federal, e no que já foi definido nas Súmulas 77, 78, 79 e 81 do egrégio Supremo Tribunal Federal, Disposição análoga está no Código Tributário Nacional, em seu art. 13, parágrafo único.

De longa data, a tendência para a concessão de estímulos fiscais pela União, nesses incluindo-se os de natureza estadual e municipal, em favor da indústria hidrelétrica e posteriormente para outros setores, levou a Constituinte de 1967 a formular o princípio, que já estava consagrado na doutrina, a saber, que à União caberia também isentar os impostos locais. É esta a razão da apresentação da emenda.

Brasília, de de 1987. —
Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO 3.136

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

TÍTULO**Dos Servidores Públicos**

Art. Os cargos e funções públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1.º A admissão no serviço público dependerá sempre de aprovação prévia, em concurso público de provas

ou provas e títulos, qualquer que seja o regime do servidor.

§ 2.º Prescindirá de concurso a admissão para cargos em comissão ou para função de confiança, declarados, em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3.º Os concursos terão prazo de validade fixado em lei.

Art. Na organização do funcionalismo observar-se-ão as seguintes normas:

I — igualdade de denominação de cargos equivalentes e paridade de vencimentos entre os funcionários dos 3 (três) poderes, tendo por limite máximo os dos funcionários do Poder Executivo;

II — as vantagens pecuniárias de ordem geral, inclusive adicionais por tempo de serviço, terão percentuais iguais para todo o funcionalismo;

III — a incorporação de vantagens pecuniárias aos vencimentos far-se-á singelamente, vedadas as incidências recíprocas de uma sobre as outras;

IV — é vedada a vinculação ou a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I — a de dois cargos de professor;

II — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III — a de dois cargos de médico.

§ 1.º Em qualquer dos casos, a acumulação só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2.º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelos poderes públicos.

§ 3.º Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente do Conselho, ou a Constituição do Estado poderão estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas às atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, compatibilidade de horários e correlação de matérias.

§ 4.º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, ao de um cargo em comissão, ao exercício do magistério e a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

Parágrafo único. Extinto o cargo, o funcionário estável será obrigatoriamente aproveitado em outro compatível com o que ocupava anteriormente.

Art. O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, salvo prova de capacidade para o exercício de suas atribuições, na forma da lei;

III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço público.

Parágrafo único. Os prazos referidos no inciso III ficam reduzidos em cinco anos para os professores.

Art. Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) perfizer o tempo de serviço exigido nesta Constituição;

b) invalidar-se por acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

§ 1.º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade, a partir da mesma data e na mesma proporção. Estender-se-ão aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade.

§ 2.º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em nenhum caso os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração que o aposentado perceberia se estivesse em atividade.

§ 3.º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, será computado integralmente para todos os efeitos, na forma da lei.

Art. O servidor público estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, poderá exercer mandato eletivo, observados os requisitos e impedimentos fixados pela legislação funcional respectiva.

Art. A demissão será aplicada ao funcionário estável:

I — em virtude de sentença judiciária;

II — mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. O regime jurídico dos servidores contratados para serviços de caráter temporário, serviços urgentes ou inadiáveis, ou para funções de natureza técnica especializadas, será estabelecido em lei.

Art. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. A aposentadoria, a pensão e a previdência dos servidores e agentes públicos serão custeadas através de fundo previdenciário constituído por contribuições obrigatórias dos servidores e agentes públicos, na forma estabelecida na respectiva legislação funcional.

Disposição Transitória: fica assegurado à atual servidora pública, o direito à aposentadoria voluntária após trinta anos de serviço.

Justificação

A presente sugestão incorpora o texto e as conclusões oferecidas pela subcomissão que examinou o capítulo dos Servidores Públicos, integrando o Grupo de Trabalho criado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo a fim de analisar o anteprojeto elaborado pela Comissão Provisória e, a partir desse estudo, encaminhar propostas à Assembléia Nacional Constituinte.

O material que deu ensejo à sugestão, que ora tenho a honra de subcrever, foi-me trazido pela eminente Professora Ada Pellegrini Grinover, coordenadora de uma das subcomissões acima referidas, como contribuição do Grupo de Trabalho à nossa tarefa constituinte.

Brasília, de de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

“SERVIDORES PÚBLICOS”

Comunicado — Grupo IV

Versando sobre o tema o anteprojeto constitucional inova ao mesclar classes outrora distintas, tais como funcionários e servidores públicos e ao regulamentar os adstritos ao regime estatutário, celetista ou à lei especial, sem qualquer destaque.

Na esteira do preconizado no referido anteprojeto foi elocubrado o texto constitucional correlato, em que se assegura o acesso aos brasileiros aos

cargos e funções públicas, atendido o requisito de prévia aprovação em concurso de provas e títulos, exceção de admissoão para cargo em comissão ou função de confiança.

Cuidou-se de igualar a retribuição dos cargos afetos à administração dos poderes estaduais e de proibir a equiparação ou vinculação para fins pecuniários, seguindo-se orientação preexistente.

Vedou-se a acumulação de cargos, salvo as hipóteses tradicionais, permissivas da mesma, repetindo-se a exigência de compatibilidade de horário e correlação de matérias, entendendo-se a vedação a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público.

Delegou-se à lei complementar a faculdade de estabelecer exceções à proibição de acumulação de cargos, pondo-se a salvo do veto à junção de proventos os aposentados, quando no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão, exercício de magistério e contratados para serviços técnicos especializados.

Dispôs-se sobre a estabilidade do funcionário e, na hipótese de extinção de cargo, obrigatoriedade do aproveitamento em cargo compatível.

Com referência à aposentação, tirante as hipóteses de aposentadoria tradicionais, acresceu-se que a compulsação se ilidiria com a prova da capacidade para o exercício das atribuições, na forma da lei, desaparecendo a aposentadoria especial da mulher, mantida a dos professores.

Regrando os proventos, fixou-se a diretriz antiga, no sentido de serem eles integrais ou proporcionais, conforme se opere a passagem para a inatividade, garantindo-se ao inativo todos os direitos pecuniários atribuídos ao da ativa, extensão a diminar do próprio texto constitucional e não mais na dependência da legislação infraconstitucional, com a ressalva tradicional da equivalência.

O tempo de serviço público passa a ser contado como um só, para todos os efeitos, quer seja ele prestado à União, Estados, Municípios ou entidades da administração direta ou indireta.

Legislação funcional respectiva disporá sobre direitos de servidor, detentor de mandato eletivo, e regime jurídico dos contratados para serviços de caráter temporário e funções de natureza técnica especializada.

Resguardou-se o princípio da responsabilidade objetiva do Estado,

ressalvando-se a ação de regresso, concorrendo culpa do agente público e pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, na consecução do evento levisso.

Baralhados estão servidores civis e militares, no anteprojeto constitucional, pelo que trazidos para a Seção dispositivos antes insertos na relação às Forças Armadas e referentes aos direitos e deveres do militar.

Remeteu-se às Disposições Transitórias a salvaguarda do direito adquirido das funcionárias públicas, em exercício à data da promulgação da Constituição, de passagem à inatividade, a pedido, completados os trinta anos de serviço, ora exigidos.

Aqui, a suma do debatido que cumpria comunicar.

SUGESTÃO Nº 3.137

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

TÍTULO

Da ordem econômica

Art. 1.º (316) A ordem econômica fundamenta-se na justiça social e no desenvolvimento, devendo assegurar a todos uma existência digna.

§ 1.º A ordenação da atividade econômica terá como princípios:

- I — a valorização do trabalho;
- II — a função social da propriedade e da empresa;
- III — a harmonia entre as categorias sociais de produção;
- IV — a expansão das oportunidades de emprego produtivo;
- V — a redução das desigualdades sociais e regionais;
- VI — o fortalecimento da empresa nacional;
- VII — o estímulo às tecnologias inovadoras e adequadas ao desenvolvimento nacional;
- VIII — a livre iniciativa.

§ 2.º A livre iniciativa econômica particular, não poderá desenvolver-se em contraste com a utilidade social e a função social de empresa ou de modo a causar dano à segurança, à liberdade e à dignidade humana.

Art. 2.º (318) A atividade econômica será realizada pela iniciativa privada, resguardada a ação supletiva e reguladora do Estado, bem como a função social da empresa.

Art. 3.º (319) A intervenção do Estado no domínio econômico poderá ser mediata ou imediata, revestindo a forma de controle, de estímulo, de gestão direta, de ação supletiva e de participação no capital das empresas.

§ 1.º O Poder Público intervirá, sob a forma normativa, no controle e fiscalização da atividade privada, nos limites de competência fixados nesta Constituição.

§ 2.º Como estímulo, o Estado incentivará aquelas atividades que interessam ao desenvolvimento geral do País.

§ 3.º A atividade empresarial exercida supletivamente pelo Estado, ocorrerá na hipótese de insuficiência da iniciativa privada e terá por fim promover a economia do País e alcançar objetivos de desenvolvimento, segurança, justiça social conforme diretrizes do planejamento econômico social.

§ 4.º O cooperativismo e o associativismo serão estimulados e incentivados pelo Estado.

Art. 4.º (320) Na exploração da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis à empresa privada, incluído o direito do trabalho e o das obrigações.

Parágrafo único. A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo tratamento, assim como ao regime tributário, aplicado às empresas privadas que com ela competem no mercado.

Art. 5.º (321) A lei disciplinará a atividade econômica e os investimentos das empresas estrangeiras, e multinacionais, a fim de garantir sua contribuição ao interesse nacional.

Parágrafo único. A lei regulará os meios e formas de nacionalização de empresas de capital estrangeiros ou multinacionais, nos casos previstos nos planos de desenvolvimento aprovados pelo Congresso Nacional.

Art. 6.º (322) A lei reguladora dos investimentos de capital estrangeiro e multinacional obedecerá, entre outros, aos seguintes princípios:

I — função supletiva do capital estrangeiro e multinacional;

II — regime especial, com limites máximos de remessa de juros, dividendos, royalties, pagamentos de assistência técnica e bonificações, sendo obrigatória a divulgação pelas empresas das importâncias transferidas, em cada caso, para esclarecimento da opinião pública;

III — a proibição de transferência a estrangeiro, das terras onde existam jazidas, minas, outros recursos minerais e potenciais de energia elétrica.

Art. 7.º (323) Só se considerará empresa nacional, para todos os fins de direito, aquela cujo controle de capital pertença a brasileiros e que, constituída e com sede no País, nele tenha o centro de suas decisões.

Art. 8.º (324) O Estado deverá, mediante lei especial, estabelecer normas para o planejamento da atividade econômica no País, como planejamento imperativo para o setor público de forma a atender às necessidades coletivas, equilibrar as diferenças regionais e setoriais, estimular o crescimento da riqueza e da renda e sua justa distribuição.

§ 1.º A formulação dos planos nacionais, regionais e locais de desenvolvimento contará com a participação, na forma da lei, de pessoas jurídicas de direito público, comissões especiais, organizações profissionais e entidades de classe.

§ 2.º O planejamento harmonizará o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico e da qualidade do meio ambiente.

Art. 9.º (325) Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos na forma da lei.

Art. 10. (326) A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, que tenha por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros.

Art. 11. (327) Lei federal disporá sobre o funcionamento dos bancos de depósito, empresas financeiras e de seguros, em todas as suas modalidades, devendo a maioria de seu capital com direito a voto ser constituído por brasileiros.

Parágrafo único. As empresas atualmente autorizadas a operar no País terão prazo, fixado em lei, para que se transformem em empresas nacionais, como conceituadas no art. 7.º desta Constituição.

Art. 12. (328) As jazidas, minas e demais recursos minerais, bem como os potenciais de energia hidráulica, constituem propriedade distinta da propriedade do solo, sendo, neste caso, o subsolo propriedade da União.

§ 1.º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização ou concessão federal, na forma da lei, que somente poderá

ser concedida a brasileiros e a sociedades nacionais.

§ 2.º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma de indenização.

§ 3.º A participação de que trata o parágrafo anterior não será inferior ao dízimo do imposto sobre minerais.

§ 4.º Não dependerá de autorização ou concessão e aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida e, em qualquer caso, a captação de energia solar.

§ 5.º As autorizações de pesquisas minerais e as concessões de lavra serão por tempo determinado, renováveis no interesse nacional, conforme dispuser a lei.

§ 6.º O regime de exploração de recursos naturais garantirá aos Estados em que ela se fizer a participação nos seus resultados.

Art. 13. (329) Constituem monopólio marítimo e em condutos do refinamento, o processamento, o transporte marítimo e em condutos do petróleo e seus derivados e do gás natural.

§ 1.º A União poderá autorizar os Estados e Municípios a realizar os serviços de canalização do gás natural por ela explorados.

§ 2.º A canalização do gás natural obedecerá a projeto previamente aprovado pela União e pelos Estados e Municípios cujo território for atingido.

Art. 14. (330) A pesquisa, a lavra e o enriquecimento de minérios nucleares e materiais fisséis localizados em território nacional, sua industrialização e comércio, constituem monopólio da União.

Art. 15. A propriedade, inclusive dos bens de produção será pública, social ou privada.

§ 1.º A propriedade pública será constituída dos bens e unidades de produção cujos titulares são entidades públicas.

§ 2.º A propriedade social será constituída dos bens e unidades econômicas, cujos titulares são as comunidades sociais que, na forma de lei, detenham sua posse útil e gestão.

§ 3.º A propriedade privada será constituída de bens e unidades econômicas cujos titulares são pessoas particulares, naturais ou jurídicas.

Art. 16. A Constituição garante a instituição de propriedade privada. A lei determinará os modos de sua aquisição, gozo e limites com o fim de assegurar-lhe a função social e de torná-la acessível a todos.

§ 1.º A lei regulará sob regimes diferentes, tendo em vista os fins sociais a que se destina, inclusive para efeitos expropriatórios, a propriedade de meios de produção, e dos bens destinados à circulação mercantil, qualquer que seja sua natureza, distinguindo-se dos bens de uso ou consumo pessoal, com o objetivo de realizar o máximo de utilidade social a que estiver afeta.

§ 2.º A lei poderá reservar a brasileiros ou a entidades públicas a titularidade de determinado tipo de propriedade e estabelecer-lhe condições especiais, tendo em vista assegurar a integridade do território nacional e sua justa distribuição.

Art. 17. A propriedade urbana destina-se a cumprir as funções urbanísticas definidas em lei, que, também, coibirá a especulação imobiliária.

Art. 18. (322) A União promoverá a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de atualização, negociáveis e resgatáveis, no prazo de vinte anos, em parcelas anuais, iguais a sucessivas, assegurada a sua aceitação e qualquer tempo como meio de pagamento de tributos federais e do preço de terras públicas.

§ 1.º A desapropriação de que trata este artigo é de competência da União e, feita por decreto do Poder Executivo, recairá sobre as propriedades rurais cuja forma de exploração contrária os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 2.º A indenização com títulos somente será feita quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 3.º O Presidente da República, nos termos da lei poderá delegar à autoridade federal ou estadual competência para desapropriação de imóveis rurais por interesse social, sendo-lhe exclusiva a declaração de zonas prioritárias para implantação de planos regionais de reforma agrária.

§ 4.º Não incidirão impostos sobre a indenização paga em decorrência de desapropriação prevista neste artigo.

Art. 19. (333) Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem ur-

bano, ocupar, por cinco anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a cinquenta hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho, e tendo nele sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 20. (335) Lei Federal disporá sobre as condições de legitimação de posse e de transferência para aquisição, até sem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas, com seu trabalho e de sua família.

Art. 21. (334) É insuscetível de penhora a propriedade rural até o limite de cem hectares, incluída a sua sede, explorada pelo trabalhador que a cultiva e nela reside e não possua outros imóveis rurais. Nesse caso, a garantia pelas obrigações limitar-se-á à safra.

Art. 22. (337) Tal complementar definirá as condições nas quais o titular da propriedade territorial urbana poderá ser compelido, em prazo determinado, à sua utilização socialmente adequada, sob pena de desapropriação por interesse social objetivando esse efeito, ou de incidência de medidas de caráter tributário.

Art. 23. (339) A lei estabelecerá planos de colonização de aproveitamento das terras públicas. Para esse fim, serão preferidos os nacionais e, dentre eles, os habitantes das zonas pobres e os desempregados.

Art. 24. (341) Os proprietários armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços dos seus tripulantes, serão brasileiros.

§ 1.º As pessoas jurídicas organizadas para a navegação deverão ter o controle societário, direta ou indiretamente de brasileiros.

§ 2.º A navegação de cabotagem e a navegação interior são privativos de embarcações nacionais, salvo o caso de necessidade pública.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos navios de pesca, apoio marítimo, esporte, turismo e recreio e às plataformas que serão regulados em lei federal.

Justificação

A presente sugestão incorpora o texto e as conclusões oferecidas pela subcomissão que examinou o capítulo da Ordem Econômica, integrando o Grupo de Trabalho criado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo a fim de analisar o anteprojeto elaborado pela Comissão Provisória e, a partir desse estudo, encaminhar

propostas à Assembléia Nacional Constituinte.

O material que deu ensejo à sugestão, que ora tenho a honra de subcrever, foi-me trazido pela eminente Professora Ada Pellegrini Grinover, coordenadora de uma das subcomissões acima referidas, como contribuição do Grupo de Trabalho à nossa tarefa constituinte.

Brasília, de _____ de 1987. —
Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 3.138

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

TÍTULO

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, fundada no Estado Democrático de Direito, rege-se pelo governo representativo e visa à garantia e promoção da pessoa.

Art. 2.º Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

Art. 3.º São símbolos nacionais a bandeira, o hino, o selo e as armas da República e outros previstos em lei.

Art. 4.º O Brasil rege-se na ordem internacional pelos seguintes princípios:

I — preservação, defesa e promoção dos direitos humanos;

II — condenação de todas as formas de discriminação e respeito às coletividades éticas, religiosas e linguísticas;

III — preservação, defesa e promoção da paz e repúdio à competição armamentista e ao terrorismo;

IV — condenação do colonialismo e observância do princípio de autodeterminação;

V — preservação e desenvolvimento do patrimônio nacional, cultural e científico da humanidade;

VI — intercâmbio das conquistas científicas e tecnológicas.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Declaração de Direitos Disposições Preliminares.

Art. 5.º Os direitos e garantias constantes desta Constituição têm aplicação imediata.

§ 1.º Inexistindo ou sendo omissa ou obscura a lei que complementa a norma constitucional, ou seu regula-

mento, o juiz decidirá de conformidade com os fins desta.

§ 2.º É assegurado o controle da constitucionalidade por omissão legislativa ou administrativa que inviabilize a eficácia dos direitos e garantias constantes desta Constituição.

Art. 6.º A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota ou das declarações internacionais de que o País seja signatário.

Art. 7.º Incumbe ao Ouvidor-Geral, na forma da lei complementar, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses assegurados nesta Constituição, defendendo-os em juízo e fora dele, averiguando abusos e omissões que venham a ser praticados pela autoridade e indicando aos órgãos competentes as medidas necessárias à sua correção ou punição.

§ 1.º A legitimação do Ouvidor-Geral de que trata este artigo não exclui outras previstas na Constituição e nas leis.

§ 2.º Lei complementar disporá sobre a competência, organização e funcionamento da Ouvidoria Geral, observados os seguintes princípios:

I — O Ouvidor-Geral é escolhido pela maioria absoluta dos membros da Câmara Federal, entre candidatos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pela coletividade na forma da lei.

II — São atribuídos ao Ouvidor-Geral os impedimentos e as prerrogativas dos membros do Congresso Nacional.

III — Cabe aos Estados, no âmbito de suas atribuições dispor sobre Ouvidorias estaduais e municipais, observados os princípios constantes deste artigo.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais de suas Garantias

Art. 8.º A Constituição assegura a inviolabilidade e a garantia dos seguintes direitos:

§ 1.º É inviolável o direito à vida, à existência digna, à integridade física, mental e moral. É assegurado o direito à intimidade, à imagem e à reputação.

§ 2.º É garantido o direito à proteção da saúde, à educação e à cultura.

§ 3.º É assegurado o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente

equilibrado, à preservação da paisagem, à identidade histórica da coletividade e da pessoa e à sua defesa como consumidor.

§ 4.º É garantido o direito ao trabalho e ao lazer.

§ 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer espécie.

§ 6.º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 7.º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 8.º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direitos e interesses legítimos. O ingresso em juízo não dependerá de pagamento prévio.

§ 9.º É inviolável a liberdade de consciência e de crença, ficando assegurados o livre exercício dos cultos religiosos que não contrariem a ordem pública e os bons costumes. Ninguém pode ser obrigado a declarar sua ideologia, religião ou crença.

§ 10. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer de seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar o cumprimento de prestação civil alternativa.

§ 11. Sem caráter de obrigatoriedade, será prestada, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares, nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que a solicitarem, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais.

§ 12. É livre a manifestação de pensamento e de convicção religiosa, política ou filosófica, independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos. São assegurados a liberdade e o direito à informação. Não é permitido o anonimato e é garantido o direito de resposta. Cada um responderá, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. A lei reprimirá o incitamento à guerra, à violência ou a discriminação de qualquer espécie.

§ 13. A casa é o asilo inviolável da pessoa. Ninguém pode nela penetrar ou permanecer sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou para acudir vítima de crime ou desastre, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer, comunicando-se o fato imediatamente ao juiz competente.

§ 14. É inviolável o sigilo da correspondência, das comunicações e dos

arquivos particulares, salvo por ordem judicial, nos casos e na forma que a lei estabelecer, para fins de instrução processual.

§ 15. São inadmissíveis no processo as provas obtidas clandestinamente, mediante ofensa à integridade física ou moral da pessoa ou pela indevida intromissão na intimidade, no domicílio, na correspondência, nas comunicações, nos registros informáticos e nos arquivos particulares.

§ 16. É vedado o registro informático a respeito de convicções políticas, fé religiosa ou vida privada, salvo quando se trate de processamento de dados não identificáveis, para fins estatísticos. Todos têm o direito de tomar conhecimento do que constar a ser respeito nos registros informáticos e dos fins a que se destinam os dados neles existentes, podendo exigir seu cancelamento, retificação e atualização, por meio de ação de rito sumário.

§ 17. Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento e de confisco. São ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições de legislação penal aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública.

§ 18. Não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. A lei penal só retroagirá quando benéfica e regulará a individualização da pena e da execução.

§ 19. A pena visará à reeducação do condenado e não passará de sua pessoa. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do preso, provisório ou não, bem como do custodiado ou internado a qualquer título.

§ 20. Ressalvada a prisão disciplinar dos militares, ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei. Ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora.

§ 21. É vedada a prisão civil por dívidas.

§ 22. Ninguém será processado, nem julgado, senão pelo juiz compe-

tente. Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção.

§ 23. O contraditório e a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, são assegurados aos litigantes, em qualquer processo, e aos acusados em geral.

§ 24. As decisões judiciais serão motivadas. A lei não excluirá a possibilidade de sua revisão por órgão jurisdicional diverso do recorrido.

§ 25. A publicidade dos atos processuais somente poderá ser restrita pela lei quando a intimidade ou o interesse social o exigirem.

§ 26. O processo penal dependerá da iniciativa do Ministério Público ou do querelante. A lei regulará a ação penal popular subsidiária da pública.

§ 27. Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. É assegurado o direito ao silêncio do indiciado ou acusado.

§ 28. Os crimes dolosos contra a vida são da competência do juri, garantidos o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

§ 29. Não será concedida, em caso algum, a extradição de brasileiro nem a do estrangeiro por crime político ou de opinião ou quando o extraditando puder ser condenado à morte no país solicitante.

§ 30. Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares devidamente justificadas só caberá **habeas corpus** por falta de pressupostos da regularidade da punição.

§ 31. Conceder-se-á mandado de segurança, com rito sumário, para proteger direito líquido e certo não amparado por **habeas corpus**, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, estendendo-se a proteção contra a conduta de particulares no exercício de atribuições do poder público.

§ 32. O Ouvidor-Geral, o Ministério Público e as entidades representativas de interesses sociais e coletivos serão parte legítima para promoverem as ações que visem à sua defesa, na forma da lei.

§ 33. É assegurado o benefício da justiça gratuita aos necessitados. A assistência judiciária será prestada por órgãos técnicos da União e dos Estados, organizados em carreira, na forma das leis respectivas, assedu-

rando-se a seus membros as garantias instituídas para o Ministério Público.

§ 34. São assegurados o direito à propriedade e à herança. O uso da propriedade é condicionado à sua função social.

§ 35. Aos autores pertence o direito exclusivo à publicação e reprodução de suas obras e ao inventor o privilégio temporário para a utilização do invento. São asseguradas a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial, na forma da lei.

§ 36. Garante-se prévia e justa indenização em dinheiro aos desapropriados por necessidade ou utilidade pública e por interesse social, exceto nos casos dos artigos desta Constituição. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

§ 37. A lei disporá sobre a aquisição da propriedade rural, estabelecendo condições, restrições, limitações e demais exigências para a defesa da integridade do território, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade.

§ 38. A sucessão de bens de estrangeiro situados no Brasil será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

§ 39. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 40. Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá entrar com seus bens no território nacional, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei.

§ 41. Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade pública senão para manter a ordem. Com esse intuito, a lei poderá determinar os casos em que caberá à autoridade designar o local da reunião, desde que, assim procedendo, não a frustre ou impossibilite.

§ 42. É assegurada a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser suspensa ou dissolvida senão em virtude de decisão judicial.

§ 43. A lei tributária terá sempre em conta a capacidade contributiva.

§ 44. Independentemente do pagamento de taxas, custas ou garantias de instâncias, é assegurado a

qualquer pessoa o direito de representação aos poderes públicos contra ilegalidade ou abuso de poder e de petição para defesa de quaisquer interesses legítimos.

§ 45. A lei assegurará rápido andamento dos processos nas repartições públicas da administração direta e indireta. É garantida aos interessados a ciência das informações e decisões que se lhes refiram e a expedição das certidões requeridas para esclarecimento de situações e defesa de direitos e interesses legítimos, ressalvados os casos em que o interesse público impuser sigilo, sujeito à avaliação judicial.

CAPÍTULO III Da Nacionalidade

Art. 9.º São brasileiros:

I — natos:

a) os nascidos em território brasileiro, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos fora do território brasileiro, de pai ou mãe brasileiros, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira:

II — naturalizados, pela forma que a lei estabelecer:

1. os nascidos no estrangeiro que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros quatorze (14) anos de vida e se estabelecido definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois (2) anos após atingir a maioridade;

2. os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no país antes de atingir a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até (1) um ano depois da formatura.

3. os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira.

§ 1.º São privativos de brasileiros natos ou cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.

§ 2.º Não poderá exercer a Presidência da República o brasileiro naturalizado investido na Presidência da Câmara dos Deputados, do Senado

Federal e do Supremo Tribunal Federal.

Art. 10. Perderá a nacionalidade o brasileiro que:

1. por naturalização voluntária adquirir outra nacionalidade, salvo as exceções definidas em lei;

2. em virtude de sentença tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional.

Parágrafo único. Será anulada por decreto do Presidente da República, com recurso de efeito suspensivo ao Poder Judiciário, a aquisição da nacionalidade obtida em fraude à lei.

Art. 11. O Brasil, mediante tratados, poderá admitir a múltipla nacionalidade com qualquer país de seu interesse.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo anterior a lei disporá sobre a manutenção da nacionalidade, independentemente de reciprocidade.

Disposições Transitórias

Art. Aplica-se aos portugueses residentes no Brasil à época da promulgação desta Constituição o disposto no art. 199, c/c art. 145, da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, até que se celebre o tratado de que cuida o artigo 10 desta Constituição.

CAPÍTULO IV Da Cidadania

SEÇÃO I

Dos Direitos Políticos

Art. 12. É assegurado o pleno exercício dos direitos de cidadania, nos termos desta Constituição, cabendo ao Estado garantir formal e materialmente a sua eficácia.

Art. 13. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos à data da eleição, alistados na forma da lei.

§ 1.º O alistamento e o voto são obrigatórios, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2.º Não podem alistar-se os que estiverem privados dos direitos políticos.

§ 3.º O sufrágio é universal e direto e o voto secreto.

§ 4.º Poderão votar nas eleições municipais, desde que se alistem na forma da lei, os estrangeiros legalmente residentes no país há mais de dez anos contínuos, que tenham cônjuge ou filho brasileiros.

Art. 14. Só poderão ser suspensos os direitos políticos, enquanto perdu-

rarem os efeitos de condenação criminal, na forma prevista em lei complementar.

Art. 15. Perdem-se os direitos políticos:

a) nos casos de perda de nacionalidade previstos nesta Constituição;

b) por incapacidade civil absoluta;

c) na hipótese do § 10 do art. 8.º

Art. 16. Lei complementar estabelecerá as condições de requalificação dos direitos políticos.

Art. 17. São inelegíveis:

I — os inalistáveis;

II — os analfabetos;

III — os alistados nos termos do § 4.º do art. 13.

Art. 18. Lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade, desde que fundadas na necessidade de preservação:

I — do regime democrático;

II — da probidade administrativa;

III — da normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso do poder econômico e do exercício de cargo, função ou emprego público da administração direta e indireta.

Art. 19. O aperfeiçoamento da organização do Estado é um direito do cidadão, a ser exercido na forma da lei complementar, que deverá assegurar:

I — a manifestação popular, por intermédio de plebiscito, referendo ou consultas;

II — a iniciativa e o veto populares;

III — a revogação popular de mandatos;

IV — a participação política por intermédio de entes associativos;

V — a obtenção de esclarecimentos sobre a atuação da administração centralizada e descentralizada;

VI — o exercício de ação popular, pelo cidadão e pelos partidos políticos, que vise a anular atos lesivos ao patrimônio público ou de entidades de que o Estado participe;

SEÇÃO II

Dos Partidos Políticos

Art. 20. É livre a criação de partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, com o objetivo de concorrerem para a formação da vontade política da sociedade e de sua expressão, em caráter permanente e necessário.

§ 1.º Na organização e funcionamento dos partidos serão observados os seguintes princípios políticos:

I — a soberania nacional;

II — o regime democrático;

III — o pluralismo partidário;

IV — o respeito aos direitos fundamentais.

Art. 21. A atuação dos partidos poderá circunscrever-se a uma ou mais unidades da Federação.

Art. 22. O partido que, em pleito majoritário, não obtiver, no plano estadual, percentual mínimo de votos, terá de imediato cancelado o seu registro, perdendo sua natureza de associação partidária.

Parágrafo único. O cancelamento do registro partidário ocorrerá, ainda, quando o partido deixar de apresentar listas em pleitos estaduais, por duas vezes consecutivas.

Art. 23. Os partidos políticos darão publicidade da origem de seus recursos e dispêndios financeiros.

Art. 24. A lei garantirá o acesso gratuito dos partidos políticos aos meios de comunicação para a divulgação de seus programas e para a campanha eleitoral.

Justificação

Trata-se, aqui, das conclusões a que chegou o grupo de trabalho criado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para exame do projeto constitucional elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais e também para propor sugestões à Assembléia Nacional Constituinte.

A proposta, que estou subscrevendo, foi-me entregue pessoalmente pela eminente professora Ada Pellegrini Grinover, coordenadora da subcomissão respectiva, que pessoalmente autorizou-me a subscrição e apresentação. A aludida subcomissão, que esteve integrada também por Márcia Rodrigues Machado, Maria Helena Beringhs Domingues de Castro e Regina Helena Costa, ressalta os pontos mais expressivos da proposta, que marcam a contribuição original da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e que vão a seguir elencados:

a) o estabelecimento dos critérios fundamentais para o controle da constitucionalidade por omissão (art. 5.º, § 3.º);

b) a atribuição de legitimação processual, não exclusiva, ao ouvidor-geral (art. 7.º, § 1.º);

c) o aperfeiçoamento das garantias do "devido processo legal", incluindo a expressa proibição das provas obtidas ilícitamente (§§ 15 e 22/24 do art. 8.º);

d) a introdução da ação penal popular subsidiária, para os casos de inércia do MP e a proibição da ação penal "ex officio" ou por iniciativa da polícia (§ 26 do art. 8.º);

e) a legitimação concorrente do ouvidor-geral, do MP e das entidades representativas para todas as ações que visem à defesa dos denominados "interesses difusos" (§ 32 do art. 8.º);

f) a previsão de garantias para os membros dos órgãos estatais encarregados da assistência judiciária (§ 33 do art. 8.º);

g) a reinserção do princípio da capacidade contributiva (§ 43 do art. 8.º);

h) a supressão, em termos de nacionalidade, dos privilégios dos portugueses, assegurada a equiparação em disposição transitória aos atualmente residentes no Brasil, até que se celebre o tratado que permite a múltipla nacionalidade (art. 11 e disposição transitória); tudo a par da garantia de acesso aos cargos públicos pelo naturalizado (art. 9.º, II, n.º 3 e parágrafos);

i) a coexistência da democracia representativa, pelo sistema partidário, com a democracia participativa, garantindo ao cidadão os instrumentos que viabilizem sua efetiva participação política (arts. 19 e 20);

j) a regionalização dos partidos (artigo 21);

k) a facultatividade do voto (artigo 13, § 1.º).

Brasília, 3 de abril de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

Justificação

1. Examinando o anteprojeto constitucional elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (Decreto n.º 91.450, de 18-7-85), verificou-se a Subcomissão, a par de seus aspectos positivos, alguns pontos que merecem crítica e revisão, tais como: a prolixidade e o casuismo; a elevação a nível constitucional de preceitos próprios da lei; a dissociação da realidade brasileira, resvalando até a utopia; a falta de coerência na linha filosófica, avançada em certas questões e conservadora em outras, ressaltando sobretudo a ausência de preocupação com os instrumentos de participação política; a sistematização deficiente; a técnica divorciada da tradição constitucional pátria.

2. O mérito indiscutível do anteprojeto está em fornecer elementos extremamente ricos para a reflexão e o debate, podendo constituir um ponto de partida para trabalhos como o ora apresentado, que nele freqüentemente se inspirou.

3. Para a formulação da presente proposta, a Subcomissão cotejou o texto do Anteprojeto Afonso Arinos com a Constituição vigente, com as anteriores — principalmente a de 1946 — assim como com as principais Constituições estrangeiras. Levou, ainda, em conta outros anteprojetos e propostas constitucionais já divulgados.

4. O espírito que norteou a Subcomissão foi o mais aberto possível, mas sempre buscando uma posição de equilíbrio, com particular ênfase a dois pontos fundamentais: a) a transposição do enfoque puramente individual para o dado social, de modo que, ao lado das clássicas liberdades negativas, se acentuassem os direitos positivos de prestação, com especial atenção à instrumentalização dos direitos individuais e coletivos, mediante garantias que viabilizem seu exercício; b) a preocupação com a participação política do cidadão, transcendendo ao direito de voto, para assegurar-lhe o direito de contribuir para o aperfeiçoamento da organização do Estado, pelos instrumentos consagrados nos modernos ordenamentos constitucionais.

5. Com relação à técnica, entendeu a Subcomissão oportuno conservar, sempre que possível, a tradicional em nossas Constituições, dela se apartando só quando necessário.

6. Outro dado levado em conta pela Subcomissão foi a necessidade de evitar a prolixidade e o casuismo, buscando um texto constitucional sintético na medida do possível, mas que assegurasse, em nível de lei maior, os direitos e garantias fundamentais.

7. Na sistematização da matéria, a Subcomissão acompanhou a técnica da Constituição italiana, afastando-se em parte do Anteprojeto Afonso Arinos, ao destacar, de forma autônoma, o Título I, intitulado "Princípios Fundamentais", do Título II, dedicado à "Declaração de Direitos". Este ficou dividido em quatro capítulos, sendo o último dividido em duas Seções, tudo como segue:

TÍTULO I

Princípios fundamentais

TÍTULO II

Declaração de direitos

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

CAPÍTULO II

Dos direitos fundamentais e suas garantias

CAPÍTULO III

Da nacionalidade

CAPÍTULO IV

Da cidadania

SEÇÃO I

Dos direitos políticos

SEÇÃO II

Dos partidos políticos

8. Nos moldes da proposta da Comissão Afonso Arinos, entendeu-se que não caberia incluir na Declaração de Direitos as denominadas "medidas de emergência", que melhor se ubicariam em outro Capítulo.

9. Passando a analisar os dois Títulos propostos, a justificativa é oferecida de maneira global, realçando as principais inovações.

TÍTULO I

Princípios fundamentais

10. Baseou-se a Subcomissão, para o Título I, no Capítulo I do Título I do Anteprojeto Afonso Arinos, reduzindo-o ao essencial e melhor sistematizando a matéria atinente às relações internacionais, em observância a conceitos e terminologia predominantes tanto na ordem interna como na internacional.

TÍTULO II

Declaração de direitos

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

11. Entendeu a subcomissão que deveriam constar da parte introdutória algumas normas atinentes à imediata aplicação dos direitos e garantias constantes da Constituição (art. 1.º), com a previsão do remédio contra a inércia: a aplicação da norma constitucional diretamente pelo juiz, conforme Anteprojeto Afonso Arinos (§ 1.º); e o controle da constitucionalidade por ação direta, uma vez que a omissão pode configurar meio informal de mudança da Constituição (§ 2.º). Evidente que este particular tipo de controle da constitucionalidade será exercido de acordo com o que vier previsto no capítulo correspondente ao tema.

12. incluiu-se nas disposições preliminares a clássica regra do atual § 36 do art. 153, aditada a expressa referência aos princípios das declarações internacionais de que o Brasil seja signatário, nos moldes do sugerido pelo Anteprojeto Afonso Arinos.

13. Finalmente, adotou-se a instituição do Ouvidor-Geral (expressão consagrada em nosso sistema jurídico, tanto no passado como no presente), com as características do "Ombudsman" parlamentar do direito comparado, consoante Anteprojeto Afonso Arinos. Mas a Subcomissão entendeu

necessária a previsão explícita de sua legitimação processual, embora não exclusiva. O novo órgão parece mais adequado, técnica e politicamente, para a defesa dos direitos e interesses do cidadão e da coletividade, do que outras instituições, voltadas para o interesse público (diverso do particular, ainda que este possa ter dimensão coletiva).

CAPÍTULO II

Direitos fundamentais e suas garantias

14. Tanto na denominação do capítulo, como com relação ao atual caput do art. 153, a dimensão social e coletiva de muitos dos direitos e garantias fez com que a Subcomissão acompanhasse o Anteprojeto Afonso Arinos, afastando-se da denominação "individual" e da indicação aos bens da vida, liberdade, segurança e propriedade (haja vista os novos direitos, como a intimidade, e as garantias sociais, com a participação pelas ações coletivas, etc.). Daí a razão dos primeiros quatro parágrafos do art. 8.º

15. O princípio da isonomia (§ 5.º) mereceu redação sintética, evitando a enumeração casuística das discriminações vedadas, adotada pela Constituição vigente e ampliada pela Comissão Afonso Arinos, até porque acaba ela por restringir a fórmula mais abrangente que foi adotada.

16. Passando a examinar os dispositivos que apresentam inovações que não sejam meramente formais, verifica-se, pelo § 8.º, que o atual § 4.º do art. 153 teve redação mais abrangente, acompanhando a interpretação doutrinária e jurisprudencial. Excluiu-se, na esteira do Anteprojeto Afonso Arinos, a previsão da exaustão das vias administrativas introduzidas pela Emenda n.º 7/77 (até porque pode ela permanecer a nível de lei ordinária, não tendo sido considerada inconstitucional de 1946 a 1977). Introduziu-se a garantia do acesso a juízo, sem necessidade de pagamentos prévios, capazes de frustrá-lo.

17. O § 9.º, ao lado da liberdade de consciência, garante a inelegibilidade de declarações filosóficas, ideológicas e religiosas, como o faz o Anteprojeto Afonso Arinos. O § 10, com relação à objeção de consciência, volta à técnica de 1946, com a previsão de prestação civil alternativa, cuja recusa é sancionada (art. 15 c da proposta).

18. Pelo § 11, a liberdade de manifestação de pensamento é reconduzida à trilha clássica de 1946, com a proibição do anonimato e a garantia do direito de resposta. Asseguram-se a liberdade e o direito à informação. Dei-

xa-se claro que a atual "intolerabilidade" da parte final do dispositivo diz respeito à repressão penal.

19. Assim como já ocorre para a inviolabilidade de domicílio, também com relação à inviolabilidade da correspondência, comunicações e arquivos particulares, o § 14 abre exceção para a ordem judicial, nos casos e na forma da lei, para fins de instrução (não só penal, segundo a fórmula da Comissão Afonso Arinos). A permissão, a ser disciplinada em lei, tempera a expressa proibição de provas obtidas por meios ilícitos ou clandestinos, introduzidas pela Subcomissão (§ 15).

20. O § 16 reproduz norma de proteção do indivíduo perante a informática. Não pareceu necessário, porém, criar instrumento processual constitucional específico de tutela, como fez a Comissão Afonso Arinos com o "habeas data", pois o mesmo resultado poderá ser obtido por medidas urgentes contempladas pela lei ordinária.

21. Com relação à lei penal, os §§ 17, 18 e 19 consagram princípios clássicos, com algumas inovações de forma. No § 20, deu-se ênfase ao direito à liberdade provisória, com ou sem fiança, acompanhando as tendências atuais do direito penal.

22. A prisão civil por dívida, abandonada pelos povos cultos, é proibida, sem qualquer exceção (§ 21), diversamente do que consta no anteprojeto Afonso Arinos, que segue a orientação tradicional.

23. Nas garantias do "devido processo legal", cuidou-se de transpor para o texto constitucional os princípios que a doutrina e a jurisprudência construíram à luz das constituições anteriores. Assim, a garantia do juiz competente, como um dos aspectos do juiz natural (§ 22); as garantias do contraditório e da ampla defesa, também para os processos não-penais (§ 23). E, como novidades, a motivação de qualquer decisão judicial e a publicidade dos atos processuais (§§ 24 e 25), ao lado da garantia do duplo grau de jurisdição, ainda que por órgãos do mesmo nível (à semelhança do que se fez em lei federal para as pequenas causas) (§ 24).

24. Especificamente para o processo penal, entendeu-se necessário proibir, a nível constitucional, o processo, ex officio ou por iniciativa do órgão policial, prevendo-se, ainda, ação penal popular subsidiária, para os casos de inércia do MP. A solução parece melhor do que a clássica, da ação subsidiária do ofendido, até para fazer face aos crimes de dimensão co-

letiva, em que não existe propriamente "ofendido" determinado (§ 26).

Acolheu-se o anteprojeto Afonso Arinos quanto ao princípio da denominada "presunção de inocência", acrescentando-se, ao direito ao silêncio do indiciado, o do acusado (§ 27).

Aderiu-se ao princípio da soberania do júri, estabelecido em nível constitucional (§ 28); mas a extradição do brasileiro é proibida sem exceção, assim como a do estrangeiro, também quando puder haver condenação à morte no país solicitante (§ 29).

25. Quanto aos remédios constitucionais, mantém-se o **habeas corpus**, com a especificação de seu cabimento nas transgressões disciplinares na hipótese de falta de pressupostos da regularidade da punição (§ 30); preservava-se o mandado de segurança, mas com a determinação do rito sumário, que implicará modificação da legislação ou de sua interpretação, ao mesmo tempo em que se amplia relativamente o conceito de autoridade coatora (§ 31); para todas as ações coletivas ou públicas em defesa dos denominados "interesses difusos", prevê-se, já na Constituição, a legitimação concorrente do Ouvidor-Geral, do MP e das entidades representativas (§ 32). A ação popular, como instrumento de participação política que é, passa a integrar o Capítulo IV (Da Cidadania — art. 19, VI).

26. Distingue-se, na esteira da doutrina constitucional, o benefício da justiça gratuita da assistência judiciária, a ser prestada por órgãos técnicos da União e dos Estados, organizados em carreira, com previsão de garantias para seus membros (§ 33).

27. São agrupados, nos §§ 34 a 38, princípios atinentes ao direito de propriedade e a suas restrições, sem novidade de fundo.

28. Na disciplina da liberdade de reunião, preferiu-se retornar à fórmula da Constituição de 1946 (§ 41).

29. Na esteira do anteprojeto Afonso Arinos, volta-se a introduzir no ordenamento constitucional o princípio da capacidade contributiva, que deverá informar todo o sistema tributário (§ 43).

30. Como o fez a Comissão Afonso Arinos, distingue-se o direito de representação do de petição, exercitáveis independentemente de pagamentos (§ 44). Na mesma trilha, além do direito às certidões, fica igualmente assegurada a ciência das informações e decisões administrativas que digam respeito aos interessados (§ 45).

31. Finalmente, acompanhando aqui também o anteprojeto Afonso Arinos, suprimiu-se o atual art. 154 da Constituição, atinente à suspensão dos direitos políticos, tratada exclusivamente na Seção I do Capítulo IV.

CAPÍTULO III

Da Nacionalidade

32. Quanto aos brasileiros natos, manteve-se a sistemática da Constituição vigente e da Comissão Afonso Arinos (art. 9.º). Para os naturalizados, as modificações sugeridas, na esteira do anteprojeto Afonso Arinos, são: a) a supressão da previsão do art. 69, itens IV e V da Constituição de 1891 (art. 145, II, a, da atual Constituição) que, decorridos 95 anos, não mais se justifica; b) a elevação do limite de idade, de cinco para quatorze anos, para os nascidos no estrangeiro, que se estabeleçam definitivamente no território nacional e que optem pela nacionalidade brasileira (artigo 8.º, II, 1); c) a equiparação do naturalizado ao nato, quanto ao acesso aos cargos públicos, com exceção dos de Presidente e Vice-Presidente da República. Preferiu-se à proibição do acesso aos cargos que podem levar ao exercício da Presidência — opção da Comissão Afonso Arinos — a simples vedação deste exercício (§§ 1.º e 2.º). Não se aderiu à consagração do tratamento privilegiado dos portugueses, para efeito de naturalização, até porque a norma não parece coadunar-se com o amplo acesso dos naturalizados aos cargos públicos.

33. No art. 10, acompanhando a proposta Afonso Arinos, retirou-se dentre os casos de perda da nacionalidade brasileira, a hipótese de aceitação de comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro (art. 146, II, da Constituição vigente). E, no tocante à anulação da aquisição da nacionalidade, por decreto presidencial, aderiu-se à previsão do efeito suspensivo para o recurso ao Judiciário (art. 10, parágrafo único).

34. Acolhendo a proposta da Comissão Afonso Arinos, admitiu-se, mediante tratados, a múltipla nacionalidade, bem como a manutenção da brasileira, independentemente de reciprocidade, nos termos da lei (art. 11 e parágrafo único).

35. Aboliu-se a equiparação dos portugueses aos brasileiros naturalizados, independentemente de naturalização, prevista no art. 199 da Constituição vigente, e mantida pelo anteprojeto Afonso Arinos, assegurada porém a referida equiparação, em disposição transitória, aos portugueses

residentes no Brasil, à época da promulgação da nova Constituição, até que se celebre o tratado a que se refere o inciso anterior.

CAPÍTULO IV

Da Cidadania

SEÇÃO I

Dos Direitos Políticos

36. A Seção "Dos Direitos Políticos" não se limita ao direito de votar e ser votado, parecendo indispensável à Subcomissão nela incluir todos os direitos que configuram exercício da cidadania.

37. Assim, a título de intróito, o art. 12 assegura o pleno exercício dos direitos de cidadania, segundo fórmula que a Comissão Afonso Arinos utilizou no capítulo dos direitos fundamentais, os quais, no entanto, não são exclusivos do brasileiro e muito menos do cidadão.

38. A seguir, a Subcomissão tratou do direito de votar e de ser votado (arts. 13 a 18). Seguiu-se, neste passo, a tradição constitucional, também acompanhada pela Comissão Afonso Arinos, com duas novidades, em relação a uma e outra: a) a extinção, do texto constitucional, de regras casuísticas, de natureza infraconstitucional, atinentes às inelegibilidades, hoje contempladas nos parágrafos do art. 150 (relativas aos militares) e nos parágrafos do art. 151 da Constituição (relativas aos que tenham exercido cargos ou funções públicas, com os respectivos prazos de desincompatibilização). A matéria, afora as inelegibilidades do art. 17, deverá ser regulada em lei complementar, observados os princípios do art. 18; b) o direito de voto nas eleições municipais para os estrangeiros que residam legalmente no País há mais de dez anos e que tenham cônjuge ou filho brasileiro, nos moldes da equiparação entre brasileiros e estrangeiros já consubstanciada na legislação trabalhista (art. 13 § 4.º). A equiparação visa a assegurar aos estrangeiros realmente integrados na realidade nacional, e que colaboram para o progresso da Nação, um mínimo de cidadania ativa.

39. Outra grande inovação introduzida pela Subcomissão é a atinente ao direito de participação do cidadão para o aperfeiçoamento da organização do Estado (art. 19). Partindo da fórmula, revista, do Anteprojeto Afonso Arinos — que porém a inseriu entre os direitos fundamentais —, deu-se conteúdo concreto à garantia de participação, estabelecendo que a lei deverá assegurar ao cidadão cer-

tos instrumentos, tais como: plebiscito, referendo e consultas populares; iniciativa e veto populares; revogação popular de mandatos; participação política por intermédio de entes associativos; obtenção de esclarecimentos sobre a atuação da administração; o próprio exercício da clássica ação popular constitucional, inserida entre os direitos políticos e exercitável pelo cidadão e pelos partidos políticos (incisos I a VI do art. 19).

SEÇÃO II

Dos partidos políticos

40. Buscou a Subcomissão redação concisa, que conceituasse os partidos políticos, dando ênfase à sua característica de ente público, permanente e necessário, destinado a concorrer para a formação e a expressão da vontade política (art. 20). Os princípios fundamentais a serem observados na organização e funcionamento dos partidos são previstos no § 1.º, deixando-se o restante para a lei complementar.

41. O art. 21 traz, como novidade, a possibilidade de os partidos políticos atuarem em nível regional.

42. No art. 22, atinente ao cancelamento dos partidos políticos, evitou-se o casuismo da Comissão Afonso Arinos e da própria Constituição vigente, buscando fórmula que, em nível constitucional, se limitasse a enunciar o princípio.

43. Acompanhou-se o Anteprojeto Afonso Arinos na supressão da previsão da perda de mandato por infidelidade partidária (§ 5.º do art. 152 Const.), bem como na garantia do direito de antena (art. 24).

SUGESTÃO Nº 3.139

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

TÍTULO

CAPÍTULO

Do Estado Federal Do Ministério Público

Art. 1.º O Ministério Público é instituição permanente, indispensável à administração da Justiça, incumbido da defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1.º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2.º O Ministério Público gozará de autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria.

Art. 2.º O Ministério Público da União compreende:

I — o Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Federal de Contas e os tribunais e juízes federais comuns;

II — o Ministério Público Eleitoral;

III — o Ministério Público Militar;

IV — O Ministério Público do Trabalho.

Art. 3.º O Procurador-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, e servirá por tempo determinado, que findará com o termo do mandato presidencial em que tiver ocorrido a nomeação, salvo a hipótese do parágrafo único.

Parágrafo único. A exoneração de ofício do Procurador-Geral antes do termo de sua investidura, dependerá de anuência prévia da maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 4.º Incumbe ao Procurador-Geral da República:

I — exercer a direção superior do Ministério Público da União;

II — chefiar o Ministério Público Federal e o Ministério Público Eleitoral;

III — representar para a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

IV — representar, nos casos definidos em lei complementar, para a interpretação de lei ou ato normativo federal;

V — representar para fins de intervenção federal nos Estados, nos termos desta Constituição.

§ 1.º A representação, a que alude o inciso III deste artigo, será encaminhada pelo Procurador-Geral da República, sem prejuízo do seu parecer contrário, quando a solicitar:

a) o Presidente da República ou o Presidente do Conselho de Ministros;

b) as Mesas do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados ou um quarto dos membros de uma das Casas;

c) o Governador, a Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;

d) o Ouvidor-Geral ou o Chefe do Ministério Público Estadual;

e) os partidos políticos e o Conselho Federal da OAB.

§ 2.º Aplica-se às representações previstas nos incisos IV e V deste artigo, o disposto na alínea "a" do parágrafo anterior.

Art. 5.º São funções institucionais privativas do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:

I — promover a ação penal pública;

II — promover a ação civil pública para proteção dos direitos indisponíveis;

III — exercer a supervisão da investigação criminal;

IV — intervir em qualquer processo, nos casos previstos em lei, ou quando entender existir interesse público ou social relevante.

§ 1.º Para o desempenho de suas funções, pode o Ministério Público requisitar da autoridade competente a instauração de inquéritos necessários às ações públicas que lhe incumbem, avocando-os para suprir omissão, ou para apuração de abuso de autoridade, além de outros casos que a lei especificar.

§ 2.º Além da legitimação para a ação civil pública prevista neste artigo, o MP tem legitimação concorrente para outras, nos termos desta Constituição e das leis.

Art. 6.º Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, organizará o Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios, assegurando aos seus membros:

I — independência funcional, sem prejuízo da unidade e da indivisibilidade da instituição;

II — as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária;

b) inamovibilidade, salvo motivo de interesse público relevante, mediante representação do Procurador-Geral, ouvido o colegiado competente; ressalvado àquele o poder de designar os membros do Ministério Público sob a sua chefia para funções específicas e temporárias fora do local de sua lotação;

c) irredutibilidade de remuneração e paridade deles com os dos órgãos judiciais correspondentes;

d) promoções voluntárias, por antiguidade e por merecimento, que po-

dem ser condicionadas à aprovação em curso específico;

e) aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos os casos com proventos integrais, reajustados, na mesma proporção, sempre que majorada a remuneração da atividade.

Art. 7.º Os membros do Ministério Público da União ingressarão nos cargos iniciais das respectivas carreiras mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 8.º É vedado ao membro do Ministério Público, sob pena de perda do cargo:

I — exercer qualquer outra atividade pública, salvo uma única função de magistério;

II — receber, a qualquer tempo e sob qualquer pretexto, percentagens ou custas nos processos em que officie;

III — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista, que não tenham o seu controle;

IV — exercer a advocacia.

II — DA PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

Incluir no Capítulo "Do Poder Executivo" uma Seção com a seguinte redação:

"Art. A Procuradoria Geral da União é o órgão que a representa, judicial e extrajudicialmente, e exerce as funções de consultoria jurídica do Executivo e da Administração em geral e de supervisão da representação, judicial e extrajudicial, das autarquias, fundações e entidades descentralizadas federais.

Parágrafo único. "A União será representada, junto ao Tribunal Federal de Contas, por procuradores designados pelo Procurador-Geral da União".

Art. "A representação judicial da União, nas comarcas do interior, poderá ser atribuída aos Procuradores dos Estados e Municípios".

Art. "A Chefia da Procuradoria Geral da União caberá ao Procurador-Geral da União, nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do órgão".

Art. "A Procuradoria Geral da União será integrada por Procuradores, advogados, nomeados

por concurso de títulos e provas, na forma da lei complementar, assegurando-se a seus membros as garantias instituídas para o Ministério Público".

Art. "Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, organizará a Procuradoria Geral da União, que absorverá os órgãos consultivos e judiciais atualmente existentes". Inserir nas Disposições Transitórias um dispositivo com a seguinte redação:

"Fica assegurado aos atuais membros do Ministério Público federal a opção pela permanência na Procuradoria Geral da República ou pela classificação na Procuradoria Geral da União".

III — MINISTÉRIO PÚBLICO E PROCURADORIAS ESTADUAIS

No Título "Organização Nacional", Capítulo "Dos Estados e Municípios", incluir art. com a seguinte redação:

"Art. O Ministério Público e a Procuradoria Geral dos Estados serão organizados em carreira, com ingresso mediante concurso de provas e títulos, observado o disposto nesta Constituição relativamente aos órgãos correspondentes da União federal."

IV — DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

1) Acrescente-se um dispositivo no Título "Organização Nacional" (Dos Estados e Municípios), com a seguinte redação:

Art. "Cabe ao Estado, pelos órgãos indicados nas respectivas Constituições, arguir perante o órgão de cúpula da Justiça estadual, para fins interventivos ou não, a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contrários à Constituição do Estado e a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais contrários a esta Constituição".

2) Inclua-se dispositivo na matéria atinente à intervenção do Estado no Município:

Art. A intervenção do Estado no Município será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

— "o órgão competente da Justiça estadual der provimento a representação interventiva, formulada para assegurar a observância dos princípios aplicáveis aos Municípios, indicados na Constituição do Estado, bem como para

prover a execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária”.

V — DOS DIREITOS E GARANTIAS

Incluir no capítulo os seguintes dispositivos:

“Art. Incumbe ao Ouvidor-Geral, na forma da lei complementar, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses assegurados nesta Constituição, defendendo-os em juízo e fora dele, averiguando abusos e omissões que venham a ser praticados pela autoridade e indicando aos órgãos competentes as medidas necessárias à sua correção ou punição.

§ 1.º A legitimação do Ouvidor-Geral de que trata este artigo não exclui outras previstas na Constituição e nas leis.

§ 2.º Lei complementar disporá sobre a competência, organização e funcionamento da Ouvidoria Geral, observados os seguintes princípios:

I — O Ouvidor-Geral é escolhido pela maioria absoluta dos membros da Câmara federal entre candidatos de notável saber político e reputação ilibada, indicados pela coletividade na forma da lei.

II — São atribuídos ao Ouvidor-Geral os impedimentos e as prerrogativas dos membros do Congresso Nacional.

III — Cabe aos Estados e aos Municípios dispor sobre seus ouvidores, observados os princípios constantes deste artigo.

2) Art. É assegurado o benefício da justiça gratuita aos necessitados. A assistência judiciária será prestada por órgãos técnicos da União e dos Estados, organizado em carreira, na forma das leis respectivas, assegurando-se a seus membros as garantias instituídas para o Ministério Público.

3) Art. O Ouvidor-Geral, o Ministério Público e as entidades representativas de interesses sociais e coletivos serão partes legítimas para promoverem as ações que visem à defesa destes, na forma da lei.”

VI — DA COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

TÍTULO

Do Estado Federal

CAPÍTULO

Do Poder Legislativo

SEÇÃO

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 210. Na composição dos Tribunais de Contas e órgãos equivalentes, um quinto dos lugares será preenchido, em partes iguais ou alternadamente, por auditores ou outros substitutos legais dos titulares, membros do Ministério Público, e por membros da Procuradoria-Geral da União ou advogados.

Justificação

A presente sugestão incorpora o texto e as conclusões oferecidas pela Subcomissão que examinou o capítulo do Ministério Público, integrando o Grupo de Trabalho criado pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo a fim de analisar o anteprojeto elaborado pela Comissão Provisória e, a partir desse estudo, encaminhar propostas à Assembléia Nacional Constituinte.

O material que deu ensejo à sugestão, que ora tenho a honra de subcrever, foi-me trazido pela eminente Professora Ada Pellegrini Grinover, coordenadora de uma das Subcomissões acima referidas, como contribuição do Grupo de Trabalho à nossa tarefa constituinte.

Brasília, de _____ de 1987.
— Constituinte José Ignácio Ferreira.

Justificação

1 — Institucionalmente, o **parquet** pode ocupar posição autônoma em relação aos Poderes constituídos, sendo tratado em capítulo distinto dos Poderes Executivo e Judiciário, sugerindo-se ainda que o Procurador-Geral da República seja nomeado pelo sistema de cooptação (Presidente da República e Senado Federal), com mandato correlativo ao presidencial, podendo ser exonerado com anuência prévia do Senado.

Órgão autônomo que é, equiparado à magistratura quanto às garantias e aos impedimentos.

2 — A colocação institucional do **parquet** deve ser acompanhada da necessária reformulação das funções do órgão no plano federal, separando as próprias do Ministério Público das típicas da advocacia da União. Daí a necessidade da criação da Procuradoria-Geral da União.

A dicotomia é transportada para o plano estadual, deixando, todavia, ampla autonomia aos Estados no detalhamento da matéria.

3 — a) Com relação à representação de inconstitucionalidade, no pla-

no federal, é mantida a legitimação exclusiva do MP, estabelecendo-se, porém, hipóteses de obrigatoriedade da ação quando a solicitação, desde que fundamentada, provier de órgãos e pessoas expressamente indicados.

b) No plano estadual, a ação intercentiva deve necessariamente ser prevista na Constituição Federal, para que se resguarde a autonomia municipal, enquanto a ação direta genérica poderia ser instituída pelo próprio constituinte estadual. Nada impede, todavia, que a Lei Maior deixe clara essa reserva de poderes ao Estado federado. Não deve, porém, a Constituição Federal se imiscuir na organização estadual a ponto de determinar, sem possibilidade de outras alternativas, quem deve ser o titular da ação, quer se trate da interventiva, quer não. A questão há de ficar em nível de princípio e ser tratada no capítulo próprio relativo aos Estados.

c) Deve ser adequadamente solucionado o problema do controle direto da constitucionalidade da lei municipal frente à Constituição Federal, aqui também deixando-se amplo campo de ação ao constituinte estadual.

4) O Ouvidor-Geral — **Ombudsman** parlamentar — que tão bons resultados vem alcançando no mundo inteiro e também na América Latina —, como defensor do cidadão e dos grupos sociais, deve ter também legitimação processual, não-exclusiva, para a maior garantia do acesso à justiça e da participação popular por intermédio do processo.

5) A assistência judiciária deve ser estruturada em órgãos próprios, deixando-se à autonomia estadual a decisão quanto à definição da carreira (Procuradorias, Defensorias, etc.).

6) A legitimação às ações coletivas, em defesa dos denominados interesses difusos, deve ser amplamente assegurada, já em nível constitucional, não só aos órgãos públicos (MP e Ouvidor-Geral) como também às formações sociais, concorrentemente, seguindo as tendências universais e a necessidade de participação dos corpos intermediários na justiça.

7) Prevê-se a regra do “quinto constitucional” também para a composição dos Tribunais de Contas.

SUGESTÃO N.º 3.140

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

TÍTULO

Da Organização Nacional

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. A República Federativa do Brasil é constituída pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Art. São poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes, harmônicos e coordenados entre si.

Parágrafo único. Salvo nos casos autorizados nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido em função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro.

Art. A criação de novos Estados, por fusão ou desmembramento, e a incorporação de um Estado por outro dependerão de consulta prévia às populações diretamente interessadas e de aprovação das respectivas ou respectiva Assembléia Legislativa e do Congresso Nacional.

Art. O Distrito Federal é a Capital da República Federativa do Brasil.

Art. Os territórios, poderão, mediante lei especial, constituir-se em Estados, subdividir-se em novos territórios ou voltar a participar dos Estados de que tenham sido desmembrados.

Art. São bens da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios os que lhe pertencem na data da promulgação desta Constituição.

Parágrafo único. As ilhas oceânicas já ocupadas pelos Estados a eles pertencem.

Art. As pessoas de direito público interno poderão estabelecer cooperação entre si, mediante convênios e acordos, inclusive os que importem em delegação de competência para a execução de leis e serviços.

Art. À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios é vedado:

I — estabelecer preferência em favor de qualquer pessoa de direito público interno;

II — recusar fé aos documentos públicos;

III — estabelecer ou subvencionar cultos religiosos ou Igrejas, ressalvada a colaboração para fins de educação, assistência e saúde.

Art. Compete privativamente à

União:

I — manter relações com Estados estrangeiros e com eles celebrar tratados e convenções;

II — participar de organizações internacionais;

III — declarar a guerra e celebrar a paz;

IV — organizar as Forças Armadas e promover a segurança do território nacional e a defesa externa;

V — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

VI — decretar o estado de sítio, o estado de alarme e a intervenção federal;

VII — autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, armas e explosivos;

VIII — prover a censura de diversões e espetáculos públicos;

IX — organizar e manter a polícia federal, com a finalidade de:

a) executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

b) prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes e drogas afins.

X — emitir moedas;

XI — fiscalizar as operações de crédito, de capitalização e de seguros;

XII — instituir órgãos regionais interestaduais de desenvolvimento, assegurada a participação dos Estados abrangidos;

XIII — planejar e promover o desenvolvimento nacional e o regional interestadual, ouvidos, em qualquer caso, os Estados e os órgãos regionais interessados;

XIV — estabelecer os planos nacionais de viação e de informática;

XV — explorar, diretamente ou mediante concessão:

a) os serviços postal e de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia de qualquer origem ou natureza, observado o disposto no § do art. ;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a utilização da infra-estrutura aeroportuária;

d) as vias de transportes que liguem portos marítimos e fluviais a fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou Território;

XVI — conceder anistia;

XVII — exercer os poderes necessários para o desempenho das atribuições que lhe são concedidas nesta Constituição.

Art. Compete exclusivamente à União legislar sobre:

I — direito civil, comercial, penal, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II — desapropriação e requisições civis e militares;

III — águas, telecomunicações, informática, serviço postal, energia de qualquer origem ou natureza;

IV — sistema monetário e de medidas; título e garantia dos metais;

V — política de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do País, comércio exterior e interestadual;

VI — navegação marítima;

VII — regime dos portos;

VIII — tráfico nacional e interestadual e rodovias federais;

IX — jazidas, minas e outros recursos minerais, bem como o regime de sua exploração e aproveitamento;

X — nacionalidade e cidadania;

XI — populações indígenas;

XII — emigração; imigração; entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XIII — condições de capacidade para o exercício das profissões;

XIV — símbolos nacionais;

XV — organização judiciária e administrativa dos Territórios e do Distrito Federal;

XVI — sistema estatístico e cartográfico nacionais.

Parágrafo único. Lei federal poderá, mediante a especificação do conteúdo e termos do exercício, autorizar os Estados a legislar sobre as matérias da competência exclusiva da União.

Art. Compete à União Federal editar normas gerais sobre:

I — direito financeiro, econômico, tributário, processual e agrário;

II — trânsito e tráfico nas vias terrestres;

III — seguridade e previdência social;

IV — registros públicos e notariais;

V — juntas comerciais;

VI — defesa e proteção da saúde;

VII — caça, pesca e extrativismo vegetal;

VIII — educação e desportos;

IX — produção e consumo;

X — proteção ao consumidor;

XI — meio ambiente cultural e natural e controle da poluição;

XII — navegação fluvial e lacustre.

Parágrafo único. Compete aos Estados legislar complementarmente so-

bre as matérias em relação às quais a competência para editar normas gerais é atribuída à União; inexistindo lei federal, os Estados exercerão relativamente a essas matérias competência legislativa supletiva.

Art. Integram a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios as seguintes atribuições:

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II — proteger os bens culturais e naturais de valor histórico, artístico, científico, turístico e paisagístico;

III — promover as ciências e os meios de acesso à cultura e à educação;

IV — organizar e promover a defesa da saúde pública;

V — proteger e preservar o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;

VI — organizar e promover a defesa do consumidor;

VII — promover a assistência judiciária;

VIII — estabelecer planos de habitação e transporte;

IX — organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas.

CAPÍTULO II

Da Intervenção Federal

Art. A União não intervirá nos Estados, salvo para:

I — manter a integridade nacional;

II — repelir invasão estrangeira ou de um Estado em outro;

III — pôr termo à grave perturbação da ordem ou ameaça iminente de sua irrupção;

IV — assegurar o livre exercício aos poderes estaduais;

V — reorganizar as finanças do Estado que:

a) suspender o pagamento de sua dívida fundada, durante dois anos consecutivos, salvo por motivo de força maior; e

b) deixar de entregar aos Municípios as quotas tributárias a eles destinadas;

VI — prover à execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária; e

VII — exigir a observância dos princípios estabelecidos no art. () itens I a VIII.

Art. Compete ao Presidente da República decretar a intervenção.

§ 1.º A decretação da intervenção dependerá:

a) no caso do item IV do art. (), de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto, ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

b) no caso do item VI do art. (), de requisição do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a matéria, ressalvado o disposto na alínea c deste parágrafo;

c) do provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, no caso do item VI, assim como nos itens VII, ambos do art. (), quando se tratar de execução da lei federal;

§ 2.º Nos casos dos itens VI e VII do art. , o decreto do Presidente da República limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida tiver eficácia.

Art. O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, dentro do mesmo prazo, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.

§ 1.º Se não estiver funcionando, o Congresso Nacional será convocado, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Presidente da República.

§ 2.º Nos casos do § 2.º do artigo anterior, ficará dispensada a apreciação do decreto do Presidente da República pelo Congresso Nacional, se a suspensão do ato houver produzido os seus efeitos.

§ 3.º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão.

CAPÍTULO III

Dos Estados e Municípios

Art. A Constituição Federal assegura aos Estados a autonomia política, legislativa, administrativa, financeira e jurisdicional.

§ 1.º Os Estados se dividirão em municípios criados conforme requisitos mínimos fixados na Constituição estadual, organizados segundo as peculiaridades locais e dotados de autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, na forma prevista pela Constituição estadual.

§ 2.º As Constituições dos Estados poderão instituir regiões intra-estaduais, descentralização de base territorial, compreendendo municípios.

§ 3.º Caberá às Constituições dos Estados dispor sobre a autonomia, a

organização e a competência das regiões intra-estaduais, bem como sobre a autonomia dos municípios que as integrem, tendo em vista a necessidade de atendimento dos serviços públicos de peculiar interesse regional.

Art. Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados os princípios seguintes:

I — forma republicana e representativa;

II — temporariedade dos mandatos eletivos;

III — independência, harmonia e, se for o caso, coordenação de poderes;

IV — garantias de imunidades e prerrogativas, bem como fixação de impedimentos aos Deputados estaduais e membros dos Legislativos locais;

V — garantias de independência do Poder Judiciário estadual, com as prerrogativas e direitos dos magistrados e seus impedimentos;

VI — autonomia municipal e das regiões intra-estaduais;

VII — prestação de contas da administração pública direta e indireta;

VIII — responsabilização política, funcional e administrativa dos agentes públicos;

IX — participação do cidadão no exercício do poder político em todos os níveis, na forma prevista nesta Constituição;

X — proibição na administração pública direta e indireta.

§ 1.º Cabem aos Estados todos os poderes que não lhes forem expressa ou implicitamente vedados por esta Constituição.

§ 2.º As Constituições dos Estados aplicarão, ao Poder Executivo estadual, quando for o caso, as regras desta Constituição sobre a eleição, a investidura, a organização e o funcionamento do Poder Executivo federal.

§ 3.º O Poder Judiciário estadual será exercido pelos órgãos indicados na Constituição do Estado. Na organização da justiça estadual os Estados observarão, ainda, os seguintes princípios:

a) autonomia orçamentária na forma desta Constituição;

b) organização, ingresso, acesso, promoção e remoção na carreira da magistratura estadual com observância das normas fixadas nesta Constituição;

c) competência privativa dos tribunais para proporem ao Poder Legislativo projeto de lei sobre organização e divisão judiciária e criação de cargos das respectivas Secretarias;

d) composição de qualquer tribunal com um quinto dos lugares preenchidos por advogados e membros do Ministério Público estadual, todos de notório merecimento e reputação ilibada.

§ 4.º As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança nos Estados, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército.

§ 5.º O Ministério Público e a Procuradoria-Geral dos Estados serão organizados em carreira, com ingresso mediante concurso de provas e títulos, observado o disposto nesta Constituição relativamente aos órgãos correspondentes da União.

§ 6.º Cabe ao Estado, pelos órgãos indicados nas respectivas Constituições, arguir perante o órgão de cúpula da Justiça estadual, para fins interventivos ou não, a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contrários à Constituição do Estado e a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais contrários a esta Constituição.

Art. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela auto-organização, mediante a adoção de lei orgânica municipal, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição e na do Estado;

II — pela eletividade dos membros do Poder local;

III — pela legislação e administração próprias, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto à:

a) decretação da arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados na lei;

b) organização dos serviços públicos locais;

c) organização do território municipal, por meio de planos urbanísticos, observadas as diretrizes fixadas em normas gerais de desenvolvimento urbano;

d) organização do sistema viário e de trânsito.

Art. A intervenção no Município será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

I — deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada, salvo por motivo de força maior;

II — não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III — não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção do desenvolvimento e do ensino;

IV — o órgão competente da Justiça estadual der provimento a representação interventiva para assegurar a observância dos princípios aplicáveis aos Municípios, indicados na Constituição do Estado, bem como para prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária.

Art. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida na forma prevista pela Constituição do Estado.

CAPÍTULO IV

Do Distrito Federal e dos Territórios

Art. Lei federal disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal.

§ 1.º Caberá ao Senado Federal discutir e votar projetos de lei sobre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal.

§ 2.º O Distrito Federal terá um Governador, eleito pelo povo, na forma prevista no art. ().

§ 3.º No Distrito Federal caberá à União manter a segurança pública.

Art. Lei federal disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios Federais, observadas as normas e os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Art. A função executiva nos Territórios Federais será exercida pelo Governador do Território, nomeado pelo Presidente da República, com aprovação do nome pelo Senado Federal.

Art. Os Territórios Federais são divididos em Municípios, salvo quando não comportarem essa divisão.

Art. A fiscalização financeira e orçamentária dos Territórios Federais será realizada pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal Federal de Contas.

Art. Nos Territórios Federais, a manutenção da ordem pública caberá a órgãos policiais instituídos por lei federal.

Justificação

A presente sugestão incorpora o texto e as conclusões oferecidas pela subcomissão que examinou o capítulo da Organização Nacional, integrando

o Grupo de Trabalho criado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo a fim de analisar o anteprojeto elaborado pela Comissão Provisória e, a partir desse estudo, encaminhar propostas à Assembléia Nacional Constituinte.

O material que deu ensejo à sugestão, que ora tenho a honra de subcrever, foi-me trazido pela eminente Professora Ada Pellegrini Grinover, coordenadora de uma das subcomissões acima referidas, como contribuição do Grupo de Trabalho a nossa tarefa constituinte.

Brasília, de de 1987.
— Constituinte José Ignácio Ferreira.
1.º-Vice-Presidente do Senado Federal.

Comunicação ao "Encontro Preparatório do XIII Congresso Nacional de Procuradores do Estado".

Principais propostas sobre a Organização Nacional, formuladas a partir da análise do anteprojeto Afonso Arinos e das Constituições em vigor e de 1946, pela Subcomissão integrada por Dra. Anna Cândida da Cunha Ferraz, Dra. Fernanda Dias Menezes de Almeida e Dr. Elival da Silva Ramos.

— Objetivo das sugestões

1 — fortalecer o federalismo e a descentralização política.

2 — incorporar ao novo Texto Constitucional — as inovações e tendências mais acentuadas do constitucionalismo moderno, com vistas a:

2.1 — incentivar o controle e a participação popular nos negócios públicos;

2.2 — aperfeiçoar as instituições políticas do País.

3 — reduzir o novo Texto Constitucional apenas à disciplina de matéria constitucional, e mesmo esta, no mais alto grau de abstenção e generalidade possível, nele, incorporando matéria própria de lei infraconstitucional apenas quando imprescindível, ou por se tratar de inovação, ou por traduzir norma cujo conteúdo deva ter maior estabilidade.

4 — procurar, na medida do possível, manter a sistemática das constituições brasileiras, conservando a doutrina constitucional pátria naquilo que ela tem de bom e útil.

— Inovações e sugestões

1 — Criação de Estado

A criação (fusão, desmembramento) de Estados é disciplinada diretamente pelo Texto Constitucional, nele ficando assegurada a consulta à população interessada.

A fórmula adotada pela Constituição em vigor, condicionando a criação (fusão, etc.) de Estados à Lei Completar reduziu a autonomia dos Estados e o seu direito ao respectivo território.

Convém, retomar, neste particular, a linha observada pelas Constituições brasileiras anteriores.

2 — Bens da União

A fórmula sugerida simplifica o texto, garantindo à União os bens que já lhe pertencem, dispensando-se um despidendo rol dos mesmos, menção expressa, apenas, relativamente às ilhas marítimas, vez que é necessário ressaltar como pertencentes aos Estados, as por eles ocupadas.

3 — Distribuição de competências

3.1 — adotou-se a técnica do anteprojeto Afonso Arinos, mantendo a classificação das competências em privativas (gerais e legislativas); de princípios ou normas gerais; complementares e supletivas.

3.2 — reduziu-se o campo das competências privativas da União; manteve-se, dentre elas, a competência para "prover censura a espetáculos e diversões públicas, a qual, todavia, se retirou da competência da polícia federal; previu-se a instituição de órgãos regionais, interestaduais de desenvolvimento, assegurando-se, nesses, a participação dos Estados abrangidos.

3.3 — discriminou-se, em artigo próprio, a competência legislativa exclusiva da União. Tal competência foi reduzida, em comparação aos textos vigentes e ao anteprojeto Afonso Arinos, passando as matérias dantes incluídas nessa competência ou para o campo da edição de normas gerais, pela União, com a conseqüente competência de edição de legislação complementar (ou supletiva) pelos Estados, ou para o campo das competências comuns a todas as esferas de poder político. (Ex.: direito processual: deixa de ser de competência legislativa exclusiva da União e passa a compor o elenco das matérias sobre as quais a União legisla mediante normas gerais, cabendo aos Estados legislar sobre as mesmas complementarmente; por igual, direito financeiro e econômico, registros públicos e notoriais, proteção ao consumidor, ao meio ambiente cultural e natural, trânsito e tráfego nas vias terrestres, defesa e proteção da saúde, etc.

4 — Dos Estados

4.1 — Garantiu-se, aos Estados, competência para a organização de seus poderes políticos na respectiva Constituição Estadual.

Tanto quanto possível, assegurou-se a competência dos Estados para criar órgãos e definir suas funções; atribuíram-se funções constitucionais a órgãos estaduais próprios, sem vincular o exercício dessas funções a órgãos pré-indicados na Constituição Federal.

Na Constituição Federal colocou-se apenas a exigência de os Estados observarem princípios que garantam a independência de seus poderes e a autonomia dos seus entes descentralizados.

4.2 — Por outro lado, o texto constitucional inova, ao assegurar a instituição de regiões intra-estaduais (nas quais se incluem as regiões metropolitanas), dotadas de autonomia a ser delimitada pela Constituição do Estado.

4.3 — Instituiu-se, em definitivo, sistema de defesa da Constituição Estadual assegurando-se o controle de constitucionalidade, por intermédio da ação direta, das leis e atos estaduais e municipais ofensivos à Constituição Estadual. Introduziu-se, também, o controle de constitucionalidade da lei municipal frente à Constituição Federal, preenchendo-se lacuna do texto vigente, altamente nociva à normalidade de vida constitucional no País.

5 — Dos Municípios

5.1 — Assegurou-se a auto-organização municipal por intermédio de leis orgânicas locais.

5.2 — Assegurou-se a autonomia municipal, admitindo-se contudo, pela generalidade do texto, a diversificação da organização dos poderes públicos locais.

6 — Do Distrito Federal

O Distrito Federal é a capital da República. Não se justifica tenha ele posição constitucional semelhante à dos Estados, ou mesmo dos Municípios. Admite-se, contudo, que sua administração possa ser independente do Poder Central, pelo que se propõe a eleição do Governador do Distrito Federal.

SUGESTÃO Nº 3.141

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

TÍTULO

Do Poder Legislativo — Disposições Gerais

Art. 150. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que

se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 151. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da República, de 1.º de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 20 de dezembro.

§ 1.º No primeiro ano de Legislação, cada uma das Câmaras reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 15 de janeiro, para a posse de seus membros e eleição das respectivas eses.

§ 2.º No caso de dissolução da Câmara dos Deputados, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao art. 236, fixará a data da posse dos eleitos e das Mesas.

§ 3.º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

a) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação do estado de alarme, do estado de sítio e de intervenção federal;

b) pelo Presidente da República, quando a entender necessária;

c) pela Comissão Permanente, para deliberar sobre o veto se considerar a matéria de urgente interesse nacional;

d) por um terço da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 4.º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocado.

Art. 152. O Congresso Nacional reunir-se-á, em sessão conjunta, sob a direção da Mesa do Senado, para:

I — instalar a sessão legislativa;

II — elaborar o regimento comum;

III — discutir e votar o orçamento;

IV — receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

V — decidir sobre o veto;

VI — decidir sobre o estado de alarme;

VII — aprovar e suspender o estado de sítio ou a intervenção federal;

VIII — eleger a Comissão Permanente do Congresso Nacional;

IX — outros casos previstos nesta Constituição.

Art. 153. A cada Câmara compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, provimento dos seus cargos e sua polícia.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

a) na constituição das Comissões assegurar-se-á tanto quanto possível, a

representação proporcional dos partidos que integrem a respectiva Câmara;

b) a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal, dando ciência ao Ministro competente, encaminhará aos dirigentes de órgãos ou entidades sujeitas à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas pedidos de informações sobre fato determinado, devendo a resposta ser dada no prazo de sessenta dias, sob pena de responsabilidade;

c) será de dois anos o mandato dos membros da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a participação na Mesa seguinte.

Art. 154. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros. O voto é pessoal.

Art. 155. Os Deputados e Senadores são invioláveis durante o mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 156. Desde a expedição do diploma até a instalação da Legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

Parágrafo único. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Art. 157. Os Deputados e Senadores serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º A Câmara respectiva, mediante voto secreto e maioria absoluta, poderá a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo.

§ 2.º Sustado o processo, não correrá a prescrição enquanto durar o mandato.

Art. 158. Os Deputados e Senadores, civis ou militares, não poderão ser incorporados às Forças Armadas senão em tempo de guerra e mediante licença de sua Câmara, ficando então sujeitos à legislação militar.

Art. 159. As prerrogativas processuais dos Senadores e Deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, à solicitação judicial.

Art. 160. O subsídio e a representação mensais e a ajuda de custo anual dos Deputados e Senadores serão iguais, estabelecidos no fim de cada Legislatura para a subsequente sujeitos aos impostos gerais, incluídos o de renda e os extraordinários previstos no art. 137, § 4.º

§ 1.º O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, no início e no término da sessão legislativa

ordinária, só recebendo a segunda quem houver comparecido a dois terços das sessões realizadas no período:

§ 2.º Nas convocações extraordinárias não será devida a ajuda de custo

Art. 161. Os Deputados e Senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, fundação instituída pelo poder público, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária do serviço público;

b) aceitar, exercer ou ocupar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior ou naquelas que exercem atividade econômica decorrente de concessão, autorização ou permissão de serviço público;

II — desde a posse:

a) ser proprietários, acionista majoritários, controladores, ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou da administração indireta, ou nelas exercer função remunerada;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) exercer a presidência de entidade sindical de qualquer grau;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do item I.

Art. 162. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — que deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo para participar como fundador de novo partido;

VI — nos casos previstos no artigo 303, VII, desta Constituição;

§ 1.º Considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista ou a percepção,

no exercício do mandato, de vantagens indevidas.

§ 2.º Nos casos dos itens I, II e V deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou de partido político.

§ 3.º No caso do item III, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, de partido político ou do primeiro suplente, assegurada plena defesa.

§ 4.º Nos casos previstos nos itens IV e VI deste artigo, a perda será automática e declarada pela respectiva Mesa.

Art. 163. Não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Presidente do Conselho, Ministro de Estado, Secretário de Estado e do Distrito Federal, quando licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que, nesta hipótese, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias.

§ 1.º Convocar-se-á suplente nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença por período superior a cento e vinte dias.

§ 2.º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3.º Com licença de sua Câmara, poderá o Deputado ou Senador desempenhar missão diplomática de caráter temporário ou participar, no estrangeiro, de congressos, conferências ou missões culturais.

Art. 164. A Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sobre fato determinado de qualquer natureza, por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

§ 1.º As comissões parlamentares de inquérito gozam dos poderes instrutórios das autoridades judiciais.

§ 2.º Ulтимados os trabalhos, o relatório geral, com as conclusões e os vencidos, será publicado e encaminhado ao Procurador-Geral da República para promover a responsabilidade civil ou penal que couber.

Art. 165. O Presidente do Conselho e os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou

qualquer de suas Comissões, quando uma ou outra Câmara os convocar para prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

Parágrafo único. A falta de comparecimento, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, sem prejuízo de moção de censura.

Art. 166. O Presidente do Conselho e os Ministros de Estado têm acesso às sessões do Congresso, de suas Casas e Comissões, e nelas serão ouvidos, na forma do respectivo regimento interno.

Art. 167. No intervalo das sessões legislativas, funcionará Comissão Permanente do Congresso Nacional, constituída na forma que dispuser o regimento comum, cabendo-lhe:

I — velar pelo respeito às prerrogativas do Poder Legislativo;

II — aprovar o estado de alarme e pronunciar-se previamente sobre a decretação do estado de sítio;

III — receber a comunicação de veto e publicá-lo, atendendo ao art. 151, § 3.º, alínea c;

IV — autorizar o Presidente da República, o Vice-Presidente e o Presidente do Conselho a se ausentarem do País;

V — desempenhar atribuições administrativas fixadas no regimento comum.

Parágrafo único. Na abertura da sessão legislativa, a Comissão Permanente apresentará relatório dos trabalhos realizados.

SEÇÃO II

Da Câmara dos Deputados

Art. 168. A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e vinte representantes do povo, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, eleitos nas circunscrições eleitorais definidas pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população do País.

Parágrafo único. O mandato dos Deputados será de quatro anos, salvo dissolução da Câmara.

Art. 169. O sistema eleitoral será misto, elegendo-se pelo critério majoritário metade da representação, em distritos uninominais, concorrendo um candidato por partido, e metade

pelo critério da representação proporcional, na forma da lei.

§ 1.º A soma dos votos obtidos, em todos os distritos, pelos candidatos de cada partido servirá de base para a distribuição das cadeiras pelo critério da representação proporcional.

§ 2.º Lei complementar regulará o disposto neste artigo, assegurando a participação de todos os filiados na escolha dos candidatos.

Art. 170. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência da acusação contra o Presidente da República, o Presidente do Conselho e os Ministros de Estado;

II — proceder à tomada de contas do Presidente do Conselho, quando não apresentada ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

III — aprovar, por maioria absoluta, a indicação do Presidente do Conselho, nos casos previstos nesta Constituição;

IV — aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos determinados pela Constituição, do Procurador-Geral da República, dos chefes de missão diplomática de caráter permanente e dos diretores do Banco Central do Brasil;

V — anuir, previamente, por voto secreto e maioria absoluta, à dispensa do Procurador-Geral da República;

VI — aprovar, por maioria absoluta, moção de censura ao Presidente do Conselho e a um ou mais Ministros de Estado;

VII — aprovar, por maioria absoluta, voto de confiança solicitado pelo Presidente do Conselho;

VIII — eleger o Ouvidor-Geral;

IX — elaborar as listas tríplices para escolha dos Ministros do Tribunal Federal de Contas;

X — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

SEÇÃO III

Do Senado Federal

Art. 171. O Senado Federal compõe-se de representantes indicados pelas Assembléias Legislativas dos Estados, dentre seus membros, no início de cada legislatura estadual.

§ 1.º Cada Estado elegerá três Senadores, com mandato de quatro anos, e seus respectivos suplentes, para substituição em impedimentos temporários.

§ 2.º As Assembléias Legislativas, pelo voto de dois terços de seus membros, poderão revogar o mandato dos representantes do Estado no Senado, indicando outros pelo prazo restante do mandato.

§ 3.º Não perderá o mandato legislativo estadual o Deputado indicado Senador, ficando licenciado durante o exercício do mandato federal.

Art. 172. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — julgar o Presidente da República e o Presidente do Conselho nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Procurador-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III — fixar, por proposta do Presidente da República e mediante resolução, limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e municípios; estabelecer e alterar limites de prazo, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações por eles emitidas; e proibir ou limitar temporariamente emissão e o lançamento de quaisquer obrigações dessas entidades;

IV — legislar, em caso de urgência, durante o período em que a Câmara dos Deputados estiver dissolvida, sobre todas as matérias de competência da União;

V — suspender a eficácia, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida incidentalmente;

VI — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

VII — legislar para o Distrito Federal.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos itens I e II, funcionará como Presidente do Senado Federal o do Supremo Tribunal Federal; somente por dois terços de votos será proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por dez anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação na justiça ordinária.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 173. Cabe à Câmara dos Deputados, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

I — sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II — orçamento anual e plurianual; abertura e operação de crédito; dívida pública; emissões de curso forçado;

III — fixação do efetivo das Forças Armadas para o tempo de paz;

IV — planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento;

V — criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

VI — limites do território nacional; espaço aéreo e marítimo; bens do domínio da União;

VII — transferência temporária da sede do Governo Federal; e

VIII — organização judiciária e administrativa dos Territórios.

Art. 173-A. O Senado Federal somente participará do processo de elaboração de leis sobre:

I — nacionalidade e cidadania;

II — sistema eleitoral e partidário;

III — sistema tributário;

IV — comércio interestadual;

V — tráfego interestadual;

VI — sistema monetário e de medidas;

VII — organização judiciária e administrativa do Distrito Federal.

VIII — matérias em que os Estados tenham competência legislativa complementar ou supletiva.

Art. 174. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais, inclusive os executivos, ou qualquer de suas alterações;

II — autorizar a aprovar empréstimos, operações, acordos e obrigações externas, de qualquer natureza, contraídas ou garantidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, pelas entidades de sua administração indireta ou sociedades sob o seu controle, os quais só

vigorarão a partir da data do decreto legislativo de sua aprovação;

III — autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a celebrar a paz, assim como permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, observando o disposto no art. 229, XVIII;

IV — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República e o Presidente do Conselho a se ausentarem do País;

V — determinar a realização de referendums, nos casos previstos nesta Constituição e em legislação complementar;

VI — aprovar a incorporação, subdivisão ou desmembramento e a criação de Estados ou Territórios;

VII — aprovar e suspender o estado de sítio ou a intervenção federal;

VIII — decidir sobre a decretação do estado de alarme;

IX — mudar temporariamente a sua sede;

X — conceder anistia;

XI — fixar, para vigor no mandato seguinte, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como a verba de representação e os subsídios destes, os do Presidente e Vice-Presidente da República e do Presidente do Conselho;

XII — julgar anualmente as contas apresentadas pelo Presidente do Conselho;

XIII — apreciar os relatórios semestrais sobre a execução dos planos de governo;

XIV — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 175. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — leis complementares à Constituição;

II — leis ordinárias;

III — leis delegadas;

IV — decretos legislativos; e

V — resoluções.

Art. 176. As leis complementares serão aprovadas somente quando obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros de cada uma das Casas do Congresso Nacional, nas hipóteses dos arts. 173-A, ou maioria absoluta

dos membros da Câmara dos Deputados nos demais casos, observados os termos de tramitação das leis ordinárias.

Art. 177. A discussão e a votação de projetos de lei sobre matéria determinada poderão ser delegadas pelo Congresso Nacional ao Conselho de Ministros.

Parágrafo único. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, nem os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nem a legislação sobre:

I — a organização do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Procuradoria Geral da União, da Ouvidoria Geral e garantias de seus membros;

II — direitos fundamentais, nacionalidade e cidadania;

III — o orçamento; e

IV — a matéria reservada à lei complementar.

Art. 178. A delegação ao Conselho de Ministros terá a forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo, termos, limites e prazo de exercício, podendo, se houver solicitação, ser votada em regime de urgência.

§ 1.º Se a delegação determinar a apreciação do projeto, esta ocorrerá, em cada uma das Casas, em votação única e sem emendas.

§ 2.º A delegação poderá ser prorrogada por prazo igual ao anteriormente concedido.

Art. 179. Nos casos do Art. 174, após a aprovação final da matéria, os decretos legislativos e resoluções serão promulgados pelo Presidente do Senado Federal.

Art. 180. A iniciativa das leis cabe:

I — aos deputados e senadores, observado o disposto no art. 173-A;

II — aos Tribunais Federais;

III — ao Presidente da República;

IV — ao Presidente do Conselho de Ministros nos termos do art. 185;

V — aos cidadãos, por iniciativa popular.

Art. 181. Cabe privativamente ao Presidente da República, ouvido o Presidente do Conselho ou por solicitação deste, a iniciativa de leis que:

I — disponham sobre planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social;

II — criem cargos, funções ou empregos em serviços existentes ou aumentem a sua remuneração;

III — fixem ou aumentem os efetivos do Conselho, com a aprovação do Presidente da República, o encaminhamento.

Art. 182. Incumbe ao Presidente do Conselho, serão incluídos na ordem do dia do Congresso Nacional da proposta orçamentária do Poder Executivo.

Art. 183. A iniciativa legislativa popular será admitida nos casos e na forma estabelecidos em lei complementar, mediante a apresentação de projetos de lei articulados.

Parágrafo único. Para o exercício do direito previsto neste artigo, a lei não exigirá percentual superior a 1% dos eleitores inscritos.

Art. 184. As emendas a projetos de lei que aumentem a despesa, o número de cargos públicos, ou afetem a receita, somente serão admitidas se subscritas por um quarto, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, observadas as suas competências.

Parágrafo único. A aprovação de emendas aos projetos de que trata este artigo depende do voto da maioria absoluta em ambas as Casas, nas hipóteses do art. 173-A, ou da maioria absoluta da Câmara dos Deputados, nos demais casos.

Art. 185. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1.º Os projetos de lei referidos neste artigo, se o solicitar o Presidente da República ou Presidente do Conselho, serão incluídos na ordem do dia até noventa dias após o seu recebimento, e terão preferência para discussão e votação sobre qualquer outra matéria.

§ 2.º Ao Presidente da República ou ao Presidente do Conselho incumbirá também solicitar se o projeto seja apreciado sob regime de urgência, em ambas as Casas do Congresso Nacional, observado o art. 173-A.

Art. 186. O projeto de lei sobre a matéria financeira, de iniciativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, será aprovado se obtiver voto da maioria absoluta, devendo, sempre que houver previsão de aumento de despesa, conter indicação dos recursos correspondentes.

Art. 187. Será tido como rejeitado o projeto de lei, quando, na Casa de

origem, receber parecer contrário de todas as Comissões que opinarem sobre o mérito, salvo se um décimo de seus membros requerer a apreciação pelo Plenário.

Art. 188. Os projetos de lei rejeitados ou não sancionados só se poderão renovar na mesma sessão legislativa, mediante proposta de um terço da Câmara competente ressalvados os projetos de iniciativa popular.

Art. 189. O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, observado o disposto no art. 173-A.

§ 1.º Observado o disposto no art. 173-A, o projeto de lei adotado numa das Câmaras será revisto na outra que, aprovando-o, envia-lo-á para sanção ou promulgação. Se o projeto de uma Câmara for emendado na outra, voltará à primeira para que se pronuncie acerca da modificação, aprovando-a ou não.

Art. 190. Nos casos do art. 189, § 1.º, a Câmara, na qual haja concluída a votação, enviará o projeto ao Presidente da República que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Congresso Nacional, as razões do veto.

§ 2.º O veto parcial somente pode abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 3.º Decorridos os quinze dias úteis, referido no § 1.º, o silêncio do Presidente da República importará em sanção.

§ 4.º Nos casos previstos no art. 229, item XXVI, e dentro do prazo referido no parágrafo anterior, o Presidente da República poderá determinar que o projeto seja submetido a referendo, promulgando-o, se aprovado, e arquivando-o, quando rejeitado.

§ 5.º Convocada a Câmara dos Deputados ou as duas Câmaras, quando for o caso, para, em sessão conjunta, conhecer o veto, considerar-se-á aprovado o projeto que obtiver o voto de 2/3 dos membros da Câmara dos Deputados ou de cada Câmara. Nesse caso será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6.º Nos casos dos §§ 3.º e 4.º, se a lei não for promulgada e publicada

dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente da Câmara competente ou o seu substituto o fará.

Art. 190-A — No último ano da legislatura, é vedado aprovar ou sancionar projetos de lei complementar ou ordinária que versem sobre eleições ou sobre partidos políticos.

SEÇÃO VI Do Orçamento

Art. 193. O orçamento anual compreenderá a fixação de despesa e a previsão da receita.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo, em anexos específicos, fará as previsões relativas ao custeio das atividades-meio, da infra-estrutura, do setor produtivo e dos investimentos sociais do Estado, além do orçamento monetário, e relacionará o conjunto das isenções, dos incentivos e das demais modalidades de benefícios fiscais.

Art. 194. A lei do orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Não se incluem na proibição:

I — a autorização para a abertura de crédito por antecipação da receita;

II — as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

Art. 195. Os investimentos realizáveis em mais de um exercício deverão ser incluídos no orçamento plurianual na forma do que dispuser a lei complementar.

Art. 196. O orçamento plurianual será elaborado sob a forma de orçamento-programa e conterá os programas setoriais, seus subprogramas e projetos, com a estimativa dos custos, especificará as provisões anuais para a sua execução e determinará os objetivos a serem atingidos.

Art. 197. Fica o Poder Executivo obrigado a prestar informações semestrais ao Poder Legislativo a respeito da execução do orçamento anual e plurianual, a fim de habilitá-lo a avaliar o desempenho da administração e propor as correções necessárias.

Art. 198. A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1.º São vedadas:

a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) a concessão de créditos limitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e

d) a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 2.º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, insurreição interna ou calamidade pública.

Art. 199. A proposta de orçamento anual compreenderá, obrigatória e separadamente, as despesas e receitas relativas a todos os poderes, órgãos e fundos da administração direta e das entidades da administração indireta.

§ 1.º Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo incluirá fundos, programas e projetos aprovados em lei.

§ 2.º A inclusão, no orçamento plurianual, da despesa e da receita das entidades da administração indireta será feita em dotações discriminadas.

§ 3.º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 4.º Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

§ 5.º Ressalvadas as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa.

Art. 200. O orçamento plurianual consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 201. O projeto de lei orçamentário anual será enviado pelo Presi-

dente do Conselho ao Congresso Nacional, para votação conjunta das duas Casas, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1.º Organizar-se-á Comissão Mista de Senadores e Deputados para examinar o projeto de lei orçamentária e sobre ele emitir parecer.

§ 2.º Somente na Comissão Mista poderão ser oferecidas emendas.

§ 3.º O pronunciamento da Comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um quinto dos membros do Senado Federal e mais um terço dos membros da Câmara dos Deputados requererem a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 4.º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrarie o disposto nesta Seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 5.º O Presidente do conselho poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 202. O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e aos Tribunais Federais será entregue mensalmente em duodécimos.

Art. 203. A lei disporá sobre a natureza, o montante, a rentabilidade, as formas e prazos de resgate dos títulos da dívida pública, estabelecendo as condições para sua emissão.

SEÇÃO VII

Da fiscalização financeira e orçamentária

Art. 204. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

Art. 205. O Tribunal Federal de Contas, órgão auxiliar do Congresso Nacional, exercerá, mediante controle externo, a fiscalização financeira orçamentária e operacional sobre os atos da Administração Pública.

§ 1.º Lei de iniciativa do Tribunal Federal de Contas disporá sobre sua

organização, podendo criar órgãos auxiliares para o exercício de suas funções e a descentralização de suas atividades.

§ 2.º O controle compreenderá o desempenho das funções de auditoria financeira, orçamentária e operacional e o julgamento das contas dos responsáveis pela arrecadação da receita, dos ordenadores de despesa e dos demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 206. A auditoria financeira, orçamentária e operacional será exercida sobre as contas das unidades administrativas do Executivo, do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público, que, para esse fim, deverão colocar à disposição do Tribunal Federal de Contas as demonstrações contábeis, a documentação e as informações por este solicitadas.

Parágrafo único. O julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em exames jurídicos, contábeis e econômicos, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções determinadas pelo Tribunal Federal de Contas.

Art. 207. O Tribunal Federal de Contas dará parecer prévio, em noventa dias, sobre as contas que o Chefe do Executivo prestar anualmente ao Congresso Nacional.

Art. 208. O Presidente da República nomeará os Ministros do Tribunal Federal de Contas, escolhidos entre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública e indicados em lista triplíce pela Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Os Ministros terão as mesmas garantias, prerrogativas, remuneração e impedimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 209. Na composição do Tribunal Federal de Contas um quinto dos lugares será preenchido, paritariamente, por auditores ou outros substitutos legais dos Ministros, por membros do Ministério Público e por membros da Procuradoria Geral da União ou advogados.

Art. 210. O processo e julgamento das contas terão caráter contencioso, e as decisões eficácia de sentença, constituindo-se em título executivo.

Parágrafo único. Da decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 211. O Tribunal Federal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras, orçamentárias e operacionais, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa deverá:

I — assinar prazo razoável para que o órgão fiscalizado adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II — sustar, se não atendido, a execução do ato ou contrato impugnado.

Parágrafo único. A parte que se considerar prejudicada poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, para o Congresso Nacional, sem prejuízo do exercício do direito de ação perante o Poder Judiciário.

Art. 212. Apurada a existência de irregularidades ou abusos na gestão financeiro-orçamentária, o Tribunal Federal de Contas representará ao Ministério Público e aos poderes competentes, para as providências cabíveis.

Art. 213. A fim de assegurar maior eficácia do controle externo e a regularidade da realização da receita e da despesa, o Poder Público, no âmbito federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, manterá controle interno, visando a:

I — proteger os respectivos ativos patrimoniais;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e dos orçamentos;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores, inclusive quanto à execução dos contratos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, darão ciência ao Tribunal de Contas competente, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 214. As normas de fiscalização estabelecidas nesta Seção estendem-se às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público, bem como a qualquer entidade privada mantida com recursos públicos."

Justificação

A presente sugestão incorpora o texto e as conclusões oferecidas pela subcomissão que examinou o capítulo do Poder Legislativo, integrando o Grupo de Trabalho criado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo a fim de analisar o anteprojeto elaborado pela Comissão Provisória e, a partir

desse estudo, encaminhar propostas à Assembléia Nacional Constituinte.

O material que deu ensejo à sugestão, que ora tenho a honra de subscrever, foi-me trazido pela eminente Professora Ada Pellegrini Grinover, coordenadora de uma das subcomissões acima referidas, como contribuição do Grupo de Trabalho à nossa tarefa constituinte.

Brasília, de de 1987.
— Constituinte José Ignácio Ferreira,
1.º-Vice-Presidente do Senado Federal.

Comunicação ao "Encontro Preparatório do XIII Congresso Nacional de Procuradores do Estado".

Principais propostas sobre o Poder Legislativo, formuladas a partir da análise do anteprojeto Afonso Arinos e das Constituições em vigor de 1934 e de 1946, pela Subcomissão integrada por Dr.ª Anna Cândida da Cunha Ferraz, Dr.ª Fernanda Dias Menezes de Almeida e Dr. Elival da Silva Ramos.

Do Poder Legislativo

1 — Composição da Câmara dos Deputados

Tendo em vista corrigir as distorções na composição da Câmara, que sistematicamente levavam às críticas de sub-representação de alguns Estados em relação a outros, de menor valia do voto de cidadãos de um Estado em comparação aos de outros, procurou-se reformular a composição da Câmara a partir de nova sistemática. A Câmara dos Deputados, representação do povo, deve ter sua composição formulada a partir de uma real proporcionalidade entre população e cadeiras a serem preenchidas, desprezados, pois, os limites territoriais dos Estados. Propõe-se, assim, a composição da Câmara dos Deputados através da eleição em circunscrições eleitorais definidas pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população do País.

2 — Sistema Eleitoral

Em função da modificação da composição da Câmara dos Deputados, torna-se conveniente a adoção de um sistema eleitoral misto, via do qual parte das cadeiras serão preenchidas, em distritos eleitorais e pelo critério majoritário, e parte pelo sistema de representação proporcional. A lei e à Justiça Eleitoral caberá compatibilizar esses sistemas à nova forma de composição da Câmara dos Deputados.

3 — Composição do Senado

3.1 — Para tornar efetivo o princípio de que o Senado é a "Câmara de representação dos Estados" impõe-se devolver aos Estados a escolha de seus representantes nesta Câmara. Assim, propõe-se que os senadores sejam indicados pelas Assembléias Legislativas dos Estados, dentre seus membros; reduz-se, em consequência, o mandato e admite-se a sua revogação.

3.2 — Ainda, na mesma linha, reservam-se ao Senado apenas as competências típicas de Câmara dos Estados.

4 — Do Processo Legislativo

4.1 — Mantidas as linhas gerais do anteprojeto Afonso Arinos e ressalvadas algumas modificações formais, introduziu-se a participação popular no processo legislativo através da iniciativa e do referendo.

4.2 — Coerentemente com suas novas atribuições, o Senado Federal apenas participa no processo legislativo, como Câmara iniciadora ou revisora, nas matérias especificamente designadas no texto constitucional.

5 — Emendas à Constituição

5.1 — Reservou-se título especial à disciplina dessa matéria, que em suas linhas gerais, segue a Constituição de 1946.

5.2 — Introduziu-se a possibilidade de sujeição de Emendas à Constituição a referendo popular, nos casos especificados na Constituição.

6 — Do orçamento

As alterações propostas, em grande parte, visa a tornar mais claro e preciso o texto elaborado pela Comissão de Estudos Constitucionais.

No tocante à fiscalização financeira e orçamentária procurou-se estabelecer, com maior nitidez, os limites da competência jurisdicional dos Tribunais de Contas, que não deve abranger o julgamento da legalidade de qualquer ato ou contrato administrativo, mas apenas o julgamento da regularidade das contas públicas.

Propôs-se, ainda, uma extensão do poder fiscalizatório das Cortes de Contas, de modo a compreender, inequivocamente, toda a administração indireta, bem como as entidades privadas mantidas com recursos públicos.

SUGESTÃO Nº 3.142

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Estados e Municípios, o seguinte dispositivo:

“O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão ser reeleitos por um período.”

Justificação

O vigente ordenamento jurídico-constitucional brasileiro impede a reeleição dos Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais.

Entretanto, no momento de mudanças estruturais da vida política brasileira que estamos a viver, com a elaboração de nova Carta Política pela Assembléia Nacional Constituinte, cremos ser oportuno que venha a ser introduzida norma, no novo texto constitucional, permitindo a reeleição dos alcaides por pelo menos um período.

Em verdade, em países de sólida tradição democrática, como por exemplo, os Estados Unidos e várias nações europeias, é usual a reeleição de governantes de todos os níveis, inclusive na esfera municipal.

Não raras vezes, uma excelente administração municipal é abruptamente interrompida, com a ascensão de outro burgomestre, não por desejo dos munícipes, mas, pura e simplesmente, pela impossibilidade de reeleição do Prefeito.

Ora, é preciso modernizar o municipalismo brasileiro, com a introdução de preceitos sintonizados com as necessidades de nosso tempo, e, irrecusavelmente, a reeleição do Prefeito e do Vice-Prefeito é um deles.

A reeleição, por conseguinte, será um prêmio às administrações municipais competentes e honestas, e uma impossibilidade às que não atenderem aos legítimos interesses da comunidade.

Tais, portanto, as razões que inspiraram esta sugestão, a qual, esperamos, merecerá acolhimento.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Maurício Fruet**.

SUGESTÃO Nº 3.143

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao sistema tributário, o seguinte dispositivo:

“Art. Compete aos Municípios, com exclusividade, legislar,

fixar alíquotas e conceder isenções de tributos municipais. Lei complementar disporá sobre os conflitos de competência nessa matéria e regulará as limitações constitucionais do poder de tributar.”

Justificação

Não é justo, como preconiza a Carta Política em vigor, que à União caiba fixar alíquotas de impostos municipais. Muito menos, a nosso ver, sua competência atual de conceder isenções de tributos pertinentes ao Município.

Tal distorção, que, em última análise, configura autêntica violação à autonomia municipal, deve ser extirpada do novo texto constitucional, ora em elaboração pela Assembléia Nacional Constituinte.

Na verdade, são os Municípios que têm plenas condições de fixar as alíquotas dos tributos de sua competência e, também, de conceder, em casos especiais, isenções de impostos de sua esfera.

A medida alvitrada, além de fortalecer a instituição municipal, colaborará, sem dúvida, para que haja uma política tributária muito mais sintonizada com o interesse das municipalidades.

Por tais razões, esperamos que a sugestão merecerá acolhimento.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
Constituinte **Maurício Fruet**.

SUGESTÃO Nº 3.144

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à família, à educação e à cultura, o seguinte dispositivo:

“Art. O ensino público pré-escolar, inclusive com manutenção de creches, e de primeiro grau, cabe exclusivamente aos Municípios, que, para esse efeito, receberão os recursos necessários por parte da União e dos Estados.”

Justificação

Atualmente, há uma autêntica contexto as prefeituras municipais não oferecem de vagas no nível pré-escolar e no primeiro grau, nem sempre com resultados positivos.

É que, freqüentemente, em alguns Municípios há excesso de oferta de vagas, com estabelecimentos de ensino oficial, estaduais e municipais, enquanto que em outras comunas a

situação é inversa, e somente há instituições vinculadas ao Estado ou ao Município, com carência de oferta de vagas.

Na verdade, de há muito as autoridades educacionais vinculadas à maioria dos Conselhos Estaduais de Educação e até do próprio Ministério da Educação, concluíram que o nível de governo adequado para a prestação do serviço de ensino pré-escolar e de primeiro grau é o município, que mais diretamente está ligado às necessidades globais da comunidade.

Entretanto, é evidente que no atual contexto as Prefeituras Municipais não dispõem de recursos para o cumprimento dessa elevada missão.

Afigura-se-nos oportuno, portanto, na oportunidade da elaboração da nova Carta Política que regerá os destinos da Nação, que nela seja inscrita norma estabelecendo que o ensino público pré-escolar, inclusive com manutenção de creches, e o de primeiro grau, caberão exclusivamente aos Municípios que, para tal efeito, receberão os recursos necessários por parte da União e dos Estados.

A medida, temos convicção, colaborará decisivamente para a melhoria do nível de ensino primário e pré-escolar, revertendo em benefício, particularmente, da população de baixa renda.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Maurício Fruet**.

SUGESTÃO Nº 3.145

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Estados e Municípios, o seguinte dispositivo:

“Art. São os Municípios isentos do recolhimento da contribuição previdenciária patronal.”

Justificação

É verdadeiramente dramática a situação financeira enfrentada pelos municípios, em todo o País, em virtude da sistemática tributária ainda vigente, que desencadeou sensível diminuição das rendas municipais, causando autêntico estado de penúria na maioria das municipalidades.

Em verdade, muitas prefeituras Municipais não dispõem, hoje, de recursos suficientes para o pagamento das respectivas folhas funcionais, mantendo precariamente os serviços urbanos.

Para agravar ainda mais esse contexto, os Municípios vêm assumindo

dívidas crescentes com os Estados e a União, com esta destacando-se os débitos previdenciários.

Reputamos absurda a exigência de as prefeituras municipais serem obrigadas a recolher a contribuição patrimonial à Previdência Social.

De fato, o município, célula-mater da nacionalidade, é, antes de tudo, uma entidade pública, tanto quanto o Estado e a União.

É desarrazoado, portanto, compelir-se a instituição municipal a arcar com o ônus do pagamento da contribuição previdenciária, particularmente em face da situação de pobreza quase que absoluta da maioria das municipalidades.

Por tal razão, temos para nós que a nova Constituição, a ser elaborada pela Assembléia Nacional Constituinte, deva conter norma específica exonerando as prefeituras do recolhimento do aludido tributo à Previdência Social.

Em face da procedência e justiça da medida, esperamos seu acolhimento.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Maurício Fruet**.

SUGESTÃO Nº 3.146

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, o seguinte dispositivo:

“Art. Do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, setenta por cento constituirão receita dos Estados e trinta por cento, dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito.”

Justificação

Fazendo coro com a grande maioria dos Prefeitos de Municípios de todo o País, cremos ser injusto o critério vigente de divisão do produto da arrecadação do ICM — imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, que atribui oitenta por cento aos Estados e apenas vinte por cento aos Municípios.

Na verdade, a participação dos Municípios, direta e indiretamente, nas operações comerciais em geral, que configuram o fato gerador do tributo em questão, é substancial.

Nesse contexto, devem as Municipalidades perceber, pelo menos, trin-

ta por cento do produto da arrecadação do ICM, e não o limitado percentual vigente.

Realmente, quando a Assembléia Nacional Constituinte está a redigir a nova Carta Política brasileira, surge a oportunidade para que seja reformulada a sistemática tributária vigente, que tantos prejuízos tem causado aos Municípios, revertendo-se a situação atual.

Assim, a norma preconizada irá proporcionar maiores recursos às Prefeituras Municipais, que terão melhores condições de atender a comunidade constituída pelos munícipes.

Esperamos, por conseguinte, que a sugestão venha a merecer o beneplácito da douta Comissão.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Maurício Fruet**.

SUGESTÃO Nº 3.147

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa às Disposições Gerais e Transitórias, o seguinte dispositivo:

“Art. São transferidas para o Serviço Público dos Municípios as serventias extrajudiciais, que serão providas na forma de legislação municipal, observado o critério de nomeação segundo ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. É assegurado aos atuais titulares de cargos nas serventias extrajudiciais o direito de continuarem a exercê-los, sem diminuição de sua remuneração. Seus substitutos, na vacância, terão direito à efetivação no cargo de titular, desde que contem cinco anos de exercício em 31 de dezembro de 1987.”

Justificação

Os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais em geral, desde o registro civil de pessoas naturais, tabelionatos, até o registro de imóveis, são, ontologicamente, serviços que se inserem na esfera de competência a dos Municípios.

Assim, na oportunidade em que a Assembléia Nacional Constituinte está a elaborar o texto da nova Carta Política que regerá os destinos desta Nação, cremos ser o momento para que a atividade desenvolvida pelas referidas serventias passe a ser prestada pelos Municípios que, além de desempenharem missão que deve ser

sua, aumentarão suas receitas, hoje tão prejudicadas pela sistemática tributária implantada no País.

A medida que alvitramos, que atende a justa reivindicação da grande maioria das Municipalidades do País, estabelece que são assegurados os direitos dos atuais titulares de cargos nas serventias extrajudiciais em continuar em seu exercício, sem diminuição da remuneração.

É também garantido aos substitutos, no caso de vacância, o direito de efetivação no cargo de titular, desde que contem com cinco anos de exercício em 31 de dezembro de 1987.

Por configurar providência de fortalecimento dos Municípios, temos convicção de que a iniciativa há de merecer acolhida.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Maurício Fruet**.

SUGESTÃO Nº 3.148

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao sistema tributário, o seguinte dispositivo:

“Art. Do produto da arrecadação dos impostos federais, pelo menos trinta por cento constituirão receita dos Municípios, através de quotas do Fundo de Participação dos Municípios.”

Justificação

Em virtude da sistemática tributária implantada no País a partir das duas últimas décadas, os Municípios passaram a enfrentar vertiginoso processo de empobrecimento, com receitas insuficientes até para o pagamento do funcionalismo público.

As medidas objetivando atenuar tal situação, adotadas até o momento, têm pecado pela excessiva timidez, e a situação das Municipalidades continua calamitosa, o que redundará em prejuízo direto para os munícipes.

Torna-se fundamental, por conseguinte, que a nova Carta Política a ser elaborada pela Assembléia Nacional Constituinte preveja medidas objetivando alterar a reportada situação.

Inserida nesse contexto, a proposição em tela preconiza que do produto da arrecadação dos tributos federais, pelo menos trinta por cento constituirão renda dos Municípios, através de quotas de Fundo de Participação dos Municípios.

A medida, a nosso ver, reveste-se de inteira justiça, eis que são ativi-

dades econômicas desenvolvidas no território do Município que ensejam a incidência dos tributos federais.

Com a adoção, na nova Lei Maior, de tal norma, temos convicção de que as Prefeituras Municipais terão melhores condições de desempenhar sua importante missão à comunidade.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Maurício Fruet**.

SUGESTÃO Nº 3.149

Do Constituinte **Maurício Fruet**

“Dispõe sobre a participação do Município na arrecadação de fundos e loterias.”

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Estados e Municípios, o seguinte dispositivo:

“Art. Aos Municípios serão transferidos pelo menos trinta por cento da arrecadação realizada em seus respectivos territórios pelos fundos de caráter social ou econômico e pelas loterias mantidas pela União.”

Justificação

No momento em que a Assembléia Nacional Constituinte prepara-se para redigir a nova Lei Maior brasileira, cremos ser oportuno que se faça justiça aos Municípios, que mereceram tratamento tão subalterno por pelo menos duas décadas, enfrentando as agruras da quase total falta de recursos para o desempenho de suas funções, devido a uma absurda sistemática tributária que tanto os prejudicou.

Por essa razão, preconizamos, nesta sugestão, que às Municipalidades serão transferidos pelo menos trinta por cento da arrecadação realizada em seus respectivos territórios, pelos fundos de caráter social ou econômico e pelas loterias mantidas pela União.

Na verdade, a loteria federal, a loteria esportiva e a loteria arrecadam importâncias de vulto às expensas dos Municípios, que têm sua arrecadação diminuída em função da transferência de recursos do comércio e da prestação de serviços para essas modalidades lotéricas.

Por outro lado, embora muito arrecadem nos Municípios, fundos federais como, por exemplo, o FINSOCIAL, pouco concedem às Prefeituras Municipais, carreando recursos para outros setores, usualmente vinculados ao próprio Governo Federal.

É mais do que justo, por conseguinte, que pelo menos trinta por cento da arrecadação em tela sejam transferidos aos Municípios, que passarão a dispor de mais recursos para atender às necessidades dos munícipes.

Por essa razão, esperamos que a sugestão merecerá guarida.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Maurício Fruet**.

SUGESTÃO Nº 3.150

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à competência da União, o seguinte dispositivo:

“— Compete à União:

.....

— promover gestões no sentido da integração do Brasil com os demais países da América Latina.”

Justificação

Lamentavelmente, continua o Brasil sendo uma verdadeira ilha no contexto da América Latina, sem maiores vínculos com seus vizinhos que, na verdade, deveriam ser, por vocação, seus parceiros, por razões de natureza política, econômica, geográfica e cultural.

Na verdade, a união de toda a América Latina, com a participação ativa do Brasil, é um imperativo histórico, pois são cada vez mais sólidos os laços e os interesses que unem essas nações, cujo interesse comum é a solução da questão angustiante da dívida externa, da melhoria da qualidade de vida de suas populações, da exportação de matérias-primas e produtos industrializados e de tantas outras questões que vão desde a assistência ao menor carente até o combate ao tráfico de entorpecentes.

Não podemos olvidar que todos os países que integram a América Latina tornaram-se, nos últimos anos, exportadores de dólares para as nações do hemisfério norte, com o pagamento do serviço da dívida externa e de royalties.

As exigências do mundo contemporâneo não mais permitem a hostilidade ou a indiferença entre vizinhos — sob a pena da manutenção da dependência e até do aniquilamento — mas, ao contrário, enfatizam a união, a associação de nações para o atingimento de objetivos comuns.

A esse respeito, a Europa do pós-guerra nos oferece um exemplo eloquente, pois a criação do Mercado Comum Europeu proporcionou amplas possibilidades de desenvolvimento sócio-econômico aos países ocidentais, enquanto os países do Leste europeu também se uniam, com resultados altamente favoráveis, através do COMECON.

Nesse contexto, não é admissível que nosso País continue isolado e numa posição absurdamente subalterna dentre as nações latino-americanas, quando sua postura real deveria ser de liderança.

Reputamos fundamental que a Assembléia Nacional Constituinte atue também no sentido de colaborar para a integração brasileira na América Latina. E, com esse anelo, oferecemos esta proposição, que visa inserir, no futuro texto constitucional, dentre a competência da União, norma determinando que ao Poder Central caberá promover gestões no sentido da integração do Brasil com os demais países da América Latina.

Por todas essas razões, esperamos que a douta Comissão acolherá esta proposição.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Maurício Fruet**.

SUGESTÃO Nº 3.151

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos Políticos, o seguinte dispositivo:

“Art. O voto é facultativo para os brasileiros de ambos os sexos.”

Justificação

A Constituição vigente determina que o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

Entretanto, temos para nós que o povo brasileiro já dispõe de suficiente maturidade política para cumprir seus deveres cívicos e políticos, patrioticamente.

De fato, a obrigatoriedade do voto nas eleições é medida que se impõe apenas e tão-somente em nações onde os princípios democráticos são emergentes e encontram-se longe de sua consolidação.

Não é, sob nenhum aspecto, o caso do Brasil, onde a população, em episódios, por exemplo, como o das Diretas-Já demonstrou toda a sua cons-

ciência política, toda a sua maturidade como cidadão.

Por tais razões e a exemplo do que ocorre em países com sólida tradição democrática, como, por exemplo, nos Estados Unidos, no Reino Unido e na França, preconizamos que seja princípio inscrito na nova Lei Maior o do caráter facultativo do voto, configurando um autêntico reconhecimento da maioridade do eleitorado.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Maurício Fruet**.

SUGESTÃO Nº 3.152

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos Políticos, o seguinte dispositivo:

“Art. Os Deputados Federais e Estaduais, assim como os Vereadores, serão eleitos pelo sistema distrital misto, majoritário e proporcional, na forma em que a lei o estabelecer.”

Justificação

Durante o Império e parte da República, vigorou no Brasil o voto distrital, mais precisamente de 1855 a 1932, consolidando, durante esse longo período, nossas instituições políticas.

O voto distrital foi restaurado pela Emenda n.º 22, de 1982, mas novamente extinto pela Emenda n.º 25, de 1985, sem que houvesse sido colocado em prática.

Temos para nós que o eleitorado brasileiro, assim como nossa classe política já dispõem de suficiente maturidade para tornar o voto distrital como a forma mais democrática de escolha dos parlamentares federais e estaduais, assim como dos edis.

A modalidade que estamos a propor seja inscrita no novo texto constitucional, a ser elaborada pela Assembleia Nacional Constituinte, é a do sistema distrital misto, majoritário e proporcional.

A medida, temos para nós, melhor se adequará à tradição político-eleitoral brasileira, permitindo que parte dos candidatos seja eleita pelo sistema proporcional, tal como ocorre atualmente, e outra parte pelo sistema distrital.

Em verdade, em países como o Reino Unido e a França, de sólida tradição democrática, o sistema distrital tem apresentado amplo sucesso como pro-

cesso de escolha de parlamentares, em vários níveis.

Tais razões, a nosso ver, justificam plenamente a adoção do voto distrital misto por nossa Lei Maior, o que nos leva a crer que a sugestão merecerá guarida.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Maurício Fruet**.

SUGESTÃO Nº 3.153

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à ordem econômica e social, o seguinte dispositivo:

“Art. É assegurado aos trabalhadores e empregadores rurais a aposentadoria por velhice aos sessenta anos de idade.”

Justificação

Consoante dispõe o art. 4.º da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, o trabalhador rural tem direito à aposentadoria por velhice, no valor equivalente a cinquenta por cento do salário mínimo, após os sessenta e cinco anos de idade.

Além do ínfimo valor da aposentadoria, somente os homens a ela têm direito e poucos são os que chegam efetivamente a usufruí-la.

É que as agruras da vida campesina fazem com que o rurícola envelheça precocemente, pois seu trabalho é sujeito a intempéries, sob o sol ou chuva.

Dessa forma, quando atinge ele a faixa etária dos sessenta anos, já se encontra com suas energias virtualmente exauridas e, portanto, sem condições para dar prosseguimento à faixa diária pela sobrevivência.

É mais do que justo, por conseguinte, que a idade-limite para a aposentadoria por velhice do trabalhador rural, e também do empregador rural, seja fixada em sessenta anos.

Tal a medida que preconizamos seja inscrita no novo texto constitucional, onde também alvitramos que a aposentadoria por velhice alcançará tanto homens quanto mulheres que militam no meio rural.

Em se tratando de providência de justiça social, esperamos seu acolhimento.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Maurício Fruet**.

SUGESTÃO Nº 3.154

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos Políticos, o seguinte dispositivo:

“Art. Os militares em geral serão alistáveis, inclusive os policiais-militares.”

Justificação

Em consonância com as disposições consubstanciadas na atual Constituição, concernentes aos Direitos Políticos (art. 147), os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou sub-oficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para a formação de oficiais.

São excluídos, portanto, do direito ao alistamento eleitoral, os cabos e soldados das Forças Armadas e das Polícias Militares.

Trata-se, a nosso ver, de restrição absolutamente anti-democrática, pois não se justifica, sob nenhum pretexto, que cidadãos em condições de votar sejam alijados do processo eleitoral.

Em verdade, nesta oportunidade, quando os valores democráticos estão sendo resgatados pela Nação e quando uma Assembleia Nacional Constituinte está preparando nova Carta Política, que deve sintonizar-se com a Democracia, impõe-se seja assegurado o direito ao alistamento eleitoral a todos os cidadãos.

Em assim sendo, aos cabos e soldados do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, assim como aos seus colegas das Polícias Militares, deve ser constitucionalmente garantido o direito ao voto, a fim de que possam eles compartilhar do direito de escolha dos dirigentes do País e dos representantes legislativos.

Com esse propósito essencialmente democrático, oferecemos à apreciação da douta Comissão esta sugestão, na convicção de que a ela será dada guarida.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Maurício Fruet**.

SUGESTÃO Nº 3.155

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Art. Os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso for possível, e serão graduados con-

forme a capacidade econômica do contribuinte.”

Justificação

Profundamente injusta, particularmente com relação aos contribuintes de baixa renda, a atual sistemática tributária implantada no País.

De fato, salvo o Imposto de Renda, que tem caráter pessoal, conquanto atinja muito mais duramente os assalariados do que os detentores do grande capital, pois estes têm vários expedientes à sua disposição para burlar o Fisco. O fato é que os demais tributos não apresentam nenhum caráter pessoal.

Assim, quando o trabalhador compra um litro de leite, um maço de cigarros ou um automóvel, recolhe exatamente o mesmo imposto pago por um milionário.

Essa situação afigura-se-nos como absolutamente desumana e injusta, onerando muito mais os cidadãos de baixa renda que, na verdade, deveriam merecer a proteção do Estado.

Por essa razão, preconizamos que se restaure, no novo texto constitucional, norma salutar que figurou na Constituição de 1946, preconizando que os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso for possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Esse princípio, se proclamado pela futura Carta Política, terá o condão de alterar estruturalmente todo o nosso sistema tributário, beneficiando parcela substancial da população brasileira.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Maurício Fruet**.

SUGESTÃO Nº 3.156

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

“Art. O poder público garantirá aos imigrantes e seus descendentes o direito à preservação de suas tradições culturais, artísticas e lingüísticas, com o direito, inclusive, de publicação de revistas e periódicos no idioma de origem.

Parágrafo único. Não será tolerada a divulgação, por qualquer meio de comunicação social, de material ofensivo a qualquer etnia à qual estejam vinculados imi-

grantes que vivam no Brasil, ou seus descendentes. Os infratores serão punidos na forma da lei penal.”

Justificação

Sem embargo de todos os problemas que nos afligem, o Brasil, irrecusavelmente, é uma grande nação, uma potência emergente e essa situação deve-se, fundamentalmente, à colaboração prestada pelos imigrantes que para cá vieram das mais remotas e longínquas regiões do globo.

De fato, vivem e trabalham no Brasil, atualmente, imigrantes japoneses, coreanos, chineses, árabes, russos, ucranianos, poloneses, alemães, italianos, portugueses, africanos espanhóis e tantos outros, com seus milhões de descendentes.

Nos campos da indústria e da agricultura, as técnicas trazidas pelos imigrantes revolucionaram a economia do País, tornando-nos auto suficientes em quase todos os ramos da produção humana.

No âmbito cultural, também foram profundos os benefícios auferidos pelo povo brasileiro, com o enriquecimento de nossa música, de nossa literatura e nosso teatro, além, evidentemente, da culinária, que se tornou cosmopolita.

É preciso, entretanto, que o poder público e a comunidade, até como sinal de reconhecimento pelo tanto que o País recebeu dos imigrantes, que estes, e seus descendentes, tenham alguns direitos, mínimos, garantidos pelo Estado.

Em assim sendo, preconizamos a introdução de norma no novo texto constitucional determinando que o poder público garantirá aos imigrantes e seus descendentes o direito à preservação de suas tradições culturais, artísticas e lingüísticas, com o direito, inclusive, de publicação de revistas e periódicos no idioma de origem.

Estabelece, ainda, que não será tolerada a divulgação, por qualquer veículo de comunicação social, de material ofensivo a qualquer etnia à qual estejam ligados imigrantes que vivam no Brasil, ou seus descendentes, sendo os infratores punidos na forma da legislação penal.

A providência alvitada, a nosso ver, resgatará, ainda que parcialmente, a dívida de gratidão que temos para com os imigrantes.

Por tais razões, esperamos que a iniciativa merecerá acolhimento.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Maurício Fruet**.

SUGESTÃO Nº 3.157

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Estados e Municípios, o seguinte dispositivo:

“Art. O Prefeito, depois que a Câmara de Vereadores declarar procedente acusação que lhe for imputada, pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento, tanto nos crimes comuns, quanto nos de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1.º Declarada procedente a acusação, o Prefeito ficará suspenso de suas funções.

§ 2.º Se, decorrido o prazo de sessenta dias, o julgamento não estiver concluído, será arquivado o processo.”

Justificação

A Carta Política vigente é omissa no que respeita à responsabilidade dos Prefeitos, matéria que se encontra regulamentada através do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Consoante as diretrizes determinadas no referido diploma, o processo dos crimes de responsabilidade dos alcaides é comum ao juízo singular, e suas infrações político-administrativas são sujeitas a julgamento da Câmara de Vereadores.

Em decorrência, entretanto, da importância da função político-administrativa dos Prefeitos, temos para nós que sua responsabilidade deve ser consignada na Constituição, de forma assemelhada à do Presidente da República e dos Governadores de Estado, eliminando-se a atual **capitis de minutio**.

Em assim sendo, preconizamos que no texto constitucional, que os Prefeitos serão submetidos a julgamento, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado, depois que a Câmara de Vereadores declarar procedente acusação que lhe for imputada, pelo voto de dois terços de seus membros.

A medida, temos convicção, fará mais justiça aos Prefeitos Municipais, configurando, em última análise, fortalecimento à autonomia municipal.

Por tais razões, esperamos que a sugestão merecerá acolhimento.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Maurício Fruet**.

SUGESTÃO Nº 3.158

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional a seguinte norma, na parte relativa à Saúde:

“Art. A saúde é um direito de todos e sua garantia dever do Estado.

Art. Compete ao município com o apoio dos governos estaduais e federal o planejamento e, especialmente, a coordenação de todas as ações de saúde nele desenvolvidas.

Parágrafo único. Todos os órgãos públicos, sejam eles federais, estaduais e municipais e todos os prestadores privados de serviços de saúde estão sujeitos às diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. O Sistema Nacional de Saúde congrega todos os agentes de saúde e deve funcionar planejadamente:

I — O Plano Nacional de Saúde deve conter as normas gerais de promoção, proteção e recuperação da saúde, obrigatórias para todos os níveis de governo.

II — O Plano Estadual de Saúde fixará as prioridades estaduais, respeitando os Planos Nacional e Municipais de Saúde.

Parágrafo único. Todos os Planos de que trata este artigo devem ser aprovados por lei de sua respectiva esfera de governo.”

Justificação

A nova Constituição do Brasil trará certamente da saúde, reconhecendo-a como um dos direitos fundamentais dos brasileiros. É indispensável, porém, que ele preveja mecanismos para que nenhum dos direitos afirmados seja negado na prática constitucional. Apenas a implantação responsável de um sistema de saúde com base municipal pode viabilizar a garantia do direito à saúde.

O direito afirmado na Constituição será assegurado pela disposição que prevê a obediência do Plano Municipal de Saúde por todos os prestadores de cuidados de saúde, sejam eles instituições privadas ou públicas ou qualquer agente sanitário individual-

mente considerado. É claro que as demais esperas do Poder Público, também devedoras do direito à saúde participação do planejamento municipal. Sua participação envolverá tanto a fixação de normas gerais, como o assessoramento e, em determinadas situações, a execução de cuidados sanitários.

A participação popular no processo de planejamento é fundamental para que o conteúdo do direito à saúde corresponda aos limites tolerados da interferência na liberdade e respeite a igualdade essencial dos homens, assim como esteja adequado ao estágio de desenvolvimento atingido pela comunidade. Portanto, o processo de planejamento previsto na futura Constituição deve assegurar mecanismos que possibilitem a participação popular em todas as suas fases. É, para que a população esteja segura da importância de sua participação no processo planejador, a Constituição deve afirmar a necessidade de aprovação legislativa para o Plano Municipal de Saúde, assim como para o Plano Estadual e o Plano Nacional de Saúde.

Quando o Brasil reconhecer constitucionalmente que todo o povo tem direito à saúde e que esse direito tão complexo só pode ser definido e garantido pelo município, se terá dado o primeiro passo para conquista efetiva da saúde para todos.

Sala das Sessões,
— Constituinte **Moema São Thiago**.

SUGESTÃO Nº 3.159-3

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional nas disposições transitórias:

“Art. Serão destinados 10% (dez por cento) do orçamento Global e Anual da União para serem obrigatoriamente aplicados em programas especiais de desenvolvimento na Região Nordeste, durante o período de 20 anos.”

Justificação

As diferenças regionais no Brasil são gritantes e se acentuaram, durante o regime militar, com a concentração de investimentos e aplicação de recursos prioritariamente nas Regiões Sul e Sudeste do País. Essa política contribuiu para criar dois pólos regionais completamente distintos. De um lado, o Centro-Sul, rico e desenvolvido. De outro, Norte e Nordeste, pobre e atrasado. Sem dúvida nenhuma, o Nordeste tem sido a região mais prejudicada por essa política de concentra-

ção de recursos e investimentos em outras regiões, agravada pelo descaso e abandono a que foi relegada pelos governos militares. Essa política deixou o Nordeste brasileiro num estado de pobreza quase que absoluta. Em completa mendicância. Para que essa situação possa ser superada, criando-se condições para um incremento no desenvolvimento econômico e social do Nordeste é necessário, além de uma definição política de se priorizar os investimentos na região, dotá-la de recursos especiais para serem aplicados em programas de desenvolvimento regional.

Nesse sentido e com o objetivo de começar a resgatar a dívida social que a Nação tem com o Nordeste, é que propomos a inclusão entre as disposições transitórias da nova Constituição de um dispositivo que destine obrigatoriamente a aplicação de 10% do orçamento global e anual da União em programas de desenvolvimento do Nordeste.

Sala das Sessões,
— Constituinte **Moema São Thiago**.

SUGESTÃO Nº 3.160

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional nas disposições transitórias:

“Art. Ficam anistiadas as dívidas com a União, órgãos da administração direta e indireta, autarquias e empresas de economia mista a ela subordinadas das prefeituras dos municípios com até 10 mil habitantes e 50% (cinquenta por cento) dessas dívidas das prefeituras dos municípios com mais de 10 mil habitantes.”

Justificação

Durante o regime militar, os municípios brasileiros foram imensamente prejudicados com a concentração e a desigual distribuição das receitas tributárias. Esse procedimento criou enormes problemas e dificuldades para as administrações municipais impossíveis de serem solucionados com seus próprios recursos orçamentários. Diante desse quadro de tamanha gravidade, consideramos que uma anistia dos débitos dos municípios para com a União e os órgãos a ela subordinados é imprescindível para o bom funcionamento das administrações municipais. É amplamente conhecida a situação deficitária da maioria das prefeituras do País que não tem recursos sequer para o pagamento do funcionalismo público municipal, prejudicando os investimen-

tos em setores vitais para o desenvolvimento dos municípios e o bem-estar de suas populações. A concessão dessa anistia, total para os municípios com até 10 mil habitantes e parcial para os com mais de 10 mil habitantes, aliada a uma ampla reforma tributária que deve ser feita, certamente contribuirá para atenuar as dificuldades orçamentárias das prefeituras e propiciar condições para a realização de novos investimentos em setores com educação, saúde, transporte e saneamento, entre outros, vitais para o bom desenvolvimento dos municípios brasileiros.

Sala das Sessões, — Constituinte Moema São Thiago.

SUGESTÃO Nº 3.161

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional onde couber:

“Art. O montante por região dos investimentos sociais da União será diretamente proporcional ao peso relativo de cada região no contingente demográfico do País.”

Justificação

Um dos principais problemas com que se vem defrontando o País diz respeito às desigualdades inter-regionais de desenvolvimento.

Com efeito, não obstante as políticas governamentais voltadas para corrigir tais distorções, alarga-se cada vez mais o fosso que separa as regiões ricas das regiões pobres, acentuando, assim, e de forma alarmante, as mazelas sociais do Brasil.

Enquanto isso, porém, no Nordeste, por exemplo, que, de acordo com os indicadores sociais, é o maior bolsão de pobreza do Hemisfério Sul, as despesas sociais “per capita” da União mal alcançam, conforme estudos do IBRE/FGV, metade da média registrada para o País como um todo.

A fim de, pelo menos, atenuar tão graves desníveis, propomos que os investimentos sociais da União numa determinada região sejam em montante correspondente ao peso relativo dessa mesma região no contingente demográfico do País.

Essa é a idéia da proposta ora feita.

Sala das Sessões, — Constituinte Moema São Thiago.

SUGESTÃO Nº 3.162

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional onde couber:

“Art. No caso de vacância da Presidência da República, as funções de Presidente serão exercidas em caráter interino pelo Presidente da Câmara dos Deputados, ou, no impedimento deste, pelo Presidente do Senado Federal.

§ 1.º As eleições para o novo Presidente da República serão convocadas no prazo máximo de (quinze) dias da data da vacância, e serão realizadas até 60 (sessenta) dias após a respectiva convocação, sendo a posse do eleito nos 30 (trinta) dias subsequentes à eleição.

§ 2.º O Presidente eleito na forma do parágrafo anterior governará o País entra sua posse e o final do mandato vago.

§ 3.º Ocorrendo vacância de que trata este artigo a menos de 12 (doze) meses e um dia do término do mandato presidencial nos termos do caput, as funções do Presidente serão exercidas até seu final.”

Justificação

A legislação da República tem historicamente consagrado a figura do vice-presidente, sem que contribuições significativas sejam extraídas da existência dessa função e de suas assessorias.

Ao contrário, a par de constituir-se em fonte de pesados gastos para a Nação, a vice-presidência tem sido causa e fonte de constantes desestabilizações nas estruturas políticas do País, sempre que seu titular assume as funções do Presidente da República.

Assim foi com o Café Filho, em 1954, com João Goulart, em 1961, e agora com o José Sarney, todos governando sob constantes crises, exatamente pela ausência de bases sólidas de sustentação. Com efeito, não obstante tenham sido eleitos para substituir os respectivos titulares, esses vices jamais conseguiram legitimar-se em seus novos cargos, posto que para ali foram ungidos por força de acontecimentos alheios à vontade do País e do seu povo.

Agora mesmo enfrenta o País séria crise política com o vice de Tancredo Neves tentando sobreviver à vista de todos os tipos de arranjos políticos e de articulações fisiológicas, e por isso mesmo sem forças para en-

frentar os graves problemas que a Nação atravessa.

E não conseguindo acumular forças de legitimidade, cada vez mais, exterioriza-se a pressão popular e torna-se inevitável a convocação de eleições diretas para a Presidência da República.

Assim, na eventual vacância do cargo do Presidente da República, suas funções devem ser exercidas em caráter de interinidade pelo Presidente da Câmara dos Deputados ou pelo Presidente do Senado Federal, se impedido o primeiro, até que novas eleições devolvam o País ao seu curso normal em termos da direção maior.

Com isso, evitar-se-á a sangria permanente que decorre da existência da Vice-Presidência e respectivas assessorias, altamente dispendiosos para a Nação, ao mesmo tempo em que também se evita ao País condições políticas sem legitimação popular, fonte de crises sucessivas.

Sala das Sessões, — Constituinte Moema São Thiago.

SUGESTÃO Nº 3.163

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Funcionalismo Público, o seguinte dispositivo:

“Art. Conceder-se-á aposentadoria voluntária à mulher funcionária após 25 anos de serviço público.”

Justificação

Quando se dedica inteiramente ao horário da repartição pública, abrangendo, quase sempre, dois expedientes, a mulher não se exime das suas obrigações domésticas, com obrigações diárias e intransferíveis, devendo cuidar dos filhos, quanto à saúde, à educação e à formação, empregando, nessas tarefas seu horário noturno diário, além das folgas semanais.

Sabe-se, também que, em geral, os homens têm obtido uma aposentadoria precoce, contando tempo de serviços nas empresas privadas, muitas das quais não admitem o trabalho feminino ou o circunscrevem ao mínimo de participação.

Deve-se lembrar que, há alguns anos, as professoras foram beneficiadas com essa aposentadoria especial, obtendo, por ação meritória da classe, uma justa decisão, que se deve estender a todas as mulheres.

Sala das Sessões, — Constituinte Moema São Thiago.

SUGESTÃO Nº 3.164

Incluem-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos direitos e Garantias Individuais, o direitos e Garantias Individuais, o

“Art. Os Governos Federal, Estadual e Municipal assegurarão aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, inclusive mediante:

I — educação especial e gratuita;

II — assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III — proibição de discriminação, principalmente quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV — possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.”

Justificação

A presente sugestão, atendendo a centenas de pedidos de deficientes, repete, com alterações mínimas, a Emenda Constitucional n.º 12, de 17 de outubro de 1978, prestes a completar um decênio de vigência e que tem resultado em providências salutares, no sentido do tratamento dos organismos oficiais a centenas de milhares de pessoas marcada por esse infortúnio.

Se “a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais”, o princípio, já consagrado, dessa proteção excepcional aos deficientes, decerto encontra guarida no texto constitucional, na parte relativa aos direitos individuais.

Sala das Sessões, Constituinte Moema São Thiago

SUGESTÃO Nº 3.165

Nos termos dos art. 59, III, e § 2.º, e 77 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, sugiro à Mesa sejam requisitados, com urgência, dos concessionários de rádio e de televisão, períodos de sessenta minutos durante cinco segundas-feiras seguidas, às vinte horas, para transmissão de programas educativos dirigidos a todo o povo brasileiro, sobre os seguintes temas:

I — Parlamentarismo e Presidencialismo: suas diferenças e forças;

II — quadro da realidade da propriedade da terra no Brasil, sua política agrícola e perspectivas, no sentido de que seja esclarecida a im-

portância da implantação da reforma agrária;

III — Poder Legislativo — UNICAMERAL e BICAMERAL: as suas histórias e funcionamentos;

IV — Poder Judiciário — sua estrutura e funcionamento, em todos os níveis;

V — a questão capital-trabalho: sua conceituação — que direitos dos trabalhadores devem ser garantidos.

Justificação

Os programas deverão ser montados de maneira isenta, com o objetivo de apenas informar, para que o povo possa ter conhecimento mais aprofundado destas questões e melhor se manifestar, de modo a que os Constituintes sintam as verdadeiras aspirações populares.

Nestes momentos de absoluta indefinição sobre a forma de governo, onde comprovadamente 80% da população brasileira desconhece as diferenças entre parlamentarismo e presidencialismo, entre outras questões, se faz necessário que a Assembleia Nacional Constituinte use do direito e da obrigação que tem, no sentido de orientar a população, para que possamos refletir aquilo que ela deseja para a Nação brasileira.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte Ademir Andrade.

SUGESTÃO Nº 3.166

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do regimento da Assembleia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Do anúncio dos produtos industrializados deverá constar, obrigatoriamente, além do preço final, o valor dos impostos que sobre eles incidiram.”

Justificação

Sobre todo produto industrializado, a partir da fonte produtora até chegar ao consumidor, incidem as mais diversas formas e parcelas de impostos, cuja totalidade onera sobremodo o seu preço final.

Ao industrial, aos intermediários e ao comerciante interessa que o consumidor seja esclarecido sobre esses aspectos do processo produção-comercialização, de modo a que se dissipem temores e desconfiâncias sobre a lisura das operações que o envolvem.

O que o consumidor ignora e sobre isso não é alertado, é que uma gama

variada de tributos, com incidências sucessivas e por vezes simultâneas, oneram o produto que o comerciante lhe oferece.

A sugestão, que ora oferecemos, objetiva tornar o sistema tributário nacional transparente, de tal modo que a aplicação da norma ora sugerida se transforme em importante instrumento de educação do consumidor no seguinte sentido:

1.º O consumidor, ao comprar o produto, sabe, de imediato, quanto está pagando de tributos;

2.º O consumidor toma consciência de que o poder público não dá nada de graça: tudo que é oferecido tem um custo e este custo é pago, de um modo ou de outro, pelo cidadão contribuinte.

A matéria tem um profundo sentido constitucional de defesa do consumidor (contribuinte) e é avalizada pelo uso em países desenvolvidos, onde a consciência do custo-benefício dos impostos pagos pelo contribuinte é extremamente agudizada.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte Afif Domingos.

SUGESTÃO Nº 3.167

Incluem-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa a Ordem Econômica e Social, os seguintes dispositivos:

“Art. São facultados a intervenção do domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 1.º Para atender à intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

§ 2.º Para a instalação de usinas nucleares, lei complementar estabelecerá a forma plebiscitária de consulta prévia às populações das áreas afetadas, a ser feita sob a orientação da Justiça Eleitoral.”

Justificação

O art. 163 da atual Constituição determina que lei federal pode regular

as atividades econômicas, no interesse de segurança nacional ou do desenvolvimento do País.

Assim é que, ao reproduzirmos nesta proposta o referido artigo da Lei Fundamental o fazemos com o acréscimo de um parágrafo a fim de submetermos a instalação de usinas nucleares, com o seu complexo de riscos e ameaças à saúde e à tranqüilidade das populações, ao referendo da vontade popular, pois, é chegada a hora de atentarmos para os seus interesses já que são elas as atingidas por atividades econômicas.

A maneira racional e prática de resguardarmos os direitos individuais, face aos empreendimentos do Estado e das empresas é exigir a forma plebiscitária, para que as populações se manifestem sobre a instalação das usinas.

Temos conhecimento de diversos acidentes no funcionamento de usinas nucleares, apesar das excepcionais medidas de segurança adotadas, e que, além de tudo, a existência dessas usinas acarreta transtornos à vida comunitária.

Devemos, assim, cercar as populações de maiores garantias para sua saúde e tranqüilidade, para que só através de sua manifestação em plebiscito, orientado pela Justiça Eleitoral, permita à instalação de usinas nucleares.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 3.168

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, o seguinte dispositivo:

“Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir imposto sobre equipamentos, instrumentos e material de consumo médico, paramédico e odontológico, quando destinados às Prefeituras Municipais.”

Justificação

O tratamento dentário mantido pelas Secretarias de Saúde municipais, em virtude de sua extensão, é extremamente oneroso. E, para esses serviços, é necessária a aquisição, pelas municipalidades, de equipamentos e instrumentos, além do material de consumo utilizado nos tratamentos.

Pretendemos, com esta sugestão, isentar do pagamento de impostos referidos equipamentos destinados às

Prefeituras Municipais, pois são essas obrigadas a pagar os mais variados tributos quando da compra de material e equipamento odontológico e depois, gratuitamente, usá-los em benefício da população.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 3.169

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Art. Todos têm direito à proteção da saúde e à União cabe o dever de a defender e promover.”

Justificação

O direito à proteção da saúde deve ser garantida na Carta Constitucional de 1987 através da criação de conal de 1987, através da criação de condições econômicas, sociais e culturais que garantam a proteção da infância, da juventude e da velhice e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular e, ainda, pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo.

Metas como essas só serão alcançadas se o Estado garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição econômica, aos cuidados da iniciativa preventiva, curativa e de reabilitação.

Também eficiente e racional deve ser a cobertura médica e hospitalar de todo o País, com sua ação voltada para a socialização da medicina e dos setores médico-medicamentosos.

Só assim terá o cidadão brasileiro direito à proteção da saúde.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 3.170

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Art. Compete à União estabelecer o Plano Nacional de Reforma Agrária.”

Justificação

Cabe à União promover a melhoria da situação econômico-social dos trabalhadores bem como dos pequenos e médios agricultores, visando atingir a igualdade efetiva dos que trabalham na agricultura com os demais empregados.

A nossa sociedade, a medida que se transforma torna-se mais complexa, suscitando crescentes embaraços, a concentração social dos recursos naturais, refletindo-se nos índices de produtividade.

Urge que seja inserido na Carta Magna de 1987 a competência da União para estabelecer o Plano Nacional de Reforma Agrária, instrumento fundamental à construção de nossa sociedade, a fim de elevar a condição e o nível de vida do homem do campo, bem como incrementar a produção agrícola, para que se diluam as pressões tanto da classe dos proprietários como da mão-de-obra não possuidora de terras que se encontram em conflito divididas entre a necessidade do consumo e as exigências da produção.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 3.171-1

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Orçamento, o seguinte dispositivo:

“Art. O Orçamento da União, no curso de execução, poderá ser alterado por iniciativa do Congresso Nacional, mediante transferência de dotações orçamentárias para atendimento de obras prioritárias.”

Justificação

Esta proposta tem o objetivo precípuo de dotar o Congresso Nacional de iniciativa para alterar o Orçamento da União, no curso de sua execução, mediante transferência de dotações orçamentárias de determinadas rubricas a outras para atendimento de necessidades imprevistas ou inadiáveis.

Temos plena convicção de que o Orçamento deve prever a aplicação de recursos para o atendimento a obras prioritárias. Mas, na medida em que não exista previsão de receitas para cobrir essas despesas, realmente essenciais à população brasileira, nada mais justo que ao Congresso seja deferido o poder de mobilizar os fundos indispensáveis ao atendimento dessas necessidades.

Impõe-se, assim, a adoção da medida proposta nesta sugestão à Constituição de 1987, no sentido de que, no curso da execução da lei orçamentária anual possa o Poder Legislativo alterá-la, mediante transferência de dotações, visando uma aplicação mais racional dos recursos públicos.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte **Agassiz Almeida**.

SUGESTÃO Nº 3.172-1

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Art. É dever da União e direito do trabalhador a assistência material dos que involuntariamente se encontrem em situação de desemprego.”

Justificação

Compete tradicionalmente à União, por força das sucessivas Cartas que regem a República, a obrigatoriedade de prestar assistência ao desempregado.

A Constituição de 1946 previa, em seu artigo 157, que, dentre os preceitos à melhoria da condição dos trabalhadores, incluía-se a assistência aos desempregados.

O Estatuto Básico de 1967 ampliou o direito dos trabalhadores, garantindo o “seguro-desemprego”, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado. Este mesmo direito continuou sendo “assegurado” no texto da Lei Maior, promulgado com a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

Hoje, em face da desastrosa condução da política econômica e financeira pelo Governo Federal, vemos-nos às voltas com assustadores índices de desemprego, representando milhares de famílias, entregues à sua sorte, sem a devida assistência, sem apoio e com a perspectiva da “assistência aos desempregados” que a lei se propôs a prestar, limitada ao pagamento de um auxílio, “não excedente a oitenta por cento do salário mínimo”, pelo prazo de seis meses.

Por isso estamos oferecendo sugestão de norma constitucional, fazendo constar, efetivamente, do texto da Lei Fundamental de 1987, o dever da União em prestar assistência material aos que involuntariamente se encontram em situação de desemprego.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte **Agassiz Almeida**.

SUGESTÃO Nº 3.173-9

Inclua-se, onde couber, no texto constitucional:

“Art. O Governo Federal fixará, de quatro em quatro anos, plano de desenvolvimento do Nordeste.

Art. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste — FND, constituído de 20% (vinte por cento) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM (ou equivalente); 5% (cinco por cento) sobre o Imposto de Renda — IR.”

Justificação

1. O Nordeste do Brasil é uma das regiões subdesenvolvidas mais estudadas em todo o mundo. Muitos documentos já foram escritos, seus problemas dissecados. Há uma disponibilidade muito grande de idéias e recomendações.

Uma variedade de programas foi gerado, ao ponto de se achar que se dependesse de projetos e promessas, o Nordeste estaria a salvo. As siglas são, algumas até sugestivas. Projetos não faltam São tantos que é freqüente o congestionamento! Não trago, portanto, grandes novidades! Venho entretanto com a determinação de inserir na Constituinte, os mecanismos desenvolvimentistas que os nordestinos há tanto tempo reclamam.

2. O último período de seca, em que o drama foi acompanhado pelo Brasil através da televisão, foi pródigo em manifestações das lideranças e populações de regiões mais ricas do nosso País sobre a necessidade de se dar um atendimento preferencial ao nordestino mais pobre. Ficou-me a impressão de que a consciência nacional fez uma tentativa, ainda que tardia, de reconciliar-se (ou solidarizar-se) com a miséria do Nordeste.

3. Sem dúvida, causa espécie a todos nós, constatar que, após 30 anos de intervenção planejada e 100 anos de ação de governo, não tenha sido possível encaminhar corretamente a questão nordestina. O problema hoje é mais grave e mais profundo porque afeta uma população muitas e muitas vezes maior do que aquela que sensibilizou D. Pedro II, o da frase da venda da “última pedra da sua coroa”!

4. O quadro de desnutrição generalizado (o consumo de calorías é de cinquenta por cento), das necessidades ainda se faz presente desde a época que o drama das secas arrancou lágrima

mas comovidas do ex-Presidente Médici: “Essa região vai mudar e tem que mudar”!

5. A mortalidade infantil de 137 mil nascidos é tão alta quanto na época que o Presidente João Figueiredo pronunciou a frase: “Agora é a vez do Nordeste. Vou virar o mapa do Brasil de cabeça para baixo!” uma metáfora para indicar que desviaria para a nossa região a atenção que havia sido dada ao Sudeste.

6. Apesar do saudoso Presidente Tancredo Neves ter afirmado que o Nordeste seria “a primeira, a mais importante e a mais absoluta de todas as prioridades”, os órgãos de desenvolvimento regionais atualmente clamam por recursos com a escassez de verbas.

7. Gostaria neste momento de refletir sobre a razão de, apesar de contar com tão ampla experiência de programas planejados, com tantos diagnósticos, tendo eventualmente recebido a solidariedade nacional e contado com as permanentes promessas de prioridade dos Presidentes da República, o Nordeste continua tão pobre!

8. O momento é extremamente oportuno, porque é difícil imaginar venha a região a contar com condições políticas mais favoráveis, que as atuais, para o encaminhamento de soluções permanentes. Temos no Presidente, um homem do Nordeste. Contamos com a participação expressiva no Executivo e no Congresso Nacional, reforçada por nordestinos eleitos por outros Estados da Federação. E está em elaboração a Nova Constituição. Devo dizer que estou, com os colegas da bancada nordestina, estudando as muitas sugestões, para que daí se gerem os mecanismos viáveis para que a população da região possa beneficiar-se de instrumentos para o seu auto-soergimento, sem pateranlismos. Espero contar com a contribuição dos senhores.

O êxito relativo

Meus Senhores,

9. Até por respeito às elites e quadros técnicos da região, comprometidos com o seu desenvolvimento, não se poderia deixar de citar o fato do Nordeste ter respondido de maneira até surpreendente às investidas da intervenção governamental planejada.

10. De 1960 a 1981, o PIB do Nordeste cresceu a 6,8% ao ano, inferior em apenas 0,1% à média nacional. Registraram-se, por outro lado, muitos períodos em que o crescimento regional superou o do País. Houve um intenso processo de industrialização, embora discuta-se se o modelo foi o mais

adequado para a região, principalmente no tocante à absorção de empregos. As estatísticas mostram que entre 1950-1970, enquanto no Sudeste o pessoal ocupado em atividades industriais crescia 3,8%, no Nordeste o índice não ia além de 1%. Por outro lado, há técnicos que justificam a escassa absorção de mão-de-obra em função da garantia de que com tecnologia sofisticada se manteria a competitividade.

11. Com relação ao objetivo que se tentava atingir da substituição das importações e da capacitação da indústria nordestina de gerar e propagar benefícios, vimos que até julho de 1978 as empresas que receberam incentivos fiscais dos sistemas 34/18 e FINOR adquiriram 49% de suas matérias-primas em mercados extra-regionais se no que diz respeito à origem dos equipamentos, 96% dos mesmos foram adquiridos noutros centros mais desenvolvidos do País.

12. Porém o fato não contestável, é que a Região modernizou-se. Não se faz necessário enumerar dados e cifras para prová-la, por quanto basta olhar ao redor. Basta examinar a infra-estrutura da área — rodovias, comunicações, energia elétrica (ora em crise). Basta contemplar os serviços urbanos, a presença de investimentos como universidades, hospitais, escolas, etc., para que a constatação de modernização fique evidente e patente. A modernização, embora distorcida, também está presente em luxuosos prédios de entidades oficiais e na arquitetura suntuária de meia dúzia de pessoas que ostentam nas grandes cidades nordestinas.

O Relativo Fracasso

13. Apesar dos indiscutíveis dados favoráveis, o Nordeste continua mantendo o sinistro privilégio de representar uma renda nacional de US\$ 2.000, região subdesenvolvida do mundo ocidental. Dados do BID, indicam que em 1978 o Nordeste tinha renda per capita anual de 444 dólares, somente superior à do Haiti. O Dr. Nilson Holanda deduz que se nos anos 60, a média do Brasil era de cerca de 600 dólares e a do Nordeste 240, hoje, para uma renda nacional de US\$ 2.000, a renda do Nordeste é de cerca de US\$ 800, ou seja, o diferencial de renda de 1960 era de US\$ 1.200, pelo menos.

14. O mais importante porém, é a precaríssima condição de vida em que permanece o homem nordestino. Não podemos perder de vista, que os problemas mais urgentes do Nordeste são de caráter social e não econômico. É flagrante nesta Região a falta de correspondência entre indicadores sociais e econômicos. Dados os níveis de "renda per capita" e o coe-

ficiente de industrialização do Nordeste, a esperança de vida da população deveria ser bem maior e a mortalidade infantil bem menor, por padrões internacionais. Essas disparidades são a contrapartida da aguda concentração de renda, reflexo de um produto de desenvolvimento econômico para o País, equivocado. Alguns indicadores sócio-econômicos ilustram bem a terrível desigualdade existente entre os nordestinos e os restantes brasileiros. Apenas 10% da população urbana nordestina é servida por esgotos sanitários. Apenas 48% da população nordestina de mais de 15 anos de idade é alfabetizada. A vida média do nordestino é de 50 anos, contra 60 dos demais brasileiros. O índice de mortalidade do nordestino é de 18 mil contra 10 mil no resto do Brasil. O desemprego e o subemprego atingem 22% da população economicamente ativa da Região. Entre os que estão empregados, 70% ganham até um salário mínimo e 80% até dois salários mínimos. O produto industrial de todo o Nordeste corresponde a 7% do produto industrial do País.

15. No campo agropecuário, de uma Região tipicamente exportadora de alimentos e fibras, o Nordeste, hoje, apresenta alta dependência de importação do resto do País de produtos básicos. Desmontou-se uma estrutura produtiva tradicional de alimentos, substituíram-se culturas de alimentos por culturas energéticas e concentrou-se a propriedade rural. Em toda a Região somente se irrigam 200.000 hectares enquanto no Rio Grande do Sul, onde habitualmente não existem problemas de falta d'água, se irrigam quase dois milhões de hectares. Em função disso o êxodo tem sido intenso, enquanto a população do Nordeste tem crescido 2,2% ao ano, a urbana atingiu 4,1% e a rural apenas 0,6%.

16. Aliás gostaria de expor uma tese do Dr. Valfrido Salmito sobre a questão dos problemas fundiários, no País. Segundo aquele técnico o que determina grande parte dos problemas fundiários, seria a sucessão hereditária, que aliás não é dispositivo constitucional e sim do Código Civil. O direito de todos os filhos à partilha da terra é incomum em grande parte dos países do mundo, justamente para evitar a fragmentação excessiva de terras em lotes inteiramente antieconômicos. No Nordeste, segundo o ex-superintendente da Sudene, existe o microminifúndio improdutivo que ao lado do latifúndio improdutivo que aumenta continuamente suas áreas através da compra de minúsculas propriedades sem condições de produção econômica.

Mesmo que se faça a reforma agrária ela está centrada no desmembramento dos latifúndios improdutivos, dentro de duas gerações, os lotes distribuídos terão tamashos anti-econômicos pela sucessão hereditária. Portanto, a reforma agrária que se pretende, deve prever o desmembramento dos latifúndios e o remembramento dos micro-minifúndios improdutivos.

Teorias: A Região é viável ou não,

17. Tendo em vista indicadores tão dramáticos há de repetir-se o típico questionamento feito geralmente por pessoas de outras regiões: "Como se explica que tanto dinheiro gasto no Nordeste tenha sido inútil?" Ou ainda, "Por que não foi bem a Região?"

18. A primeira questão eu respondo: Não foi tanto o dinheiro e nem este foi inútil. Pelo contrário, o dinheiro foi insuficiente! O Deputado por São Paulo, Sr. José Serra afirmou que a receita não recolhida pela União em função dos incentivos fiscais do Nordeste seriam astronômicos. Uma inverdade. Hoje eles representam apenas 6% quando já se constituíram em 32%. Certo, é que também houve erros de políticas e de operação. Deles os principais foram:

a) descontinuidade do sistema de planejamento regional. Na ausência de planos foram sendo lançados projetos de impacto, normalmente passam por uma fase de euforia e após certo tempo lutam pela sobrevivência, declinam e morrem;

b) inexistência de fontes adequadas de recursos para apoiar o esforço do desenvolvimento econômico do Nordeste. Eliminou-se o fundo das secas e os percentuais obrigatórios para os órgãos regionais e se promoveu a pulverização dos incentivos fiscais;

c) a ausência de uma reestruturação fundiária, se não quisermos falar de reforma agrária;

d) a suspensão ou retardamento de recursos destinados à agricultura e a irrigação, num programa contínuo;

e) o empobrecimento técnico e político da Sudene e de recursos estáveis para o BNB;

f) os projetos lançados, gastavam mais com a máquina administrativa do que com os investimentos. São projetos que custearam as administrações e pouco ajudaram os pobres do Nordeste! Ai se pode identificar a concentração de recursos por parte do Poder Central, inviabilizando financeiramente, os Estados pobres;

g) determinados desvios dos incentivos fiscais, principalmente na fase

do art. 34/18. A este respeito, o Dr. Salmito reuniu dados que comprovam que o Governo Geisel, os prejuízos de uma única empresa, a Cosipa de São Paulo, eram maiores que aqueles causados pelos incentivos do Nordeste.

19. Embora equivocada, não se pode negar que, durante os anos de autoritarismo, executou-se uma política continuada de modernização de País, que fez saltar a nossa economia da 47.^a à oitava do mundo. Só que ela se firmou em função da dependência externa, e em detrimento das regiões que foram consideradas como de "capacidade de resposta mais lenta", como é o caso do Nordeste, que mais uma vez foi preterido. E também camadas menos favorecidas, que foram esmagadas em função de uma brutal concentração de renda.

20. E aqui cabe uma nova questão! O que aconteceria se o Governo tivesse invertido a prioridade que tem mantido para o Sudeste e carregado para cá os recursos que aplicou nos oito maiores projetos estatais? Ou seja, Itaipu, Carajás, Açominas, Tucuruí (no Norte); Tubarão, Usina de Angra, CSN e Ferrovia do Aço? Neles estão sendo aplicados 50 bilhões de dólares, o que equivale a 125 anos de recursos do Finor no nível em que estão hoje! O controverso projeto Açominas está investindo, em 7 anos, seis bilhões de dólares, quantia igual do total de verbas do Finor em 15 anos, aos níveis de hoje! Aí se ressalta a discussão na Constituinte, da importante questão da regionalização do orçamento nacional que poderia evitar esta brutal concentração, aumentando as riquezas das regiões, já abastecidas!

21. Retornando à segunda grande indagação: "Por que não andou bem a região?" Caberia salientar algumas teses, a maioria das quais se constituem puras falácias: o atraso teria sido causado pela incapacidade de resposta da região a estímulos e investimentos? Eu responderia que não, a região é muito viável, como demonstra o elevado crescimento, superior ao do Brasil, que apresentou nos últimos 25 anos...

Três indicadores bastam para provar a sua capacidade de transformação. Modificou-se a estrutura de ocupação da população economicamente ativa; modificou-se a estrutura do parque industrial, elevando-se a participação relativa de produção de bens intermediários e bens de capital, e vem se modificando a estrutura de nossas exportações com número crescente de manufaturados.

Além disso, como comprova o trabalho do BNB, coordenado por Osmundo Rebouças, muitos foram os anos em que o crescimento da região superou o do País. Gostaria ainda de lembrar que, após uma seca, a agricultura nordestina praticamente renasce fortalecida, com a produção agrícola superando àquela registrada no último ano normal.

Teria sido pela insuficiência de suas estruturas de apoio, órgãos, mecanismos, instrumentos? Outra negativa... Dentro das limitações impostas pelo Poder Central e consideradas as restrições do autoritarismo que liquidou a Federação, dentro dessas circunstâncias o desempenho pode ser considerado razoável. É fundamental reconhecer que os órgãos regionais se esvaziaram, se descaracterizaram, se perderam na sua força orientadora e coordenadora, e que tal fato derivou do Poder Central, que assim quis. Uma terceira tese seria a existência de limitações naturais, climáticas e culturais. Essa é negada pela expressão mineral da região pelos seus quase dez milhões de hectares irrigáveis e a riqueza de água subterrânea em áreas expressivas.

22. Portanto, vimos que o Nordeste está bem estudado, ele tem respondido aos incentivos, embora o projeto de desenvolvimento aplicado não tenha melhorado a qualidade de vida de grande parte de sua população, que continua miserável. A região possui órgãos teoricamente capazes, mas não se pode ignorar que o esvaziamento político prolongado cobrou em eficiência e entusiasmo, o seu preço. Por sua vez, o momento político atual é favorável para que se estabeleçam determinadas providências no sentido de superar esses obstáculos. Como Constituinte, recebo constantemente, por vários meios, sugestões sobre a questão nordestina. Gostaria de enumerá-las e de receber a vossa opinião a respeito delas, bem como novas sugestões.

Aproveitando-se a oportunidade de uma reforma administrativa que se esboça, e principalmente da elaboração de uma nova Constituição, esse é o grande momento para se colocar a questão nordestina no centro das grandes opções e decisões nacionais. Voltamos pois à antiga discussão; à tese unânime que a questão do Nordeste é um problema de decisão política. De acordo com o pensamento de Nicácio Oliveira, do BNB, o desenvolvimento de uma região é um processo de longo prazo, necessitando-se reabilitar e consolidar o sistema de planejamento na região, sob a coordenação de uma Sudene revitalizada e

com ampla participação comunitária. Nós necessitamos de planos de desenvolvimento aprovados pelo Congresso Nacional e não de meros capítulos inexpressivos e inócuos de planos nacionais. Por que nos batemos por um plano? Um plano gera compromissos claros, como, por exemplo, implicitamente o de reconhecer o Nordeste como uma região-problema. Um plano obriga a explicitar prioridades e estratégias, dentro de uma perspectiva de longo prazo, o que impede o lançamento periódico de projetos isolados para produzir "impacto"!

23. Como um exemplo, citaríamos o documento "Diretrizes Gerais de Política Econômica da Seplan — PR", que se constituiria em embasamento para o I PND da Nova República. Os técnicos envolvidos na retórica dos discursos oficiais esperariam encontrar em tal documento um vigoroso "Plano de Ação e Combate ao Subdesenvolvimento Nordestino". Isso levando em conta ser o Nordeste a primeira e mais importante das prioridades nacionais, segundo declarações do próprio Presidente da República, um nordestino, diga-se de passagem. O leitor mais atento verificaria, no entanto, que o documento foi elaborado pelo Sudeste e para o Sudeste, sendo impossível identificar um tratamento diferenciado para as especificidades regionais, a não ser no que concerne à política meramente assistencialista, característica da Velha República, e, ao que parece adotada pela nova. As únicas ações que poderiam ser analisadas sob o ponto de vista da produção são o Projeto Nordeste e o Programa de Irrigação, ambos padecendo da falta de recursos. Vamos, na Constituinte, resgatar o planejamento regional.

24. Um princípio básico do qual não podemos abrir mão é o da distribuição de recursos da União proporcional à carga demográfica. Se a população nordestina representa 30% da brasileira devemos receber 30% do orçamento da União, ou seja 30% do orçamento de todos os órgãos de governo, aí incluídos administração direta e indireta. Como possivelmente a União não poderia dispor desses recursos de um momento para outro, nem a região teria capacidade para absorvê-los, poderíamos graduar sua implantação em prazo de três anos, iniciando-se já em 1988.

25. Outra questão que gostaríamos de levantar é aquela da ausência de transparência do Governo Federal quanto às suas transferências de recursos para os Estados e regiões. De fato há um grande distanciamento entre a retórica de que o Nordeste é região prioritária, e a decisão orça-

mentária. Portanto, faz-se necessário que as transferências federais de qualquer natureza sejam publicadas em forma de balancete do Diário Oficial da União. Assim as lideranças regionais poderiam acompanhar mensalmente se as promessas estariam sendo cumpridas ou se o Sudeste continuaria privilegiado.

26. Outro fato que temos de coibir, é a prática, exercitada pelos Ministérios da área econômica, principalmente o da Fazenda, de emitir portarias que neutralizam ou prejudicam uma lei ou decreto-lei de interesse regional. Eu exemplificaria: uma portaria predatória do exemplo citado.

27. Com relação ao Banco de Desenvolvimento Regional, o BNB, deveria ser incluído na nova Carta Magna do País (a exemplo da Constituição de 1946) dispositivo que assegure parcela bem definida de recursos para o desenvolvimento da região nordestina. Há sugestões de se criar o Fundo Regional de Desenvolvimento, que seria gerido pelo BNB com recursos da União e do próprio Banco, e do estabelecimento de alocação ao BNB de 8% de toda a arrecadação do IOF, e de se fazer cumprir a lei de que os órgãos e entidades públicas, com atuação regional, depositem seus recursos no banco. E também que ao invés do recolhimento ao Tesouro Nacional do imposto de renda devido, que o BNB mantenha em seu poder os dividendos da União para futuros aumentos de capital ou para reforço do Fundo Regional de Desenvolvimento.

Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 3.174

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Art. É assegurada a participação dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, através de seus organismos de classe, cooperativas e outras formas de exploração coletiva por trabalhadores, na definição e execução do Plano Nacional de Reforma Agrária.”

Justificação

Estamos apresentando esta proposta à Constituição de 1987 com o objetivo de que, na definição e execução da Reforma Agrária, nos organismos por ela criados, deve ser assegurada a participação dos trabalhadores rurais, bem como a dos pequenos e médios agricultores, pois esta é a condição para o desenvolvimento que deve ser concebido como um processo de mudança estrutural, compreendendo não

apenas o crescimento da produção, a modificação das instituições, mas também a participação criativa de toda a população.

Não há dúvida de que a participação do trabalhador rural na definição e execução da Reforma Agrária é digna de toda atenção. Por isso, buscamos interessar o empregado, induzindo-o a colaborar, fazendo com que ele participe, através de seus organismos de classe, para uma melhor política agrária nacional.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 3.175

Onde couber:

Art. A criação de novos Municípios, bem como o desmembramento, a incorporação de Município já existente em outro ou a sua fusão, dependerão da maioria dos cidadãos neles domiciliada, com a população superior a 8.000 (oito mil) habitantes, 400 (quatrocentos) imóveis residenciais, na sede do distrito, e 2.000 (dois mil) eleitores, em referendo de iniciativa da Assembléia Legislativa Estadual.

Justificação

Em regiões como a Amazônia, o Centro-Oeste e o Nordeste, um núcleo populacional de cinco mil habitantes merece ser elevado à categoria de município, como forma de descentralização administrativa, que permita identificar e atender mais de perto as necessidades locais, mediante um direcionamento adequado de atenções e recursos.

De fato, as atenções administrativas tendem a dirigir-se, prioritariamente, para o desenvolvimento da sede municipal, o que é natural e compreensível, mas traz como uma de suas conseqüências a alimentação de fluxos migratórios em busca de serviços urbanos e mais assistência do Poder Público.

Sabemos que o processo de urbanização corresponde a uma tendência histórica, assim como observamos que a intensidade com que se realiza o êxodo rural em nosso País constitui um dos mais graves de nossos problemas.

Acreditamos que, ao se conferir autonomia municipal a um Distrito com população mínima de cinco mil habitantes, estar-se-á contribuindo para levar-lhe condições que incrementem seu desenvolvimento e de sua área de influência, proporcionando melhores oportunidades de vida e de trabalho e fixando a população.

Entendemos que, por este meio, além de se evitar o esvaziamento populacional de áreas mais pobres, melhora-se a qualidade de vida do povo e estimula-se o desenvolvimento econômico e social de vastas áreas.

Podemos aduzir que os municípios que se constituírem pela emancipação do Distrito de cinco mil habitantes não figurarão como exceções no quadro político-administrativo brasileiro, uma vez que o Censo de 1980 indica a existência de 420 (quatrocentos e vinte) municípios e de um total de 3.991 (três mil novecentos e noventa e um) municípios com população igual ou inferior a oito mil habitantes.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 3.176

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Art. Nenhum aposentado deve ganhar menos que o salário da categoria ou do equivalente ao mesmo cargo na empresa em que se aposentou.”

Justificação

Pretendemos, através da presente sugestão à Constituição de 1987, melhorar a situação do aposentado, pois é um absurdo que o trabalhador contribua durante anos para a Previdência Social e, ao se aposentar passe a perceber entre trinta e cinco e sessenta e cinco por cento do salário que percebia na ativa.

O problema adquire um contorno mais dramático quando sabemos que o Brasil aponta uma elevada taxa de inflação.

Acresce que os aposentados não são agradados com todos os reajustes e, ao invés de incorporarem ganhos reais aos seus proventos, acumulam violentos prejuízos, enormes quedas reais nos seus rendimentos.

Não nos parece justa esta situação. Pois a escalada dos preços assola, da mesma forma, o aposentado e o trabalhador em atividade. A alta do custo de vida comporta-se da mesma maneira para ambos. Isto está levando a classe dos aposentados ao desespero.

Esta sugestão de proposta à Constituição em elaboração que, temos o dever de submeter à apreciação de nossos Pares insere-se, no campo social, no que tange à força de trabalho e às condições de vida do povo.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 3.177

Inclua-se no anteprojeto de texto

constitucional, na parte relativa à família, à educação e à cultura, o seguinte dispositivo:

“Art. O Estado promoverá a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos, em especial dos trabalhadores, à fruição e criação cultural, através de organizações populares de base, coletividades de cultura e recreio, meios de comunicação social e outros meios adequados.”

Justificação

A ação cultural completa a ação educativa e a contribuição científica, dando-lhes destinação precisa, desde que utilizados todos os recursos materiais e humanos de uma sociedade.

As normas de política cultural, na maior parte dos casos, tem como objeto específico os meios de difusão e de participação do povo na cultura. A inserção das atividades e dos meios culturais num plano geral significa que o Estado se investe de nova responsabilidade nesse campo, complementando suas atribuições nos campos econômico e social.

Na nossa sociedade deve-se considerar o desenvolvimento cultural imperativo para reforçar a consciência nacional, permitindo a fruição cultural própria. A intervenção do Estado assegurando o acesso dos cidadãos à criação cultural é, portanto, indispensável.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 3.178

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Art. Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado.”

Justificação

A Previdência Social ampara o trabalhador quando ele não pode trabalhar ou tem de enfrentar despesas extras, e ampara sua família quando ele morre. É uma forma de substituição ou reforço do salário, quando este deixa de ser recebido (por motivo de doença, velhice, morte) ou não basta para certas despesas especiais (nascimento de filho, tratamento médico, etc.).

Embora obedecendo a princípios comuns e tendo um ordenamento semelhante, há vários sistemas de segurança social no Brasil. Os funcionários públicos federais, estaduais e municipais; os militares; os rurícolas; os economiários, possuindo cada um, um regime específico.

Assim, propomos, para a Constituição de 1987, um sistema de segurança social unificado e descentralizado.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 3.179

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à família, à educação e à cultura, os seguintes dispositivos:

“Art. As ciências, as letras, as artes e o seu ensino são livres à iniciativa individual e à de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares.

Parágrafo único. É dever do Poder Público incentivar a pesquisa e o ensino científico e tecnológico, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino.”

Justificação

Estamos, com uma melhor adaptação para os dias atuais, reproduzindo o art. 128 da Constituição de 1937, pois para a elaboração da disposição da atual Carta que se refere à liberdade das ciências, das letras e das artes, não foram meditados, nem sequer louvados, como mereciam, os textos de 1937 e de 1946, legislando-se através do art. 179, com uma redação mais restrita que a do texto de 1946, por exemplo.

Não podemos permitir que da nova Constituição conste quaisquer proibições ou constrangimentos às ciências, às letras e às artes.

A ciência não sobrevive sem liberdade de pesquisa. Esta entra na definição mesma de pesquisa científica. Ciência não é só a que se faz, mas a que existe no momento. Não existe a ciência de um dia, porque cada um tem a que pode conseguir, ficando de fora a que ele ignorava nesse dia e o que se fez nesse mesmo dia.

O elemento da liberdade também é indispensável à literatura e à arte. O fato de não serem livres seria tão grave quanto o não ser livre a ciência. Assim, apesar da pobreza científica de certas épocas, através da arte, os que não tinham liberdade puderam exprimir-se pelo pensamento discursivo.

A nossa preocupação é também voltada ao ensino, não só com a programaticidade em termos gerais, mas com a criação de direitos aos que à ciência e à técnica se dedicam ou querem dedicar-se, e ao dever do Poder Público de incentivar a pesquisa e o ensino científico e tecnológico, favorecendo ou fundando instituições com este objetivo.

Asseguramos assim, no texto constitucional em elaboração, conste a liberdade às ciências às letras e às artes.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 3.180

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às disposições preliminares, os seguintes dispositivos:

“Art. São órgãos da soberania nacional, harmônicos entre si, o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outros.”

Justificação

A Constituição de 1891 dotou o Poder Executivo de atribuições inspiradas no modelo norte-americano, conferindo-lhe a função de coordenar a ação dos demais poderes, tanto no próprio campo específico da União, como no exercício dos governos estaduais e municipais. A Carta de 1926 aumentou-lhe a competência nos casos de intervenção federal nos Estados-Membros, absorvendo, praticamente, as atribuições do Congresso no tocante à decretação do estado de sítio, até o ponto de negar ao Judiciário qualquer intervenção nos atos do Poder Executivo na vigência daquela medida de exceção.

Essa ausência de mecanismos de convivência adquire tonalidades autoritárias, senão ditatoriais e caudilhistas.

E, para que tal não ocorra, devemos assegurar a independência recíproca dos poderes — cabendo, inclusive, aos partidos políticos estabelecer vínculos entre o Executivo e o Legislativo —, que são órgãos da soberania nacional, e constitui uma delegação dessa soberania a autoridade, em cujo depositário se acham investidos, respondendo pela maneira como executam a incumbência que receberam.

A esses poderes, harmônicos entre si, cabe, scmente, o afeito à sua competência designado por texto constitucional, não podendo nenhum deles interferir nos outros dois, seja restringindo ou fiscalizando, com exceção quando a lei o disser claramente.

Por isso nossa sugestão de norma constitucional, a fim de que permaneça na Lei Maior a soberania nacional com os Poderes Executivo, Legislativo e o Judiciário, harmônicos entre si.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 3.181

Acrescente-se ao texto constitucional nas Disposições Gerais e Transições o seguinte:

“Art. Na execução do plano de defesa contra os efeitos da seca no Nordeste, a União despendará, anualmente, com as obras e os serviços de assistência econômica e social, quantia nunca inferior a três por cento da sua receita tributária.

§ 1.º Um terço dessa quantia será depositado em caixa especial, destinada ao socorro das populações atingidas pela calamidade, podendo essa reserva, ou parte dela, ser aplicada a juro módico, consoante as determinações legais, em empréstimos a agricultores e industriais estabelecidos na área abrangida pela seca.

§ 2.º Os Estados compreendidos na área da seca deverão aplicar três por cento da sua receita tributária na construção de açudes, pelo regime de cooperação, e noutros serviços necessários à assistência das suas populações.”

Justificação

Esta sugestão de norma constitucional repete o texto do art. 198 da Constituição Federal de 1946. Trata-se de dar efetiva proteção às áreas atingidas pela seca no Nordeste brasileiro.

O problema da seca nordestina é bem antigo e de todos nós conhecido. Inúmeros programas têm sido estabelecidos e, apesar da boa vontade demonstrada pelas autoridades, muito pouco se tem conseguido. Em parte, pela falta dos recursos necessários.

Por isso mesmo, revigorando na nova Carta Constitucional de 1987, a disposição contante da Lei Maior de 1946, estamos confiantes em que teremos solução adequada para tão antigo quanto angustiante problema.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 3.182

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) Tribunais inferiores de segunda instância, observados os

requisitos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

b) Juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e de crime a que não seja cominada pena de reclusão, e poderão substituir juizes vitalícios;

c) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamento;

d) justiça estadual de primeira instância constituída pelos Conselhos de Justiça, que terão como órgãos de segunda instância o Tribunal de Justiça.”

Justificação

A principal causa do recrudescimento da violência policial contra a população civil, nos grandes centros urbanos, é, sem dúvida, a impunidade dos autores de verdadeiros atos de barbárie, principalmente, pelo fato de, em decorrência da alteração havida na redação da alínea d do § 1.º do art. 144 da atual Constituição, a partir de 1977, os policiais serem processados e julgados não pela Justiça Comum, mas pela Justiça Castrense.

Assim, as violências praticadas contra civil por militar em serviço constituem crime militar sujeito ao julgamento da Justiça Militar estadual e, por isso mesmo mudou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Antes da Emenda Constitucional n.º 7, promulgada com o Congresso Nacional em recesso forçado, era pacífico o entendimento de que a competência era da Justiça Comum, o que encontrava fundamento no antigo teor da letra d do § 1.º do art. 144 da Carta Magna.

A atual competência da Justiça Militar estadual decorre da Constituição, sendo este o motivo porque estamos apresentando esta sugestão de norma constitucional a fim de refrear aqueles que, a pretexto de combater o crime, levam o terror a todo o povo, principalmente às partes mais pobres da periferia dos grandes centros.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 3.183

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Família, à Educação e à Cultura, o seguinte dispositivo:

“Art. O ensino ecológico e cultural, de matrícula obrigatória,

constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais e particulares de primeiro e segundo graus.”

Justificação

A preservação do patrimônio natural e cultural do País não se dará apenas com medidas unilaterais do povo ou do Governo. Entendemos ser de extrema urgência e necessidade a adoção de medidas que atinjam profundamente a formação do indivíduo para a proteção da fauna, flora e de todos os recursos naturais de nosso território.

A criança precisa ser educada desde cedo para lutar pela proteção ambiental e cultural. Se as coisas prosseguirem como vêm acontecendo, na medida que não se respeita a vida em todas as suas manifestações, o legado que conseguiremos deixar para nossos filhos será desalentador.

Ou adotamos medidas enérgicas neste momento em que os rumos do Brasil serão traçados, com a elaboração da futura Carta Magna, ou talvez, sejamos vítimas das nossas próprias irresponsabilidades.

Somente o apoio dos constituintes poderá traduzir e atender os anseios de nosso povo.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 3.184

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

“Art. A Constituição assegura ao presidiário um trabalho remunerado em prisões agrícolas ou profissionalizantes, bem como acesso à educação e à cultura e assistência médica para ser reintegrado à sociedade, conforme a lei.”

Justificação

O sistema carcerário brasileiro é desumano e não contribui em nada para a ressocialização do indivíduo e nem para a economia do País. A União leva desvantagem por todos os lados com o atual sistema, da mesma forma que o preso. Então vejamos:

Com a instituição de prisões albergues, agrícolas e profissionalizantes, o Estado ganha com o fruto de trabalho dos presidiários e estes podem acumular recursos que os favorecerá no futuro. Porém, quando falamos na pro-

positura que tal dispositivo se cumprirá de acordo com a Lei, isso significa que alguns presos terão tratamentos especiais, não podendo receber os mesmos benefícios, pelo menos até ter cumprida parte da pena, em função de sua periculosidade.

O preso tem que, de certa forma, custear as despesas que obriga o Estado a ter com sua pessoa. A partir daí ele pode e terá direito ao acesso à cultura, educação e assistência médica, para quando de volta ao convívio da sociedade estar preparado, reintegrado e desestimulado a voltar às práticas delituosas.

Entendemos ser da maior importância a presente sugestão, merecendo, assim, toda atenção dos nobres constituintes. Temos o dever político e social de mudarmos os rumos da realidade carcerária do Brasil, para que os problemas em relação a este setor não continuem se multiplicando como atualmente.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 3.185

Inclua-se no projeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização Nacional, o seguinte dispositivo:

“Art. Incluem-se entre os bens da União todos as instituições bancárias.”

Justificação

O povo brasileiro tem sido vergonhosamente explorado por aqueles que mais ganharam dinheiro nos últimos decênios. As despesas com serviços bancários e juros são suficientes para mostrar como o sistema privado tem abusado do indivíduo, sem lhe dar nada em troca.

A crise que atravessa a economia brasileira não terá como ser resolvida se as instituições bancárias não forem todas estatizadas, pois sua forma de atuação no mercado, de um modo geral, tem por objetivo aumentar a inflação, oportunidade em que seus ganhos podem ser extrapolados, sem o menor controle das autoridades competentes.

Esta, talvez, seja a decisão mais corajosa que tenha que ser tomada nesta Assembléia Constituinte, pois o “lobby” aqui instalado para evitar a aprovação da presente proposta é forte e organizado.

Tenho plena certeza que a integridade moral e os compromissos assumidos em praça pública pelos políticos

serão honrados, e o povo não terá mais com que se preocupar, pelo menos quanto aos abusos bancários,

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 3.186

“Art. Do produto da arrecadação dos Impostos sobre Renda e proventos de qualquer natureza e sobre Produtos Industrializados, a União distribuirá quarenta e quatro por cento na forma seguinte:

I — vinte por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — vinte por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

III — quatro por cento ao Fundo Especial, que terá sua aplicação regulada em lei.”

Justificação

O mecanismo de transferências federais, com suporte no produto da arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, tem se mostrado eficiente instrumento de equalização e corretivo das distorções regionais, no País. Pretende-se, com esta sugestão de norma constitucional, que os Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios sejam robustecidos com parcela maior de distribuição do IR e do IPI, com o que, em especial os Estados do Norte e do Nordeste, serão mais bem aquinhoados em termos de partilha.

O Fundo Especial, que se pretende seja constituído de 4%, é valioso instrumento, por igual, para acudir às situações emergenciais que venham a ocorrer, particularmente no que respeita às intempéries e calamidades públicas que têm assolado o País, no Nordeste — a seca — e no Sul as enchentes, viabilizando-se, com isso, a recuperação dos ambientes produtivos destruídos pelos eventos calamitosos da Natureza, assim como o socorro às populações duramente atingidas.

Sala das Sessões,
— Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 3.187

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Art. A Constituição assegura ao trabalhador formação cultural, técnica e profissional, conjugando o trabalho manual e o trabalho intelectual.”

Justificação

A formação integral do trabalhador não só interessa ao Governo, como também, às empresas privadas. O indivíduo bem treinado naquilo que se dispõe a fazer pode render duas vezes mais em qualquer profissão. A União, bem como as empresas, pode desenvolver programas de aperfeiçoamento em seu próprio benefício.

A questão é só de consciência, pois, no Brasil, ainda não se acredita que o maior e o mais rendoso investimento é ainda o que se faz no trabalhador. Em todo o ramo de atividade essa é uma verdade absoluta e incontestável. O trabalhador bem preparado cultural, técnica e profissionalmente, se destaca dos demais em qualquer lugar do mundo. O exemplo do Japão, que investe no ser humano, é um espelho da realidade a que nos referimos neste momento.

Para iniciarmos a conscientização da classe empresarial, dos dirigentes governistas e trabalhadora que uma boa formação é interessante para todos, precisamos, primeiro, dispor que estes preceitos constem da futura Constituição. O apoio de todos os nobres pares é decisivo para que iniciemos esta cruzada em prol do desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 3.188

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, os seguintes dispositivos:

“Art. É assegurada aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente mediante:

I — educação especial e gratuita;

II — assistência, inclusive previdenciária, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV — possibilidade de acesso a edifícios, logradouros públicos — e meios de transporte coletivo, na forma da lei.”

Justificação

Estamos, com a presente sugestão, reproduzindo texto da atual Carta Magna, que lhe foi inserido com a Emenda Constitucional n.º 12, de 1978, por seu grande valor social.

Medidas que visem amparar os deficientes para a melhoria da sua condição econômica e social são importantes, principalmente, nos planos da educação especial e gratuita, assistência previdenciária, reabilitação e reinserção para uma participação efetiva na vida nacional, proibindo a discriminação, quanto à admissão ao trabalho, inclusive no serviço público, e a salários, assegurando-lhes o acesso a edifícios, logradouros públicos e meios de transporte coletivo, com a finalidade precípua de uma verdadeira reintegração do deficiente em nosso meio social.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 3.189

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos Políticos, os seguintes dispositivos:

“Art. São eleitores todos os brasileiros que, à data da eleição, contem dezoito anos ou mais, alistados na forma da lei.

§ 1.º O alistamento e o voto são opcionais para os brasileiros de ambos os sexos, sem exceções.

§ 2.º Não podem alistar-se estiverem privados, temporária ou mir-se na língua nacional e os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.”

Justificação

A Constituição em vigor é altamente incoerente no que se refere ao alistamento e o voto eleitoral, pois, enquanto os torna obrigatório para uns, proíbe que outros exerçam estes direitos. Nossa proposta visa exatamente acabar com este estado de coisa, na medida em que torna o alistamento e o voto opcionais, bem como permite que todos os brasileiros, com a idade exigida, possam exercer este direito.

Temos que partir do princípio que todos aqueles que desejam eleger seus representantes o fazem independente-

mente de serem obrigados. Fazer com que milhares de pessoas se desloquem vários quilômetros para votar, simplesmente para cumprir uma determinação constitucional não significa que esta seja a prática mais correta.

As lideranças políticas deveriam, sim, procurar desenvolver um trabalho no sentido de dotar os indivíduos de consciência cívica, para que esses ao exercerem o direito do voto, sintam que têm a liberdade para fazê-lo e não porque estão cumprindo uma obrigação.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 3.190

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, os seguintes dispositivos:

“Art. Compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, exceto os compreendidos na competência da União.

Parágrafo único. Pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente sobre rendimentos por eles pagos, a qualquer título, inclusive por suas autarquias, quando obrigados a reter o tributo.”

Justificação

Esta sugestão é de suma importância pois atribui aos Municípios a competência para instituir o Imposto Sobre Serviços — ISS. A falta de técnica legislativa da redação do atual dispositivo enseja grande ônus para as comunas, inclusive, inúmeras pendências judiciais, sobretudo em virtude da descabida lista de serviços anexa.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 3.191

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às atribuições do Poder Legislativo, o seguinte dispositivo:

“Art. Cabe ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República bem

como sobre todos e quaisquer acordos, convenções, protocolos ou contratos efetivados por entidades públicas nacionais, com países ou instituições estrangeiras que passam influir sobre qualquer aspecto, na economia nacional.”

Justificação

Com o intuito de que o Congresso Nacional participe de forma mais efetiva para a superação da crise econômica e social por que vem passando o Brasil, estamos apresentando sugestão de norma constitucional fundamentada na proposta de Emenda à Constituição n.º 72, de 1984, que aperfeiçoa o texto do inciso I do artigo 44 da atual Constituição, que inclui entre a competência do Congresso Nacional a de resolver, definitivamente, sobre tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República, acrescentando todos e quaisquer acordos, convenções, protocolos ou contratos efetivados por entidades públicas nacionais com países ou instituições estrangeiras, que possam influir sobre qualquer aspecto, na economia nacional.

O impedimento de o Congresso Nacional participar da elaboração da política econômica do País contribui para que tão-somente o Poder Executivo defina esta política, bem como celebre com exclusividade tratados, convenções, acordos, protocolos etc.

É natural que os técnicos a serviço do Governo, não atendam a todas as aspirações, anseios e interesses dos mais variados segmentos da sociedade brasileira, o que provoca insatisfações de todos os setores da nossa sociedade.

Daí decorre a necessidade de se incorporar a Carta Magna de 1987 dispositivo que possa fortalecer as prerrogativas do Congresso Nacional, no sentido de possibilitá-lo participar das grandes discussões e decisões políticas econômicas e sociais do País.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 3.192

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Atribuições do Poder Legislativo, o seguinte dispositivo:

“É da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar empréstimos, operações ou acordos externos que importem ônus para o Tesouro Nacional.”

Justificação

Não podemos concordar que atos importantes para o País, gerando ônus, como os concernentes a empréstimos e outras operações financeiras, bem como quaisquer acordos, sejam tratados com instituições internacionais sem que, antes a Nação brasileira, por seus legítimos representantes se pronuncie, estabelecendo, inequivocamente, quanto à conveniência de tais atos.

Na atual crise que estamos enfrentando o povo está atônito diante do comprometimento da nossa economia, em face de obrigações assumidas em nome do Brasil, sem que, como é de se esperar, aos representantes dos brasileiros, com assento no Congresso Nacional, fosse dado manifestar-se.

Esse endividamento externo teve causa na adoção de medidas, no plano econômico, tomadas ao arrepio da Nação.

Assim é que, por todas essas razões e quando estamos vivendo momentos esperançosos com a Assembléia Nacional Constituinte, não é concebível que os parlamentares fiquem à margem de decisões tão graves como as decorrentes de ajustes internacionais que importem ônus para o Tesouro Nacional.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 3.193

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Família, à Educação e à Cultura, o seguinte dispositivo:

“Art. As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral.”

Justificação

Todo o desenvolvimento da personalidade se faz desde o nascimento. A partir desse primeiro momento deve, a sociedade e o Estado, proteção com vista ao desenvolvimento integral da criança.

O fator cultural cria condições favoráveis ou não para a explicitação do potencial genético e o desenvolvimento afetivo-social depende em

grande parte do afeto e da segurança que ela encontra e adquire desde as primeiras experiências até a formação de grupos de companheiros.

Por tais razões, a proteção tanto por parte da sociedade como do Estado à infância gera um maior controle emocional e uma melhor socialização, principalmente quando não se admite quaisquer formas de discriminação e de opressão ou o exercício abusivo de autoridade na família e nas demais instituições.

Inserindo na nova Constituição a obrigação de proteger à criança estaremos investindo para uma sociedade melhor.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 3.194

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos direitos do trabalhador, o seguinte dispositivo:

“Fica estipulado que o salário família não deve ser inferior a 20% do salário mínimo vigente, concedido ao trabalhador de acordo com o número de dependentes.”

Justificação

Faz-se necessário que o governo fique atento à situação calamitosa do trabalhador, que ao término de cada mês de trabalho faz jus ao salário-família que não cobre sequer metade dos gastos com a alimentação de sua família, lhe dê maior amparo.

A proposta atual, temos a convicção, colaborará para a valorização do trabalhador brasileiro.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 3.195

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à família, à educação e à cultura, o seguinte dispositivo:

“Art. Preservar, defender e valorizar o patrimônio cultural é dever do Estado.”

Justificação

O patrimônio cultural brasileiro tem sido dilapidado, a cada dia em nosso País, num desrespeito claro à memória de um povo. A história da humanidade se faz exatamente através de elementos que, se preservados, refletem os costumes e as especificidades de uma época.

Os governos em nosso País têm sido muito tímidos no que se refere à valorização e preservação do patrimônio cultural do Brasil. Nosso objetivo é exatamente prever na futura Constituição a responsabilidade do Estado quanto à identidade de seu povo.

Acreditamos que este é um ponto pacífico que não será deixado de lado e merecerá tratamento especial dos Constituintes. Dizem que o futuro a Deus pertence, mas se não nos preocuparmos com estas questões estaremos condenando a população do Brasil a um futuro incerto quanto à sua memória.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 3.196

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Família, à Educação e à Cultura, o seguinte dispositivo:

“Art. Os bens do patrimônio natural e cultural gozam de imunidade tributária e, para esses bens, a lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal.”

Justificação

Da nova Lei Fundamental deve constar o direito à imunidade ou isenção tributária para os bens do patrimônio natural e cultural, de modo pleno e absoluto, condicionado apenas às reais medidas de proteção e melhoria tomadas pelos proprietários, em nome do bem comum.

Prestar-se-á, a compensação urbanística, no meio urbano, a propiciar a passagem do bem afetado à preservação do domínio comum do povo.

Assim, tanto no meio rural como no urbano, essa compensação tributária ou fiscal permite a mesma transferência, através da criação de um fundo fiscal resultante de percentagem sobre os tributos para aplicação nesta transferência da propriedade privada para a propriedade comum de interesse social.

Esses mecanismos de compensação urbanístico-fiscal devem ser utilizados no sentido de uma transformação social.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.
— Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 3.197

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Art. A Constituição assegura aos trabalhadores estabilidade de emprego, com Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para os demitidos, não podendo o trabalhador ser despedido por motivos ideológicos, políticos ou religiosos.”

Justificação

A Constituição em vigor assegura que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicção política”. Acontece que durante muitos anos inúmeros pais de família tiveram seus empregos cassados, colocando filhos e esposas a passarem as maiores dificuldades, em função de convicções políticas e ideológicas. É do conhecimento de todos que estes preceitos constitucionais não foram respeitados durante longos e tenebrosos anos de ditadura militar.

Entendemos que neste período histórico e decisivo para a vida do povo brasileiro, que é a elaboração da futura Carta, não podemos vacilar em tornar inconstitucional qualquer demissão que não seja por justa causa. O trabalho é um direito do ser humano, através do qual ele pode satisfazer com dignidade suas necessidades básicas e de sua família.

Temos toda a certeza que os nobres constituinte eleitos para atender ao anseio do trabalhador, especificamente, e da população brasileira, de mo-

do geral, não se furtarão neste momento em adotar como norma constitucional matéria de tamanha magnitude.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 3.198

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Forças Armadas, o seguinte dispositivo:

“É assegurado ao cidadão, maior de dezoito anos, que esteja cursando até a última série do segundo grau, optar pela prestação do serviço militar.

Parágrafo único. As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar, sujeitos porém, a certos encargos que a lei lhes admitir.”

Justificação

O cidadão possui, ao completar 18 anos e terminando o 2.º grau, autonomia suficiente e capacidade intelectual para poder optar e decidir o que é melhor para si e para a Nação, já que com a conclusão dos estudos e uma possível ingressão na Universidade, estaria contribuindo também para o engrandecimento do País.

Tendo optado pelo serviço militar, também estaria prestando um grande serviço às Forças Armadas, por se tratar de um elemento de elevado potencial intelectual, e com a vantagem de estar ali por livre opção, dedicando-se, desta forma, com muito mais empenho.

É o que propomos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 3.199

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos direitos políticos, o seguinte dispositivo:

“É facultado o voto aos cidadãos brasileiros analfabetos no gozo de direitos políticos.”

Justificação

O povo brasileiro precisa caminhar por si só, sem a interferência da “minororia”, que através do poder econômico, manipula a “maioria” analfabeta, que por não ter tido oportunidades, carregam este enorme fardo às

costas; castigados por promessas, fáraônicas e ilusórias que visam somente angariar os seus votos.

Sugerimos então seja facultado o direito do cidadão optar pelo voto ou não, no dia das eleições.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte Agassiz Almeida.

SUGESTÃO Nº 3.200

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa à Família, à Educação e à Cultura, os seguintes dispositivos:

“Art. Cabe aos Poderes Públicos velar pela utilização racional de todos os recursos naturais, com o fim de preservar e melhorar a qualidade de vida e defender e restaurar o meio ambiente, apoiando-se na indispensável solidariedade coletiva.

Parágrafo único. Contra os que violarem o disposto no caput deste artigo, serão estabelecidas sanções penais, nos termos que a lei fixar, ou se for o caso, sanções administrativas, bem como a obrigação de reparar o dano causado.”

Justificação

É imperativo à humanidade defender o meio ambiente. Sua tutela deve ser confiada aos Poderes Públicos e à própria sociedade. Essa proteção torna-se concreta com a elaboração de uma política urbanística racional, a defesa da contaminação, o regime de utilização das áreas disponíveis, bem como, os critérios de edificações de edifícios, objetivos que se devem atingir em harmonia com os fins estabelecidos e fundamentais da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo.

E, como a atual Constituição é omissa no que se refere à poluição do meio ambiente, preservação das florestas e o bom uso do solo, à nossa sugestão de norma constitucional acrescentamos parágrafo único prevendo sanções penais, administrativas, bem como a obrigação de reparar o dano causado, nos termos que a lei fixar, para os que violarem normas de proteção do meio ambiente.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.
— Constituinte Agassiz Almeida.